



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>23</b>
1ªSECAM - Pautas .....	23
1ªSECAM - Atas .....	23
1ªSECAM - Acórdãos .....	23
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>28</b>
2ªSECAM - Pautas .....	28
2ªSECAM - Atas .....	28
2ªSECAM - Acórdãos .....	28
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>28</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	31
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	33
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	35
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	37
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	39
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	39
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	40
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	40
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>42</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	42
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>42</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>42</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>42</b>
Resenhas de Distribuição .....	42
Editais .....	45
Despachos .....	45
Informações .....	48
Atos de Alerta Municipais .....	48
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>48</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>48</b>
GP - Despachos .....	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	49
GP - Portarias .....	49
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>50</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>51</b>
Tribunal Pleno .....	51
Primeira Câmara .....	51
Segunda Câmara .....	51
Corregedoria-Geral .....	51
Ministério Público de Contas .....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	51
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	51
Inspetorias de Controle Externo .....	51
Administrativo .....	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 24 DE ABRIL DE 2024

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (24/04/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da sua participação no 2º Congresso de Direito Administrativo Contemporâneo, que ocorre entre os dias 24 e 26 de abril, na cidade de Florianópolis-SC, a sessão foi presidida pelo Vice-Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que convocou o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, para compor o quórum. Também ausente o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para compor o quórum. Ausente ainda, a Conselheira Substituta Muryel Hey em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, referente a Sessão realizada no dia 17 de abril de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 275816/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 247030/24, na pauta do Conselheiro

Augustinho Zucchi. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 170003/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 310260/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 275816/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 247030/24 (Deferimento), 633476/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 310260/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela “extinção do presente feito sem resolução das questões de mérito, em razão da perda superveniente do objeto”, acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e pelos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, se manifestou “eu já me manifestei várias vezes sobre essa mesma temática, desde já digo que vou acompanhar o voto do Conselheiro Durval, sem nenhuma dúvida, mas eu volto a chamar a atenção, nós temos uma quantidade muito grande de representações, em cima de licitações e uma vez havendo uma manifestação do Tribunal, são revogadas e desaparecem. Alguns casos, eu acho que é bastante razoável, porque são detalhes, erros de procedimentos, outros casos, não. Há um caso particular, da Sanepar, que hoje acompanha, acho que vários relatores, em que já pela quarta ou quinta vez, eles revogam e reeditam o mesmo edital, então eu aproveitando, apenas, Conselheiro Durval, a oportunidade e eu fui buscar inclusive para ilustrar um pouco o que eu estou fazendo, que já existem inúmeras decisões aqui da própria casa, eu faço questão de lembrar que na primeira ou segunda sessão que participei, esse assunto em relação a Sanepar foi trazido pelo Conselheiro Nestor Baptista, me lembro bem, acho que na véspera quase de sua aposentadoria, então apenas para ilustrar, eu trago aqui um acórdão 828, Tribunal de Contas da União, Plenário, Relator Ministro André Carvalho, relator substituto, “a revogação ou anulação da licitação conduz à perda do objeto da cautelar”, como Vossa Excelência, Conselheiro Durval, está fazendo, “determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tomando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição do procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas”, é o que temos visto muito reiteradamente. Trago o acórdão 707/2022, Relator Substituto Marcos Bemquerer, “a revogação do procedimento leva à perda de objeto da cautelar, mas não da denúncia em si, cujo exame de mérito se faz necessário com vistas a orientar pedagogicamente a entidade de modo a evitar a reiteração de certames com irregularidades semelhantes”. Então, apenas me parece que é um assunto importante, acho que existem casos, aqui, em que efetivamente devemos dar continuidade ao processo, na sua análise, e fica como apenas um tema de debate e de reflexão para os senhores e para a senhora Conselheira Substituta. Acompanho o voto anunciado”. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo, tem a palavra para o relato de sua pauta “obrigado, Senhor Presidente, cumprimentando Vossa Excelência, cumprimento os demais Colegas, cumprimento a nossa Procuradora, cumprimento a nossa secretária, cumprimentando os demais servidores da Casa. Senhor Presidente, não tenho processo na pauta, mas queria então aproveitar a oportunidade para dizer, Conselheiro Mauricio Requião, vou ficar, então, refletindo o que Vossa Excelência falou. Conselheiro Durval, afinal de contas quietinho aqui acompanhei Vossa Excelência e todos nós sabemos que é exatamente dessa forma, é importante, momento de reflexão e de atualização. Senhor Presidente, quero cumprimentar também hoje a Casa que está reiniciando uma nova fase de comunicação, parabenizar a administração, afinal de contas já, por nós aqui, é palpável essa mudança e creio que o que a gente vem falando, a digitalização, rapidez da informação, o que nos traz uma felicidade. Então, é isso Senhor Presidente, obrigado pela oportunidade, ótima tarde a todos”. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 319380/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 691972/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 650241/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 405299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 616582/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 475574/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 636412/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 123230/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 722273/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 247030/24, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa e Jose Mauricio de Andrade Neto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tem a palavra “eu apenas faço o registro, como lembrado pelo eminente Conselheiro Fábio Camargo, que realmente estamos inaugurando uma nova apresentação desse Tribunal Pleno, com a nova empresa que assumiu a partir do dia 8 e já se pode sentir no ambiente algumas modificações e certamente para uma melhoria, são recursos mais avançados, tanto na qualidade da imagem, como do som. Evidentemente que os esclarecimentos e mais do que isso, os méritos competem ao Presidente Doutor Fernando Augusto Melo Guimarães. Eu apenas faço esse registro da alteração que aconteceu”. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e vinte e cinco minutos (25min), do dia vinte e quatro do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (24/04/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encerrou a Décima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia oito do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (08/05/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Vice-Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, que presidiu a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 63822/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-ALEX SANDRO PIOVESAN, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA  
ADVOGADO / PROCURADOR-ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
ACÓRDÃO Nº 1245/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração proposto pelo Embargante e pelo Embargado. Inexistência de omissões apontada pelo Ministério Público de Contas. Existência de erro material demonstrado pelo Sr. Leonir Antunes dos Santos. Lei 8.429/1992 alterada pela Lei 14.230/2021. Alteração do caput do artigo 11 e revogação do inciso I. Aplicação retroativa da norma mais benéfica ao Embargante/Representado. Acolhimento parcial, para a correção de erro material, na folha 08 do Acórdão 90/24.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e pelo Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em razão do Acórdão n. 90/24, que jogou parcialmente procedente a Representação em face do Prefeito e do Controlador Interno do Município de Boa Vista da Aparecida, em razão da afronta ao artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 9º, caput, XII, artigo 10, caput, II, e artigo 11, caput, todos da Lei 8.429/1992.

Alega o Ministério Público que o acórdão embargado apresenta omissão ao não se imiscuir na questão levantada nos Pareceres n. 45/22, 174/23 e 955/23 (peças 82, 113 e 124), acerca da aplicação das multas previstas no art. 87, IV, 'g' da LOTC, aumentada de seu décuplo, na forma do § 2º-A, do mesmo art. 87, ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos, art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, responsabilização ressarcitória solidária em face do Prefeito Leonir Antunes dos Santos e do Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, no valor total apurado de R\$ 25.099,82, multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar n. 113/2005, em 10% incidente sobre o montante total das multas em geral, e em 30% incidente sobre o montante das multas aplicadas por inobservância do art. 257 do CTB.

O Representado Leonir Antunes dos Santos, além de requerer que se atribua efeitos infringentes ao presente Embargos de Declaração, afirma que o acórdão embargado apresenta omissão em razão dos seguintes elementos: i) não foi levado em consideração os argumentos de que não seria possível que o prefeito se tornasse um fiscalizador onipotente do arcabouço administrativo, principalmente pelo fato de que também restou demonstrado que outros servidores comprovadamente se utilizavam do veículo oficial VW Jetta, entre outros aspectos.; ii) conclusão do processo administrativo, o que possibilita a verificação da individualização da conduta e a consequente determinação de devolução dos valores por cada servidor responsável, demonstrando a inexistência de qualquer indicio de lesão ao erário; iii) alteração do art. 9º e art. 11º pela edição de novo diploma legal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 76[1] da Lei Orgânica deste TCE-PR dispõe que os Embargos de Declaração pressupõem a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre determinado ponto, o que não ocorreu no caso em tela.

O Ministério Público de Contas aponta existência de omissão no Acórdão n. 90/24, vez que não teria tratado de questão utilizada por ele como argumento em seus Pareceres n. 45/22, 174/23 e 955/23 (peças 82, 113 e 124), acerca do opinativo pela aplicação de sanção ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos e ao Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana..

Todavia, não assiste razão ao Embargante.

Não se pode falar estritamente em omissão, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada, tendo havido o livre convencimento motivado acerca da insubsistência das irresignações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Isto significa que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões que são aptas a invalidar a conclusão adotada pela parte, conforme se infere:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.[2]

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos declaratórios rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.822/MG, Rel. Ministro Campos Marques, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJE 26/03/2013).

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinentemente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC (STJ, REsp n. 1210756/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010).

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem Embargos de Declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Re. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

A jurisprudência desta Corte de Contas segue a mesma linha:

Ausência de omissão. Decisão extensamente fundamentada e que enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito.

(...)

Conforme relatado, os embargantes aduzem, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissivo e contraditório relativamente a pontos levantados por instrução da então Diretoria de Análise de Transferências, bem como omitiu-se ao deixar de reconhecer a prescrição para determinados agentes.

Inicialmente, é imprescindível pontuar que os Embargos de Declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas, que são manifestações não vinculantes e refletem somente o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos.

(...)

Ainda, releva notar que a decisão embargada enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e, após extensa fundamentação, concluiu com clareza que (...). (TCE-PR, Acórdão n. 920/21-TP, Embargos de Declaração n. 101612/21)

Os embargos propostos alegam a existência de contradições pelo fato de o voto do relator não acolher a manifestação da unidade técnica, ao passo que a espécie processual se destina a esclarecer argumentos utilizados na decisão que estejam em contradição. Ou seja, o fato de o relator não acolher instrução da unidade técnica não é passível de questionamento por Embargos de Declaração. (...) Quanto ao julgamento, um dos princípios norteadores é o do livre convencimento motivado, que permite ao julgador fazer a devida valoração das provas produzidas para formar sua convicção de forma fundamentada. No presente caso, a embargante não apresentou elementos que se encontram em contradição na decisão recorrida, limitando-se a alegar que contrariavam as conclusões da unidade técnica. (TCE-PR, Acórdão nº 1.637/20-TP)

A última decisão colacionada pontua que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas ou do Ministério Público de Contas, que são manifestações não vinculantes e que refletem o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contradição a ser sanada em sede de Embargos de Declaração precisa ser interna, isto é, deve se mostrar evidente no próprio julgado, e não ser relativa a entendimentos emanados em outras decisões, entre a decisão e a própria pretensão do recorrente, ou, neste caso, entre a decisão ora embargada e o opinativo do órgão técnico ou do Ministério Público de Contas:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. (...)**

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.[3]

4. A omissão que permite o provimento dos Embargos de Declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem Embargos de Declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC).

(...)" (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021).

Deste modo, conforme se denota de toda a jurisprudência acima colacionada, o ordenamento pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o qual o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, decidindo de acordo com sua convicção, desde que exponha de modo satisfatório e claro as razões de seu convencimento e emita sua decisão com fulcro nas leis e princípios.

Assim, o julgador não se encontra obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, de modo que, no presente caso, não há que se falar em omissão, uma vez que não existe necessidade do Conselheiro relator se ater as opiniões emitidas nos pareceres técnicos.

Desta feita, inexistindo qualquer omissão a ser sanada ou contradição a ser esclarecida, é necessário o desprovimento dos presentes Embargos de Declaração.

## 2.2 LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

Impende dizer, de início, que os presentes Aclaratórios devem ser conhecidos, preliminarmente, para, no mérito, dar-lhe provimento, apenas para se aclarar a omissão arguida, sem, todavia, atribuir-lhe efeitos infringentes.

Como foi visto, afirmou o Embargante, em suma, que: i) não foi levado em consideração os argumentos de que não seria possível que o prefeito se tornasse um fiscalizador onipotente do arcabouço administrativo, principalmente pelo fato de que também restou demonstrado que outros servidores comprovadamente se utilizavam do veículo oficial VW Jetta, entre outros aspectos.; ii) conclusão do processo administrativo, o que possibilita a verificação da individualização da conduta e a consequente determinação de devolução dos valores por cada servidor responsável, demonstrando a inexistência de qualquer indício de lesão ao erário; iii) alteração do art. 9º e art. 11º pela edição de novo diploma legal.

Quanto ao item (i), valho-me dos argumentos aduzidos no tópico 2.1 Ministério Público.

Em relação ao item (ii), a conclusão do suposto processo administrativo não configura hipótese de obscuridade, omissão ou contradição, mas sim fato novo apto a embasar Recurso de Revista, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica.

No que diz respeito ao item (iii), ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos. No mérito, os embargos merecem parcial acolhimento para correção de erro material

Dentre os dispositivos legais, o Acórdão n. 90/24 fundamentou a condenação no art. 37 da Constituição Federal e nos artigos 9º, caput, XII, artigo 10, caput, II, e artigo 11, caput, todos da Lei 8.429/1992.

Trata-se de evidente erro material, pois o julgado se referiu a legislação que foi

revogada pela Lei 14.230/2021. Logo, no lugar da Lei 8.429/1992 lê-se 14.230/2021. Ainda, sobre os dispositivos legais ora questionados, tem-se que, com a nova redação do caput do artigo 11, passou-se a exigir expressamente que os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública sejam caracterizados por umas das condutas descritas em seus incisos, alterando a redação original que previa tais condutas com caráter exemplificativo.

Portanto, com a alteração do caput do artigo 11 e a revogação de seu inciso I, não há mais que se falar em ato de improbidade administrativa pela conduta anteriormente subsumida a tais normas, razão pela qual deve-se aplicar retroativamente a norma mais benéfica ao Embargante.

## 3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e, no mérito, NEGOU provimento por não restar evidenciada as omissões apontadas, mantendo-se incólume o Acórdão n. 90/2024.

De outra sorte, voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE para a correção de erro material na folha 08 do Acórdão 90/24, passando a constar "artigos 9º, caput, XII e artigo 10, caput, II, todos da Lei 14.230/2021".

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e, no mérito, NEGAR provimento por não restar evidenciada as omissões apontadas, mantendo-se incólume o Acórdão n. 90/2024.

De outra sorte, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE para a correção de erro material na folha 08 do Acórdão 90/24, passando a constar "artigos 9º, caput, XII e artigo 10, caput, II, todos da Lei 14.230/2021".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Grifos não constam do original.

3. Grifos não constam do original.

## PROCESSO Nº:-121215/24

### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA  
ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### ACÓRDÃO Nº 1246/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão proferido no âmbito do Recurso de Revista. Multa aplicada pela utilização de uma única fonte de pesquisa. Falta de manifestação quanto a aplicação do princípio do formalismo mitigado. Omissão não constatada. Mero inconformismo. Pretensão de reexame da matéria devidamente analisada. Recurso conhecido e não provido.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA contra a decisão exarada no Acórdão n. 263/24 – Tribunal Pleno[1], proferida no âmbito do Recurso de Revista n. 539620/22, que julgou parcialmente provido o recurso, para afastar a condenação à restituição solidária dos valores apurados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), no importe de R\$ 33.864,20 (trinta e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos).

Alegam os embargantes a ocorrência de omissão no julgado, em razão da ausência de fundamentação quanto à aplicação da multa. Ante o exposto, pugnam seja sanada a omissão, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja afastada a multa pela utilização de apenas uma fonte de pesquisa.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do acórdão embargado, constato que o recurso foi provido apenas para afastar a condenação dos embargantes a restituição solidária dos valores apurados à título de sobrepreço, no montante de R\$ 33.864,20 (trinta e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). Com relação aos demais pedidos, consignei no acórdão que acompanharia o relator.

Aliás, esclareci de forma expressa o motivo pelo qual a multa seria mantida, consoante se observa: "ressalto que a multa aplicada deve ser mantida em razão da utilização de apenas uma fonte de pesquisa, para a formação do preço, sem a devida justificativa". Cumpro esclarecer, ainda, que o princípio do formalismo mitigado não caracteriza autorização para que a contratação seja realizada em desrespeito a legalidade, mas tão somente a possibilidade de afastar exigências inúteis e desnecessárias, que poderiam prejudicar a economicidade do certame[2].

Ademais, para a aplicação do princípio do formalismo mitigado é imprescindível que reste cabalmente comprovada que a sua prevalência se justifica pela satisfação do

interesse público, o que não restou demonstrado no caso em tela, ante a ausência de justificativa.

Assim, considerando que consoante o entendimento consolidado pela Jurisprudência, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, quando já encontrou fundamento para proferir a sua decisão, verifico que a falta de manifestação quanto ao princípio do formalismo mitigado não se demonstra suficiente para justificar a omissão alegada.

Inclusive, conforme o preceituado pelo art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os embargos de declaração são oponíveis apenas para sanar obscuridade, dúvida, contradição e omissão. E, no presente caso, não se constata a ocorrência da omissão alegada pelos embargantes, que somente buscam o reexame da matéria já devidamente analisada por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado Acórdão n. 263/24 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e não dar provimento dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado Acórdão n. 263/24 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 120.

2. DA SILVA, Junio Queiroz Jôber. Princípios nas licitações: como aplicar o formalismo moderado sem ferir os demais princípios licitatórios. Revista do Tribunal de Contas da União. v. 1 n. 151 (2023): Revista do TCU. fl. 183.

**PROCESSO Nº:-122696/24**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CAROLINE RIBEIRO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1247/24 - TRIBUNAL PLENO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por SÉRGIO RIBEIRO. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SÉRGIO RIBEIRO, em face do Acórdão n. 318/24 – Tribunal Pleno (peça 29), que negou provimento ao Pedido de Rescisão apresentado às peças 3-6 e manteve o Acórdão n. 415/16, proferido pela Primeira Câmara deste TCE-PR.

A decisão em tela julgou IRREGULARES as contas dos gestores do legislativo municipal, com determinação de restituição dos valores pagos e aplicação de multas proporcionais ao dano e administrativas, referentes aos achados n. 63 e 66 do relatório de auditoria n. 29/12

(i) a subcontratação da empresa Agência Jornal Do Bairro Alto Ltda., entre maio de 2007 e abril de 2011, pelas agências Visão Publicidade (R\$1.650,00) e Oficina da Notícia (R\$2.200,00); e

(ii) da empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda., entre maio/2006 e junho/2008, pela Visão Publicidade (R\$126.500,00).

O recorrente busca pelo presente, sob a alegação de suposta omissão, rever a decisão.

Alega, em síntese, que o Acórdão teria julgado improcedente o pedido sem esclarecê-lo a contento e que a decisão utilizar-se-ia inadequadamente de inferência para fundamentar a responsabilização do embargante. Destaca, como omissão, o seguinte trecho:

“No Acórdão n. 415/16 restou claro não só o conhecimento do petiçãoário quanto a irregularidade, mas também sua participação nos programas de rádio com a empresa subcontratada pelo servidor comissionado de seu gabinete parlamentar. O próprio Ex-Vereador admitiu em sua defesa que participou por “algumas vezes” do programa de rádio do servidor, como convidado (peça nº 53, fl. 02), aparentemente por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo.”

Por fim, requer o provimento destes, a fim de reformar o Acórdão n. 318/24 - Tribunal Pleno, no que se refere à suposta ausência de responsabilidade subjetiva do embargante.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Busca o recorrente esclarecimentos quanto a pontos destacados na decisão atacada, utilizando-se de pequenos recortes do decisum para sustentar sua tese. Denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no Acórdão ora atacado.

Há que se destacar que a decisão, unânime, que pretende o recorrente reformar, o

responsabilizou em virtude do Achado n. 66, pois, na condição de Vereador, atuou com culpa em eligendo e in vigilando, ao permitir subcontratação de empresa de publicidade para produção de matérias jornalísticas, mesmo tendo conhecimento de que a sociedade, então subcontratada, era de propriedade do Sr. Enemar de Moura Passos, servidor comissionado lotado em seu gabinete.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão somente se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação.

Já restou assentado na jurisprudência que:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão elivada de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no Resp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Benetti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, Dje 17.06.2011).

Ainda, cumpre destacar que a omissão a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos da própria decisão embargada e não entre essa e o entendimento do embargante. Neste sentido é a jurisprudência do STJ.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-178560/24**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-AMAURI BILIERI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1248/24 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração proposto pelo Ministério Público. Inexistência de omissão ou contradição. Conhecimento e rejeição dos embargos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em razão do Acórdão n. 490/24, que julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em face do servidor AMAURI BILIERI.

Além de requerer que se atribua efeitos infringentes ao presente Embargos de Declaração, alega o Ministério Público que o acórdão embargado apresenta omissão e contradição ao não se imiscuir na questão levantada no Parecer n. 895/23 (peça 62), acerca da: i) adoção de providências; ii) apuração dos valores recebidos acima do teto constitucional; e ii) apuração de responsabilidade do agente que deu posse ao servidor Amauri Bilieri.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Impende dizer, de início, que os presentes Aclaratórios devem ser conhecidos, preliminarmente, para, no mérito, negar-lhe provimento, sem, todavia, atribuir-lhe efeitos infringentes.

O art. 76[1] da Lei Orgânica deste TCE-PR dispõe que os Embargos de Declaração pressupõem a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre determinado ponto, o que não ocorre no caso em tela.

O Ministério Público de Contas aponta existência de omissão e contradição no Acórdão n. 490/24, vez que não teria tratado de questão utilizada por ele como argumento em seu Parecer n. 895/23 (peça 62), acerca de providências requeridas, apuração dos valores recebidos acima do teto constitucional e apuração de responsabilidade do agente que deu posse ao servidor Amauri Bilieri.

Todavia, não assiste razão ao Embargante.

Não se pode falar estritamente em omissão e ou contradição, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada, tendo havido o livre convencimento motivado acerca da insubsistência das irresignações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Isto significa que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões que são aptas a invalidar a conclusão adotada pela parte, conforme se infere:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.[2]

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos declaratórios rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.822/MG, Rel. Ministro Campos Marques, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013).

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC (STJ, REsp n. 1210756/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010).

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem Embargos de Declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Re. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

A jurisprudência desta Corte de Contas segue a mesma linha:

Ausência de omissão. Decisão extensamente fundamentada e que enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito.

(...)

Conforme relatado, os embargantes aduzem, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissivo e contraditório relativamente a pontos levantados por instrução da então Diretoria de Análise de Transferências, bem como omitiu-se ao deixar de reconhecer a prescrição para determinados agentes.

Inicialmente, é imprescindível pontuar que os Embargos de Declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas, que são manifestações não vinculantes e refletem somente o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos.

(...)

Ainda, releva notar que a decisão embargada enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e, após extensa fundamentação, concluiu com clareza que (...). (TCE-PR, Acórdão n. 920/21-TP, Embargos de Declaração n. 101612/21)

Os embargos propostos alegam a existência de contradições pelo fato de o voto do relator não acolher a manifestação da unidade técnica, ao passo que a espécie processual se destina a esclarecer argumentos utilizados na decisão que estejam em contradição. Ou seja, o fato de o relator não acolher instrução da unidade técnica não é passível de questionamento por Embargos de Declaração. (...). Quanto ao julgamento, um dos princípios norteadores é o do livre convencimento motivado, que permite ao julgador fazer a devida valoração das provas produzidas para formar sua convicção de forma fundamentada. No presente caso, a embargante não apresentou elementos que se encontram em contradição na decisão recorrida, limitando-se a alegar que contrariavam as conclusões da unidade técnica. (TCE-PR, Acórdão nº 1.637/20-TP)

A última decisão colacionada pontua que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas ou do Ministério Público de Contas, que são manifestações não vinculantes e que refletem o entendimento dos órgãos internos sobre os fatos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contradição a ser sanada em sede de Embargos de Declaração precisa ser interna, isto é, deve se mostrar evidente no próprio julgado, e não ser relativa a entendimentos emanados em outras decisões, entre a decisão e a própria pretensão do Recorrente, ou, neste caso, entre a decisão ora embargada e o opinativo do órgão técnico ou do Ministério Público de Contas:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. (...)**

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.[3]

4. A omissão que permite o provimento dos Embargos de Declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem Embargos de Declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC).

(...). (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrichi, julgado em 09/02/2021).

Deste modo, conforme se denota de toda a jurisprudência acima colacionada, o ordenamento pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o qual o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, decidindo de acordo com sua convicção, desde que exponha de modo satisfatório e claro as razões de seu convencimento e emita sua decisão com fulcro nas leis e princípios.

Assim, o julgador não se encontra obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, de modo que, no presente caso, não há que se falar em omissão ou contradição, uma vez que não existe necessidade do Conselheiro relator se ater as opiniões emitidas nos pareceres técnicos.

Desta feita, inexistindo qualquer omissão a ser sanada ou contradição a ser esclarecida, é necessário o desprovimento dos presentes Embargos de Declaração.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e, no mérito, NEGAR provimento por não restar evidenciada as omissões apontadas, mantendo-se incólume o Acórdão n. 490/2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e, no mérito, NEGAR provimento por não restar evidenciada as omissões apontadas, mantendo-se incólume o Acórdão n. 490/2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Grifos não constam do original.

3. Grifos não constam do original.

**PROCESSO Nº:-180971/24**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO,**

**OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1249/24 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Tijucas do Sul e Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR. Ausência da alegada omissão. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 65) opostos por JOSÉ ALTAIR MOREIRA (Prefeito municipal de 01/01/2009 a 31/12/2016), em face do Acórdão n. 493/24-STP (peça 61), que negou provimento ao Recurso de Revista (peça 51) interposto contra o Acórdão n. 1905/22 da Primeira Câmara (peça 48), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 191823/17.

Os repasses foram efetuados pelo município ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR)[1], por meio do Termo de Convênio n. 04/2014, com vigência de 06/01/2014 a 31/12/2016, cujo objeto foi a realização do programa "Saúde para Todos", no valor de R\$ 1.217.331,16.

A decisão originária julgou IRREGULARES as contas em razão da terceirização indevida de serviços públicos, com determinação de aplicação de uma MULTA administrativa ao embargante.

Em sede de Recurso de Revista (peça 51), o recorrente, por meio de seu procurador legal, alega, em síntese, que: i) há necessidade de dolo ou erro grosseiro nos atos praticados pelo agente e a decisão não demonstrou dolo ou culpa de José Altair Moreira; ii) este último não interferiu ou participou da contratação de pessoas para a prestação de serviços na área de assistência social; iii) a utilização dos recursos financeiros era de responsabilidade da PROVOPAR; iv) os repasses financeiros foram inseridos em conta bancária denominada "Folha de Pagamento", porém a conta orçamentária não era referente aos pagamentos dos funcionários públicos da Prefeitura, e sim à folha de pagamento do Convênio n. 04/2014; v) o recorrente não teria sido o responsável direto pelas contratações.

O então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho n. 1119/22 (peça 52), recebeu o recurso de revista, determinando seu regular processamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 2257/23-CGM (peça 57), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, considerando que, na qualidade de chefe do Executivo municipal, o recorrente era o representante legal da entidade concedente e, por consequência, responsável pelo convênio e pela irregularidade dele derivada. Ademais, os argumentos apresentados no recurso já haviam sido apresentados em

sede de contraditório (peça 40), já tendo sido analisados na Instrução n. 1695/22 (peça 45) e rebatidos por meio do Acórdão n. 1905/22 (peça 48). Desta forma, entende que o recorrente não apresentou argumentos ou documentos novos capazes de alterar seu opinativo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 485/23-5PC (peça 58), da lavra do Procurador Michel Richad Reiner, acompanha a conclusão da unidade técnica, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 493/24-STP (peça 61), com votação unânime, negou provimento ao Recurso de Revista.

Na petição constante da peça 65, o embargante interpõe Embargos de Declaração no qual alega a existência de omissão no Acórdão embargado. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O embargante alega que o Acórdão embargado é omissivo em dois pontos: i) quanto à incidência do art. 28, da LINDB; ii) quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Primeiramente, não houve qualquer omissão no que toca à incidência do art. 28, da LINDB.

De acordo com este dispositivo legal, “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. Ou seja, o artigo trabalha a questão da culpabilidade do agente, a qual foi devidamente explicada no Acórdão n. 493/24-STP.

Em que pese não ter mencionado expressamente o art. 28, da LINDB, a decisão embargada tratou a contento da questão da culpabilidade do agente, conforme se observa do Acórdão recorrido:

Consta dos autos que uma parcela dos recursos repassados através dos convênios foi, de fato, utilizada para custear a folha de pagamento de pessoal, cujos serviços prestados eram típicos da atividade estatal e de natureza continuada.

Em síntese, o recorrente alega que a utilização dos recursos financeiros e a responsabilidade pelas contratações eram exclusivamente do PROVOPAR. Todavia, não acosta ao presente feito documentos aptos a demonstrar que os serviços prestados pela entidade tomadora não eram referentes à substituição de servidores e empregados públicos.

Ainda, em que pese solicitado na instrução inicial dos autos, o recorrente não apresentou a identificação dos profissionais contratados, nem mesmo as descrições e atribuições dos cargos/funções dos serviços prestados.

O embargante não logrou êxito em demonstrar a ausência de culpa lato sensu. Foram-lhe dadas oportunidades de juntar documentos que comprovassem que os servidores contratados pela entidade tomadora não eram referentes à substituição de servidores e empregados públicos. Contudo, ele deixou de fazê-lo.

A irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada e, como resultado, houve ofensa às disposições da Carta Magna. Ao se utilizar indevidamente do contrato com particular como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociou-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, de modo que se incorreu em prática de terceirização irregular de serviços públicos.

Na medida em que a Constituição Federal expressamente preleciona, em seu art. 37, II, a necessidade de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, bem como estabelece, no inciso IX, que contratações temporárias são exceção na Administração, qualquer comportamento contrário é sabidamente ilegal, de modo que não há que se falar em culpa, mas sim em dolo ou erro grosseiro. Assim, não há como o embargante se eximir da penalidade imposta, uma vez que, na qualidade de representante legal da entidade concedente era, por consequência, responsável pelo convênio e pela irregularidade dele derivada.

Outrossim, quanto a omissão no que toca à alegação de prescrição, não merece guarida a alegação do embargante.

Seria impossível haver omissão, uma vez que o embargante não arguiu a prescrição em sede de Recurso de Revista.

Todavia, por se tratar de uma matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, atendo-me a ela, de forma breve, no presente momento.

A nova redação do Prejulgado n. 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão n. 1919/23-TP, preleciona:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

É oportuno transcrever o dispositivo do Acórdão n. 1919/23-TP, proferido no bojo dos autos n. 541093/17, para se contextualizar a determinação consubstanciada no Prejulgado n. 26:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais,

aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Diante das transcrições acima colacionadas, tem-se que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo, tendo em vista que o presente feito é um processo de iniciativa do jurisdicionado.

Conforme bem explicitou o próprio embargante, o ato irregular ocorreu na data do termo do Convênio n. 04/2014, ou seja, em 31/12/2016. A citação do embargante ocorreu em 09/07/2021, retroagindo à data da atuação da Prestação de Contas de Transferência, que ocorreu em 16/03/2017.

Em se considerando que o fato ocorreu em 31/12/2016 e que a instauração da Prestação de Contas ocorreu em 16/03/2017, não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorreu mais de 5 anos entre as datas.

Por mais que se considerasse a citação como prazo interruptivo da prescrição, ainda assim ela não teria ocorrido, uma vez que entre 31/12/2016 e 09/07/2021 não transcorreu cinco anos.

Deste modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição no caso em tela.

Assim, constata-se a inexistência de omissão no Acórdão embargado, tanto em relação a alegação de aplicabilidade do art. 28, da LINDB, quanto a de prescrição.

## 3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, para negue-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 493/24-STP (peça 61).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 493/24-SP (peça 61).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOCER PER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. de responsabilidade de JOSÉ AMAURI PINHEIRO (então Presidente de 01/01/2014 a 30/09/2016).

## PROCESSO Nº:-158534/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1252/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Município de Novo Itacolomi. Revogação de medida cautelar. Despacho n. 628/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

### 1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 628/24 – GCMRMS (peça 21), abaixo reproduzido, em que, com amparo no art. 406 do Regimento Interno, se revogou a medida cautelar concedida no Despacho n. 417/24 (peça 7), por se verificar a que o edital impugnado foi retificado e que foi concedido novo prazo para a realização do certame.

“I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, instaurado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ITACOLOMI, que tem por objeto “aquisição de câmaras de ar, protetores e pneus para os veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota municipal”, no valor total de R\$ 1.342.638,40 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), previsto para ser realizado em 15/03/2024, às 9:00 horas. O representante sustenta que o município restringiu a competitividade ao exigir dos licitantes comprovação de que os pneus ofertados fizessem parte da linha de montagem de pelo menos uma montadora nacional de veículos.

Salienta que a administração não apresentou quaisquer motivações ou análises técnicas, processo de padronização do objeto ou comprovação de vantajosidade econômica que fundamentassem tais exigências.

Ao final, requereu a suspensão imediata do certame, a retificação do edital, e subsidiariamente, a anulação do processo.

Por meio do Despacho n. 417/24, considerando a presença dos requisitos legais, recebi a representação e concedi a medida cautelar para suspender o procedimento licitatório, e determinei ainda a disponibilização do certame na íntegra no Portal da Transparência do Município.

A Prefeitura de Nova Itacolomi, à peça 16, esclareceu que retificou o edital, retirando a exigência que determina que os pneus ofertados fossem os utilizados na linha montagem de pelo menos uma montadora de veículo nacional. Notificou também que

prorrogou a realização do certame para o dia 28/03/2024.

Quanto ao Portal da Transparência, informou que disponibilizou as informações do certame no endereço eletrônico do Município.

É o breve relato.

II - De fato, o Município de Nova Itacolomi modificou o edital, excluindo a cláusula que exigia documentação comprobatória de que os pneus ofertados fizessem parte de no mínimo uma linha de montagem nacional, conforme se infere da peça 18.

Ainda, verifico que no Portal da Transparência do município constam as informações acerca do procedimento licitatório em questão, corrigindo a impropriedade.

Assim, não remanescem motivos para a manutenção da tutela cautelar, razão pela qual REVOGO a medida concedida no Despacho n. 441/24, com base no art. 406 do Regimento Interno deste Tribunal, permitindo que o município retome, de imediato, o trâmite daquele procedimento.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município, via e-mail ou comunicação telefônica, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, acerca do conteúdo da presente decisão.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 32, XIII, da Lei Orgânica da Casa.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer."

## 2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovida a intimação do Município quanto ao ato ora homologado (peça 22), encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para os fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho n. 628/24(peça 21), do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-275042/24

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

### INTERESSADO:-EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU,

### PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

### ADVOGADO / PROCURADOR-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO

### CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, OTHON WELBER

### BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA

### MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES,

### VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

### RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### ACÓRDÃO Nº 1253/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Município de Itaperuçu. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 649/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

## 1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 649/24 - GCMRMS (peça 7), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/24, do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU.

"1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., contra o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU.

Insurge-se o representante contra o Pregão Eletrônico n. 31/24, previsto para o dia 23/04/2024, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível através de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no estado do Paraná, de forma a garantir a operacionalização da frota da prefeitura do Município de Itaperuçu", com valor anual estimado de R\$ 2.017.250,00 (dois milhões, dezessete mil e duzentos e cinquenta reais).

O Representante sustenta que o edital veda a oferta de taxa administrativa negativa, inviabilizando a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento para reformar o edital nos aspectos acima questionados.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Compulsando os autos, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 31/24 do Município de Itaperuçu, no estado em que se encontra.

De fato, consta no item 11.4 do edital previsão que veda a taxa de administração negativa:

11.4. O percentual máximo admitido neste pregão será 4% (quatro por cento) referente a taxa de Administração, não sendo aceito TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA.

Todavia, este Tribunal de Contas tem o entendimento de que é possível a adoção de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não torna as propostas inexequíveis, levando em conta que as empresas deste ramo têm outras fontes de receita:

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar (...) Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor. O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos: "5.6 - Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa." No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos: (...)

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos: "Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]" (grifo nosso) (...) (Acórdão nº 536/20 - Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...). Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório. (Acórdão nº 2252/17 - Tribunal Pleno, Relator. Ivens Zschoerper Linhares)

Logo, a previsão contida no edital vai contra a jurisprudência desta Corte de Contas, e constitui restrição indevida à competitividade, o que deve ser refreado por este Tribunal, restando caracterizada a probabilidade do direito invocado.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para suspender o certame até ulterior julgamento de mérito.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

a) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (na pessoa de seu representante legal), para que este cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, da citação do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, bem como de seu representante legal, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, inclusive fase interna, bem como esclarecer os pontos apontados na exordial, com comprovação documental do alegado;

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

## 2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 8 a 10), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho n. 649/24 (peça 7), do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-792035/23

### ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

### ENTIDADE:-AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

### INTERESSADO:-AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

### RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### ACÓRDÃO Nº 1254/24 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação de Recomendações. Acórdão nº 3564/2023 do Tribunal Pleno. Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP). Relatório de Fiscalização n. 02/2023 da 5ª ICE. Implementação de medidas para orientar a consecução da fase interna da licitação de concessão do Sistema de Transporte

Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba. Ausência de prova do cumprimento das recomendações. Impossibilidade de reconhecimento da perda do objeto. Manutenção das recomendações. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à Homologação proposta pela AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP)[1] contra as recomendações elencadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo no Relatório de Fiscalização n. 02/2023, homologadas pelo Acórdão n. 3564/2023 – Tribunal Pleno.

Sustenta, em síntese, que em relação as recomendações, mais especificamente quanto ao planejamento da concessão do sistema de transporte público de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba, a maioria já está sendo executada pela entidade.

Narra que as informações referentes a Licitação do Transporte Metropolitano não foram compartilhadas com os municípios, pois tramitam de forma sigilosa. Alega que a concessão/normatização de créditos eletrônicos, adquiridos antecipadamente pelos usuários, compõem a discussão no protocolo n.º 21.230.996-6, que será tratado no processo licitatório.

Diz que em razão da satisfação dos apontamentos realizados por este Tribunal de Contas ocorreu a perda do objeto das recomendações propostas. Diante disso, requer seja reconhecida a perda do objeto da homologação das recomendações.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, que na Instrução n. 2/24 (peça 13) informou que no Relatório de Fiscalização n. 02/2023 foram propostas as seguintes recomendações a AMEP:

- Previamente às deliberações a serem realizadas no âmbito do CTC/RMC, encaminhar formalmente aos Municípios integrantes do Conselho todos os estudos elaborados pela FEPESE e outros que eventualmente sejam elaborados, as informações técnicas, os esclarecimentos, os prazos e demais condições correlatas que permitam a adequada formação de juízo de convicção;
  - Deliberar formalmente, no âmbito do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – CTC/RMC, respeitando quórum legal, peso de votos e demais critérios aplicáveis, sobre a viabilidade técnica do projeto de concessão do STPP/RMC, inclusive quanto à integração ou não das linhas urbanas (municipais) e eventual forma em que se dará tal integração;
  - Documentar em Atas as reuniões que tenham por objeto a deliberação conjunta, no âmbito do CTC/RMC, sobre o projeto de concessão do STPP/RMC, através das quais se permita identificar com clareza o que e como foi deliberado, os posicionamentos e votos dos integrantes do Conselho, notadamente os votos em contrário e seus fundamentos, publicando-as;
  - Demonstrar, no Termo de Referência e/ou nos Estudos Preliminares anexos ao Edital de concessão do STPP/RMC, as justificativas técnicas que atestem a viabilidade técnica do projeto de concessão do STPP/RMC, inclusive quanto à integração ou não das linhas urbanas (municipais);
  - Realizar audiência(s) e consulta(s) públicas, previamente à manifestação conclusiva dos órgãos de controle, de forma a garantir a participação ampla e oportuna da sociedade civil de todos os Municípios integrantes da RMC na avaliação dos estudos e proposição de sugestões quanto ao projeto de concessão do STPP/RMC;
  - Normatizar e efetivar, previamente à formalização dos contratos de concessão, a migração dos créditos eletrônicos adquiridos antecipadamente pelos usuários do STPP/RMC para utilização após a concessão;
  - Normatizar os procedimentos a serem adotados pelos atuais operadores do STPP/RMC e o prazo para a devolução ao Poder Concedente dos valores referentes a créditos adquiridos antecipadamente, incluindo os créditos vencidos, os possíveis rendimentos de aplicação financeira e a correção monetária, previamente à formalização do novo contrato de concessão do serviço de transporte público de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba (STPP/RMC);
  - Demonstrar, nos Estudos Preliminares e no Termo de Referência anexo ao Edital de concessão, a justificativa técnica na qual esteja fundamentada a opção pelo modelo de contratação e gestão da operação do APTS/SBE;
  - Elaborar Mapa de Formação de Riscos que consolide o gerenciamento dos riscos advindos do modelo de contratação e gestão da operação do APTS/SBE adotado, discriminando os riscos, as respectivas estratégias de mitigação e controle e o plano de implementação;
  - Demonstrar, nos Estudos Preliminares e no Termo de Referência anexo ao Edital de concessão, a justificativa técnica do valor a ser repassado a título de remuneração da operadora do APTS/SBE, utilizando, para tanto, dados e informações seguros, pertinentes e confiáveis, inclusive a competente pesquisa de mercado (justificar no processo a impossibilidade de realização das pesquisas, em sendo o caso); e
  - Discriminar, no caso de contratação integrada do APTS/SBE, a forma como o Poder Concedente intervirá na relação jurídica a ser estabelecida entre a(s) Concessionária(s) e a Operadora do APTS/SBE, disciplinando no Edital de concessão e na minuta do contrato, dentre outros critérios: os direitos e deveres da Operadora do SBE frente ao Poder Concedente e os direitos e deveres do Poder Concedente frente à Operadora do APTS/SBE, bem como os critérios de fiscalização e de responsabilização (sancionamento) da(s) Concessionária(s) e da Operadora incidentes especificamente sobre a operação do APTS/SBE.
- Inicialmente, quanto ao suposto sigilo, que impediria a entidade de compartilhar o cumprimento das recomendações, afirmou a 5ª ICE que em razão das recomendações estarem fundadas em critério normativos, não haveria qualquer óbice ao compartilhamento das informações.
- Consignou, ainda, a unidade de controle externo, que as justificativas e os documentos apresentados pela impugnante não se demonstram suficientes para atestar o cumprimento das recomendações, de modo que não há fundamento para a perda do objeto alegada.
- Por fim, em razão da ausência de plausibilidade no pedido da impugnante, requereu a manutenção integral das recomendações homologadas no Acórdão n. 3564/2023 do Tribunal Pleno do TCE-PR.
- Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 92/24 (peça 14), com fundamento na análise promovida pela 5ª ICE, concluiu pela manutenção integral das recomendações homologadas.
- Vieram os autos conclusos para análise.
- Consoante se extrai do exame do Acórdão n. 3564/23 – Tribunal Pleno[2], parte dos apontamentos realizados pela 5ª ICE no Relatório de Fiscalização n. 02/2023 tinham como objetivo promover o compartilhamento de informações entre o Estado e

Municípios, a fim de que o planejamento da concessão da STPP da RMC fosse realizado de forma compartilhada e democrática.

Inclusive, restou consignado o intuito de que os municípios participassem da definição dos contornos do projeto de concessão. Sendo assim, é evidente que as justificativas da entidade impugnante, no sentido de que não seria possível compartilhar informações em razão do sigilo necessário para a tramitação do processo licitatório, não se demonstram plausíveis.

Aliás, é evidente que a AMEP se limita a afirmar que os apontamentos estão sanados, mas que não é possível comprovar, neste momento, o cumprimento das recomendações em razão do sigilo do processo licitatório.

Deste modo, não constato a existência de elemento apto para demonstrar o cumprimento das recomendações que resultariam na perda do objeto requerida pela AMEP.

Por todo o exposto, nos termos do opinativo técnico elaborado pela 5ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas, a Impugnação à Homologação deve ser julgada improcedente, com a manutenção das recomendações homologadas no Acórdão n. 3564/23 – Tribunal Pleno.

2. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação à Homologação interposta pela AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP), mantendo-se inalteradas as recomendações homologadas no Acórdão n. 3564/23 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar IMPROCEDENTE a Impugnação à Homologação interposta pela AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP), mantendo-se inalteradas as recomendações homologadas no Acórdão n. 3564/23 – Tribunal Pleno.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O processo foi instruído com os seguintes documentos: Plano de Trabalho (peça 4), memorando n. 16.11-2023, Ofício n. 094/2023 e publicação no diário oficial da Consulta Pública n. 01/2023 (peças 7-8).

2. Autos n. 64737323.

PROCESSO Nº:-244376/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1255/24 - TRIBUNAL PLENO

Fiscalização junto à Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Gestão de bens móveis e imóveis. Homologação das recomendações expedidas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações, decorrente de fiscalização realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) junto à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP), que teve por objeto avaliar a gestão dos seus bens móveis e imóveis, a fim de avaliar os controles existentes e o devido registro contábil.

Em levantamento preliminar, foi apurado que o ativo imobilizado da Universidade representava 84% do ativo total, com valor registrado de R\$ 46.479.556,21 (quarenta e seis milhões quatrocentos e setenta e nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), porém as informações apuradas indicaram risco elevado de distorção relevante do valor.

Conforme consta, o levantamento foi feito de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, consistentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC) e Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

Os procedimentos para a coleta consistiram (a) na elaboração de questionário contendo 29 (vinte e nove) questões sobre a existência de controles e registros contábeis de bens móveis e imóveis e (b) encaminhamento de Solicitação de Informações via Canal de Comunicação (CACO) n. 277096, em 11/08/2023;

Após análise das respostas apresentadas, os potenciais achados foram encaminhados ao gestor da UENP para manifestação, via APA n. 28738, em 22/11/2023.

Ao final, a equipe técnica responsável pela fiscalização formulou as seguintes recomendações:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
1. Falta de fidedignidade do patrimônio: não há conciliação entre o controle patrimonial e contábil dos bens móveis.	1.1: Que a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concilie a posição do sistema de controle (GPM) com a contabilidade.
2. Falta de registro da	2.1: Que a Universidade Estadual do Norte do Paraná

depreciação mensal dos bens móveis na contabilidade.	(UENP), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contabilize a depreciação mensal dos seus bens móveis.
3. Falta de fidedignidade do patrimônio: não há conciliação entre o controle patrimonial e contábil dos bens imóveis.	3.1: Que a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize a avaliação e levantamento dos imóveis que não foram contemplados nos processos realizados pela SEAP. Recomendação 3.2: Que a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concilie a posição do sistema de controle (GPI) com a contabilidade. Recomendação 3.3: Que a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), no próximo exercício, coloque em Notas Explicativas os imóveis que não foram contabilizados por não atender os requisitos de reconhecimento estabelecidos na NBC TSP 07 Ativo Imobilizado.
4. Falta de registro da depreciação mensal dos bens imóveis na contabilidade.	4.1: Que a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contabilize a depreciação mensal dos seus bens imóveis.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo foi constituído com o fim de dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal[1], para homologação de recomendações a serem expedidas à Universidade Estadual do Norte do Paraná. Observo que os trabalhos promovidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo destinaram-se a fiscalizar a gestão patrimonial da entidade e foram realizados com amparo nos arts. 157, III, e 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em levantamento prévio, foram apuradas deficiências no controle patrimonial, e apontaram-se como possíveis causas:

- i) Falta de governança/envolvimento da alta administração;
  - ii) Inexistência de normativas internas;
  - iii) Inoperância do Controle Interno;
  - iv) Falta de fluxo de informações entre o setor de patrimônio e a contabilidade;
  - v) Mau uso das informações contábeis.
- Na avaliação da equipe de fiscalização, essas deficiências podem resultar em:
- i) Tomada de decisões com base em informações incorretas;
  - ii) Distorção dos resultados demonstrados em prestações de contas;
  - iii) Ocultação de informações importantes sobre a utilização de recursos públicos;
  - iv) Inutilização das informações contábeis;
  - v) Superdimensionamento do patrimônio.

O relatório (peça 3) elucida essas deficiências, indicando inobservância de normas e leis e apresenta recomendações que podem proporcionar avanços na confiabilidade, fidedignidade e utilidade dos registros contábeis.

Ainda, salienta que um ambiente contábil e financeiro que favorece o descontrole patrimonial prejudica a tomada de decisão quanto ao planejamento de compras, além de trazer prejuízo a eventuais procedimentos de responsabilização de agentes públicos. Assim, observo que as recomendações ora propostas, se efetivadas, propiciarão um ambiente em que os registros contábeis serão mais confiáveis, fidedignos e úteis, permitindo a melhoria na tomada de decisões pelo gestor.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO das Recomendações contidas no Relatório de Inspeção n. 3.23.01.06 da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP).

Proponho o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Inspeção (peça 3) à UENP, para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Também, encaminhem-se cópia do Relatório (a) à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, (b) à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e (c) à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas, para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I - HOMOLOGAR as Recomendações contidas no Relatório de Inspeção n. 3.23.01.06 da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP;
- II - encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Inspeção (peça 3) à UENP, para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária;
- III - também, encaminhar cópia do Relatório (a) à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, (b) à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e (c) à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas, para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas;
- IV - após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.  
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 1256/24 - TRIBUNAL PLENO**

Fiscalização junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Gestão de bens móveis e imóveis. Homologação das recomendações expedidas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações, decorrente de fiscalização realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) junto à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), que teve por objeto avaliar a gestão dos seus bens móveis e imóveis, a fim de averiguar os controles existentes e o devido registro contábil.

Em levantamento preliminar, foi apurado que o ativo imobilizado da Universidade representava 90% do ativo total, com valor registrado de R\$ 488.738.700,11 (quatrocentos e oitenta e oito milhões setecentos e trinta e oito mil setecentos reais e onze centavos), porém as informações apuradas indicaram risco elevado de distorção relevante do valor.

Conforme consta, o levantamento foi feito de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, consistentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC) e Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

Os procedimentos para a coleta consistiram (a) na elaboração de questionário contendo 29 (vinte e nove) questões sobre a existência de controles e registros contábeis de bens móveis e imóveis e (b) encaminhamento de Solicitação de Informações via Canal de Comunicação (CACO) n. 277089, em 11/08/2023; Após análise das respostas apresentadas, os potenciais achados foram encaminhados ao gestor da UEPG para manifestação, via CACO n. 284487, em 17/11/2023.

Ao final, a equipe técnica responsável pela fiscalização, considerou sanados os achados 1, 2 e 6, e com relação aos demais foram apresentadas recomendações, conforme segue:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
5. Inexistência de manuais/fluxograma detalhando os procedimentos para aquisição, pagamento, inventário e registro patrimonial dos bens móveis.	N.A. (achado sanado) Análise da equipe: Considerando a complementação encaminhada e o envio da documentação que comprova o estabelecimento de normativas interna padronizando o processo, o presente achado pode ser considerado como atendido.
6. Não foi instituída a COPPA (Comissão Permanente do Patrimônio)	N.A. (achado sanado) Análise da equipe: Considerando a complementação encaminhada pela Universidade, verifica-se que houve o atendimento das normas com a criação da COPPA através da Portaria 2024.106 em 26/02/2024. Desta forma o apontamento foi atendido.
7. Não realização de inventário de bens móveis.	3.1: Que a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize inventário de forma sistemática em todos os bens móveis da entidade; Recomendação 3.2: Que a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore normativa referente ao inventário, cuja realização seja, no mínimo, anual.
8. Não existem procedimentos e/ou instrumentos que permitam rastrear e responsabilizar os usuários pela guarda e utilização de equipamentos pertencentes à entidade.	4.1: Que a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize o cadastro de todos os bens no sistema GPM com a identificação de sua localização e com o respectivo termo de responsabilização. Recomendação 4.2: Que a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabeleça ações a serem tomadas no caso da necessidade de responsabilização por bens não localizados.
9. Falta de fidedignidade do patrimônio: não há conciliação entre o controle patrimonial e contábil dos bens imóveis.	5.1: Que a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, cadastre todos os imóveis da Universidade no Sistema GPI, conforme orientação da SEAP. Recomendação 5.2: Que a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, realize a avaliação e levantamento dos imóveis que não foram contemplados nos processos realizados pela SEAP. Recomendação 5.3: Que a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, concilie a posição do sistema de controle (GPI) com a contabilidade. 5.4: Que a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), no próximo exercício, coloque em Notas Explicativas os imóveis que não foram contabilizados por não atender os requisitos de reconhecimento estabelecidos na NBC TSP 07 Ativo Imobilizado.
10. Falta de registro da depreciação mensal dos bens imóveis na contabilidade.	N.A. (achado sanado) Análise da equipe: Conforme mencionado pela Universidade, a SEAP encaminha mensalmente um relatório contendo o resumo patrimonial contábil dos bens cadastrados no Sistema GPI e as informações necessárias para efetuar os registros contábeis destes bens, em acordo com as informações registradas no sistema, inclusive as depreciações. Com base neste relatório a universidade passou a registrar as depreciações em sua contabilidade no final de 2023. Desta forma, o apontamento apresentado no presente achado foi resolvido pela universidade.

**4. FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo foi constituído com o fim de dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal[1], para homologação de recomendações a serem expedidas à Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Observo que os trabalhos promovidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo

1. XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente, nos termos do art. 267-A, § 2º, II; (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO Nº:-244392/24

destinaram-se a fiscalizar a gestão patrimonial da entidade e foram realizados com amparo nos arts. 157, III, e 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em levantamento prévio, foram apuradas deficiências no controle patrimonial, e apontaram-se como possíveis causas:

- vi) Deficiências na estrutura do quadro de pessoal;
  - vii) Inoperância do Controle Interno;
  - viii) Falta de governança/envolvimento da alta administração;
  - ix) Inércia dos setores envolvidos quanto à elaboração de normativas internas que delimitem as atividades do ciclo patrimonial, desde a aquisição até a venda ou destinação como inservível;
  - x) Atuação descoordenada dos setores envolvidos na criação da COPPA;
  - xi) Inexistência de normativas internas;
  - xii) Falta de fluxo de informações entre o setor de patrimônio e a contabilidade;
  - xiii) Mau uso das informações contábeis;
  - xiv) Tomada de decisões com base em informações incorretas;
  - xv) Distorção dos resultados demonstrados em prestações de contas;
  - xvi) Inutilização das informações contábeis;
  - xvii) Superdimensionamento do patrimônio.
- Na avaliação da equipe de fiscalização, essas deficiências podem resultar em:
- vi) Falta de transparência do ciclo patrimonial aos usuários de informações contábeis;
  - vii) Adoção de processos e fluxos diferentes para situações similares;
  - viii) Movimentação irregular de bens;
  - ix) Desconhecimento da localização de bens;
  - x) Descontrole patrimonial;
  - xi) Eventuais perdas e furtos de bens, decorrentes do descontrole da movimentação;
  - xii) Desconhecimento do estado dos bens da entidade;
  - xiii) Desconhecimento do patrimônio total da entidade;
  - xiv) Compra de bens sem que esteja assegurada a necessidade fática;
  - xv) Falta de organização sobre os procedimentos de identificação de bens que atingiram o fim de sua vida útil, ou com redução significativa em seu valor monetário ou capacidade de produção;
  - xvi) Possível desconhecimento dos imóveis desocupados;
  - xvii) Impossibilidade de recuperação de bens da entidade;
  - xviii) Uso inadequado dos bens;
  - xix) Tomada de decisões com base em informações incorretas;
  - xx) Distorção dos resultados demonstrados em prestações de contas;
  - xxi) Ocultação de informações importantes sobre a utilização de recursos públicos;
  - xxii) Inutilização das informações contábeis;
  - xxiii) Superdimensionamento do patrimônio.

O relatório (peça 3) elucida essas deficiências, indicando inobservância de normas e leis e apresenta recomendações que podem proporcionar avanços na confiabilidade, fidedignidade e utilidade dos registros contábeis.

Ainda, salienta que um ambiente contábil e financeiro que favorece o descontrole patrimonial prejudica a tomada de decisão quanto ao planejamento de compras, além de trazer prejuízo a eventuais procedimentos de responsabilização de agentes públicos.

Assim, observo que as recomendações ora propostas, se efetivadas, propiciarão um ambiente em que os registros contábeis serão mais confiáveis, fidedignos e úteis, permitindo a melhoria na tomada de decisões pelo gestor.

#### 5. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO das Recomendações contidas no Relatório de Inspeção n. 3.23.01.03 da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG).

Proponho o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Inspeção (peça 3) à UEPG, para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Também, encaminhem-se cópia do Relatório (a) à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, (b) à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e (c) à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas, para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR as Recomendações contidas no Relatório de Inspeção n. 3.23.01.03 da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG);

II - encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Inspeção (peça 3) à UEPG, para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária;

III - também, encaminhar cópia do Relatório (a) à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, (b) à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e (c) à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas, para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas;

IV - após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente, nos termos do art. 267-A, § 2º, II; (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

#### PROCESSO Nº:-210625/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1261/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 523/24-STP. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno. Mera rediscussão do mérito da decisão. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOÃO GILMAR GIONEDIS, e AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 523/24 – STP[2], que decidiu parcial procedência, com o fim exclusivo de afastar aumento pelo décuplo da multa administrativa aplicada ao Sr. João Gilmar Gionedis, mantendo-se na íntegra as demais disposições do Acórdão n.º 717/22 - Tribunal Pleno.

Em suma, alega-se lacuna na decisão em relação à aplicação do art. 87, §2º-A, para fins de majoração da penalidade e não para beneficiar aos interessados em razão de continuidade delitiva, considerando, em especial, o disposto no Acórdão n.º 1719/23 – Segunda Câmara[3] (emitido no ano de 2023 e, portanto, após inclusão do §2º-A no art. 87, pela Lei Complementar n.º 213/2018) que, ao reconhecer a continuidade delitiva, aplicou apenas uma multa.

Em exame de admissibilidade, os presentes Embargos Declaratórios foram recebidos, nos termos do Despacho n.º 302/24 – GCAZ[4].

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, vale registrar que o recurso de Embargos de Declaração está adstrito às hipóteses taxativas do art. 490[5] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pressupondo a existência de obscuridade, dúvida ou contradição ou omissão sobre ponto no qual deveria pronunciar-se, o que não ocorreu no caso em tela.

Em outros termos, os Embargos Declaratórios não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[6].

Com efeito, o que se pretende é nova discussão do mérito da demanda. Não há omissão ou contradição a ser sanada. O Acórdão foi claro ao apresentar os fundamentos da decisão, repita-se:

“Já o argumento atinente à suposta violação dos princípios da legalidade e da irretroatividade dispostos no art. 5º, XXXIX e XL, da Constituição Federal, tendo em vista que o art. 87, §2º-A foi incluído pela Lei Complementar n.º 213 de 2018, isto é, em data posterior aos fatos apurados praticados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, não merece prosperar, pois, trata-se de norma mais benéfica aos interessados, hipótese possível nos exatos termos do inciso XL do art. 5º supramencionado.

A retroatividade da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas vinculado ao Direito Penal, aplicável, portanto, no âmbito do direito administrativo sancionador, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...]

Desse modo, com base na jurisprudência acima mencionada, mostra-se plenamente aplicável a norma inserida pela Lei Complementar n.º 213/2018, que incorporou a figura da infração continuada na Lei Orgânica do Tribunal, regra beneficiadora aos interessados no caso concreto, na medida em que o seu afastamento resultaria na aplicação de uma multa para cada uma das irregularidades cometidas, revertendo em 11 (onze) multas, correspondente ao número de dispensas irregulares: Dispensa 72/14 (01), Dispensa 105/14 (02), Dispensa 144/14 (03), Dispensa 01/15 (04), Dispensa 21/15 (05), Dispensa 119/15 (06), Dispensa 146/15 (07), Dispensa 164/15 (08), Dispensa 199/15 (09), Dispensa 06/16 (10), Dispensa 27/16 (11), ao invés do aumento máximo pelo décuplo.

[...]

Em arremate, ainda que existam decisões deste Tribunal de Contas pela não aplicação da causa de aumento, mesmo reconhecendo a prática de infração continuada, entendo que o aumento pelo décuplo, no presente caso, revela-se regular e plenamente justificado, dada a gravidade da situação em voga. Nessa linha, é de ser relevado que, para além da documentação constante nos autos, a seriedade dos delitos resta evidenciada pelos fundamentos que levaram a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Largo a oferecer Denúncia contra os interessados em razão das condutas delituosas do artigo 89, da Lei n. 8.666/93.

Outrossim, não se pode olvidar que há igualmente exemplos de decisões anteriores à inclusão do dispositivo na Lei Orgânica que determinaram a aplicação de uma multa para cada infração, mesmo diante de situações em que se poderia cogitar da existência de infração continuada, conforme Acórdão n.º 4488/17 - Segunda Câmara e Acórdão n.º 4150/17 - Tribunal Pleno.

Dos trechos acima, resta evidente que o Acórdão embargado consignou que:

a) a aplicação de uma multa para cada irregularidade, ou a aplicação de apenas uma multa em razão da prática continuada, depende da análise do caso concreto, da situação fática que se deu o procedimento de controle, assim como da gravidade das infrações constatadas, havendo decisões desta Corte de Contas nos dois sentidos, considerando os aspectos mencionados. Ou seja, com base na legislação aplicável, é plenamente possível a aplicação de uma multa para cada infração no caso sob análise, conforme entendimento exposto no Acórdão n.º 4488/17 - Segunda Câmara[7] e Acórdão n.º 4150/17 - Tribunal Pleno[8].

b) levando-se em conta o fundamento supra e sendo este o entendimento deste Relator, resta inequívoco que a aplicação da multa administrativa aumentada por 10 (dez) vezes é, de fato, mais benéfica do que se considerar uma multa para cada fato,

que, no presente caso em análise, totalizam em 11 (onze) licitações irregulares, quais sejam: Dispensa 72/14 (01), Dispensa 105/14 (02), Dispensa 144/14 (03), Dispensa 01/15 (04), Dispensa 21/15 (05), Dispensa 119/15 (06), Dispensa 146/15 (07), Dispensa 164/15 (08), Dispensa 199/15 (09), Dispensa 06/16 (10), Dispensa 27/16 (11);

c) a inserção do §2º-A pela LC n.º 213/18 deu tratamento mais favorável àquele agente que pratica dois ou mais atos ilegais, comparado com a aplicação de uma sanção para cada infração de mesma natureza, conforme evidenciado acima. Sendo assim, não se verifica qualquer violação aos princípios da estrita legalidade ou da retroatividade da lei mais benéfica, previstos no art. 5º, incisos XXXIX e XL da Constituição Federal.

Aliás, convém registrar, outrossim, que o Acórdão paradigma, especialmente destacado pelos Embargantes, qual seja: o Acórdão n.º 1719/23, da Segunda Câmara (exarado após inclusão do §2º-A no art. 87, pela LC 213/2018) que, ao reconhecer a continuidade delitiva, aplicou apenas uma multa, é de Relatoria do E. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, justamente o Relator do Acórdão rescindendo, Acórdão n.º 717/22 - Tribunal Pleno, proferido em sede de Representação, que assim consignou:

"O exame dos autos, especialmente dos editais de licitação juntados ao processo, demonstra que efetivamente ocorreu a terceirização irregular dos serviços de saúde e dispensas irregulares de licitação. O Município de Campo Largo realizou certames para a contratação de serviços médicos plantonistas e de emergência bem como realizou diversas dispensas de licitação para contratação de mão de obra relacionada aos mesmos serviços, plantonistas e emergência, todas em favor da empresa Global Med, sob a justificativa de "situação de urgência", caracterizada pela importância da manutenção da prestação dos serviços para a comunidade.

As circunstâncias fáticas observadas na documentação processual dão conta de que a terceirização de serviço público de saúde no Município de Campo Largo é prática contumaz, realizada por meio de licitação e, também, por meio de dispensa de licitação em inúmeras oportunidades.

[...]

Conforme destacado na inicial e verificado no curso da instrução, os procedimentos licitatórios e dispensas que deram origem às contratações realizadas não deram preferência às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Pelo contrário, o que se observou é que a contratada é pessoa jurídica de grande porte, a qual presta serviços em diversos municípios e percebe montantes relevantes dos cofres públicos. Por todo exposto nos autos, verificou-se que as atividades que deveriam ser prestadas por servidores efetivos estão sendo transferidas a empresas privadas, superando de modo inequívoco o caráter meramente complementar que deveria permear esse tipo de contrato. Assim, procedente a Representação neste ponto.

Verificada a irregularidade, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Affonso Portugal Guimarães, Alexandre Xavier Kuster, João Gilmar Gionedis, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A 11 da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa 72/14, Dispensa 105/14, Dispensa 144/14, Dispensa 01/15, Dispensa 21/15, Dispensa 119/15, Dispensa 146/15, Dispensa 164/15, Dispensa 199/15, Dispensa 06/16, Dispensa 27/16".

Ou seja, se o citado Relator entendeu ser o caso de aplicação de apenas uma multa em razão da prática delitiva continuada, conforme entendimento exposto no Acórdão n.º 1719/23 – Segunda Câmara, trazido pelos embargantes como referência para a tese aventada, assim também o teria feito já no Acórdão n.º 717/22 - Tribunal Pleno (Acórdão rescindendo). Com efeito, trata-se de situações distintas, que, por via de consequência, receberam sistemática diversa no momento da fixação da sanção. Nessa perspectiva, não há dúvida acerca do reconhecimento da contumaz contratação direta, mediante dispensas de licitação, em razão de "emergência fabricada", por parte dos interessados. Do mesmo modo, plenamente fundamentada a aplicação da multa, aumentada no seu décuplo, não configurando qual violação a direito fundamental.

Por derradeiro, no que tange ao argumento apresentado em relação ao embargante Alexandre Xavier Kuster, ainda que se desconsidere a sua responsabilidade pela Dispensa n.º 27/16, a aplicação de uma multa para cada infração ou uma multa aumentada no seu décuplo resultam na mesma consequência prática, não havendo motivos para alteração do Acórdão. Cabe reiterar nesse ponto que o motivo que determinou o aumento pelo décuplo foi a gravidade das irregularidades em exame, que, frise-se uma vez mais, além dos procedimentos no âmbito desta Corte de Contas, levaram a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Largo a oferecer Denúncia contra os interessados em razão das condutas delituosas do art. 89, da Lei n. 8.666/93.

Portanto, não há falar em omissão ou contradição a ser sanada, razão pela qual não merecem acolhimento os Embargos Declaratórios opostos.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOÃO GILMAR GIONEDIS, e AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 523/24 – STP[9].

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, sigam os autos do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais. VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos por ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOÃO GILMAR GIONEDIS, e AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 523/24 – TP;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, seguir os autos do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 34.

2. Peça n.º 52.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/7/pdf/00377355.pdf>

4. Peça n.º 34.

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).

6. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PRÓTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa." (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 02/02/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL DA EMENTA. AFASTAMENTO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para correção de erro material, sem efeito modificativo." (EDcl no AgRg no AREsp 511.553/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe de 18/3/2015)

7. Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de inspeção referente a contratações de serviços de saúde realizadas entre a NOROSPAR e o Município de Umuarama no período de 01/01/2005 a 31/12/2006. Julgamento pela irregularidade. Incidência do Prejulgado nº 01 quanto a contratação realizada antes de 15.12.2005. Aplicação de multas às demais. Determinação de devolução de valores pagos a maior e a restituição de ISSQN.

8. Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em processos licitatórios. Contratação com empresas que um dos sócios era servidor da entidade licitante e outro tinha vínculo conjugal com servidor que atuou diretamente na licitação. Violação ao art. 9º da Lei nº 8.666/93, aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade, e ao Acórdão nº 2715/10-STP e Prejulgado nº 09. Pela procedência com aplicação de multas.

9. Peça n.º 30.

**PROCESSO Nº:-285834/23**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO:-ROBERTO CARDOSO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1262/24 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Procedimentos de contratação. Interpretação sistemática. Execução da despesa pública. Regime de suprimento de fundos ou adiamento. Interpretação sistemática dos artigos 95, §2º da Lei nº 14.133/21 e 68 da Lei nº 4.320/64.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta da Fundação Cultural de Campo Mourão recebida pelo Despacho 254/30 (peças 06), posto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Consulta foi a seguinte:

Tendo em vista o artigo 68 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e o § 2º do artigo 95 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, indaga-se:

1) Os dois dispositivos acima citados correspondem à mesma situação e devem ser tratados de forma conexa, ambos como casos de suprimento de fundos? Ou Seja, devem ser empenhados como adiamento, utilizados para situações imprevistas e ter como limite o valor de dez mil reais? Ou pode ser tratado de forma diferente, sendo utilizado o § 2º do artigo 95 da lei 14133/2021 para situações que não foram empenhadas como adiamento e nem surgiram de forma imprevistas, mas que se enquadram no limite proposto, sendo observada a somatória por natureza da despesa dentro do exercício financeiro a fim de não ocorrer o fracionamento da despesa?

2) Se forem procedimentos diferentes, o previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021, quanto as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento é autoaplicável ou demanda regulamentação?

3) Se o previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021 demanda regulamentação, a entidade da administração indireta pode fazê-la ou depende da manifestação da administração direta a qual está vinculada?

Manifestaram-se a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca por meio da Informação 59/23 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio das Instruções 3026/23 (peça 12) e 365/24 (peça 16) e o Ministério Público de Contas por meio dos Pareceres 10/24 (peça 13) e 61/24 (peça 17) que acompanharam as manifestações da douta unidade técnica.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As indagações da Consulta foram contempladas pela douta Coordenaria de Gestão Municipal por meio da Instrução 365/24, na qual foram respondidos os quesitos da seguinte forma:

1) Os dois dispositivos acima citados correspondem à mesma situação e devem ser tratados de forma conexa, ambos como casos de suprimento de fundos? Ou Seja, devem ser empenhados como adiamento, utilizados para situações imprevistas e ter como limite o valor de dez mil reais? Ou pode ser tratado de forma diferente, sendo utilizado o § 2º do artigo 95 da lei 14133/2021 para situações que não foram empenhadas como adiamento e nem surgiram de forma imprevistas, mas que se enquadram no limite proposto, sendo observada a somatória por natureza da

despesa dentro do exercício financeiro a fim de não ocorrer o fracionamento da despesa?

Resposta: A contratação verbal com a Administração que tenha por objeto pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (artigo 95, §2º da Lei nº 14.133/21), somente pode ser feita sob o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64.

2) Se forem procedimentos diferentes, o previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021, quanto as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento é autoaplicável ou demanda regulamentação?

Resposta: Conforme resposta ofertada no quesito anterior não se trata de procedimentos diferentes, razão pela qual o procedimento de contratação verbal previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021 deve observar o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64.

3) Se o previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021 demanda regulamentação, a entidade da administração indireta pode fazê-la ou depende da manifestação da administração direta a qual está vinculada?

Resposta: A entidade da administração indireta pode regulamentar o procedimento no âmbito de sua competência independentemente da manifestação do ente da administração direta a qual se encontra vinculada, eis que se trata de pessoas jurídicas distintas. No entanto, conforme observado nos dois quesitos anteriores, o procedimento de contratação verbal previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021 deve observar o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64.

Por cautela, acrescido às respostas que pela nova lei de licitações se tornou comum realizar atividades que vão além do escopo do contrato, iniciando serviços antes de formalizar o aditivo contratual. Tal prática pode levar à anulação do contrato verbal, conforme estabelecido no artigo 60, parágrafo único, da lei 8.666/1993, que corresponde ao novo artigo 95, § 2º, da lei 14.133/2021, com base no que foi assentado no Acórdão 266/2024 - Plenário do Tribunal de Contas da União, de 21/02/2024 – Relator Augusto Sherman.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

1) Os dois dispositivos acima citados correspondem à mesma situação e devem ser tratados de forma conexa, ambos como casos de suprimento de fundos? Ou Seja, devem ser empenhados como adiantamento, utilizados para situações imprevistas e ter como limite o valor de dez mil reais? Ou pode ser tratado de forma diferente, sendo utilizado o § 2º do artigo 95 da lei 14133/2021 para situações que não foram empenhadas como adiantamento e nem surgiram de forma imprevistas, mas que se enquadram no limite proposto, sendo observada a somatória por natureza da despesa dentro do exercício financeiro a fim de não ocorrer o fracionamento da despesa?

Resposta: A contratação verbal com a Administração que tenha por objeto pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (artigo 95, §2º da Lei nº 14.133/21), somente pode ser feita sob o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64.

2) Se forem procedimentos diferentes, o previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021, quanto as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento é autoaplicável ou demanda regulamentação?

Resposta: Conforme resposta ofertada no quesito anterior não se trata de procedimentos diferentes, razão pela qual o procedimento de contratação verbal previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021 deve observar o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64.

3) Se o previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021 demanda regulamentação, a entidade da administração indireta pode fazê-la ou depende da manifestação da administração direta a qual está vinculada?

Resposta: A entidade da administração indireta pode regulamentar o procedimento no âmbito de sua competência independentemente da manifestação do ente da administração direta a qual se encontra vinculada, eis que se trata de pessoas jurídicas distintas. No entanto, conforme observado nos dois quesitos anteriores, o procedimento de contratação verbal previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021 deve observar o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64.

Pela nova lei de licitações se tornou comum realizar atividades que vão além do escopo do contrato, iniciando serviços antes de formalizar o aditivo contratual. Tal prática pode levar à anulação do contrato verbal, conforme estabelecido no artigo 60, parágrafo único, da lei 8.666/1993, que corresponde ao novo artigo 95, § 2º, da lei 14.133/2021, com base no que foi assentado no Acórdão 266/2024 - Plenário do Tribunal de Contas da União, de 21/02/2024 – Relator Augusto Sherman.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER a presente Consulta e no mérito RESPONDER os questionamentos no sentido de que:

1) Os dois dispositivos acima citados correspondem à mesma situação e devem ser tratados de forma conexa, ambos como casos de suprimento de fundos? Ou Seja, devem ser empenhados como adiantamento, utilizados para situações imprevistas e ter como limite o valor de dez mil reais? Ou pode ser tratado de forma diferente, sendo utilizado o § 2º do artigo 95 da lei 14133/2021 para situações que não foram empenhadas como adiantamento e nem surgiram de forma imprevistas, mas que se enquadram no limite proposto, sendo observada a somatória por natureza da despesa dentro do exercício financeiro a fim de não ocorrer o fracionamento da despesa?

Resposta: A contratação verbal com a Administração que tenha por objeto pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles

de valor não superior a R\$10.000,00 (artigo 95, §2º da Lei nº 14.133/21), somente pode ser feita sob o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64.

2) Se forem procedimentos diferentes, o previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021, quanto as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento é autoaplicável ou demanda regulamentação?

Resposta: Conforme resposta ofertada no quesito anterior não se trata de procedimentos diferentes, razão pela qual o procedimento de contratação verbal previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021 deve observar o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64.

3) Se o previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021 demanda regulamentação, a entidade da administração indireta pode fazê-la ou depende da manifestação da administração direta a qual está vinculada?

Resposta: A entidade da administração indireta pode regulamentar o procedimento no âmbito de sua competência independentemente da manifestação do ente da administração direta a qual se encontra vinculada, eis que se trata de pessoas jurídicas distintas. No entanto, conforme observado nos dois quesitos anteriores, o procedimento de contratação verbal previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021 deve observar o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64.

Pela nova lei de licitações se tornou comum realizar atividades que vão além do escopo do contrato, iniciando serviços antes de formalizar o aditivo contratual. Tal prática pode levar à anulação do contrato verbal, conforme estabelecido no artigo 60, parágrafo único, da lei 8.666/1993, que corresponde ao novo artigo 95, § 2º, da lei 14.133/2021, com base no que foi assentado no Acórdão 266/2024 - Plenário do Tribunal de Contas da União, de 21/02/2024 – Relator Augusto Sherman.

II - nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-257672/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-GIVANILDO TRUMI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1263/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Boa Esperança do Iguaçu. Pendência relativa à não comprovação da Aplicação 25% Educação, eis que o índice apurado no exercício de 2023 foi igual a 24,43%. Pedido de recálculo de índice em razão de valor empenhado indevidamente no idGrupoFontePadrao de exercícios anteriores no montante de R\$ 314.506,73. Única pendência. Baixa lesividade da pendência frente ao risco de dano reverso. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Pelo Deferimento do pedido.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Prefeito Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, Sr. Givanildo Trumi, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo em vista a impossibilidade de expedição automática do referido documento devido à pendência relativa à não comprovação da Aplicação 25% Educação, eis que o índice apurado no exercício de 2023 foi igual a 24,43%, conforme segue:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória	
Entidade	95.589.255/0001-48
Data	22/04/2024 15:51:10
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
- Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens:	
- Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	

Além do pedido principal, o jurisdicionado interpôs requerimento (Peça nº 4) para recálculo do índice com a manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2023, tendo sido argumentado a existência de empenho indevido de despesas no idGrupoFontePadrao de exercícios anteriores no montante de R\$ 314.506,73, o que acarretaria a regularização da pendência.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria Gestão Municipal (CGM) se manifestou pelo indeferimento do pleito em razão da falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e informou, ainda, que a solicitação de recálculo do índice em educação no exercício de 2023 constante na Peça nº 4 já foi analisada nos autos do Processo nº 177458/24 e, naquela ocasião, opinou-se pelo indeferimento do pedido devido aos critérios constantes na instrução da unidade técnica e no processo de Prejudicado nº 255874/23, conforme razões lançadas na Instrução nº 1260/24-CGM (Peça nº 6).

Na Informação nº 1521/24-CMEX (Peça nº 7) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifesta-se pela possibilidade de emissão excepcional da certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 279/24-4PC (Peça nº 8), manifestou-se pelo deferimento do requerimento.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A única restrição apontada pelas unidades técnicas do Tribunal para não emissão eletrônica da certidão liberatória refere-se ao não atingimento do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2023 que alcançou o percentual de 24,43, e não o de 25%, exigidos pela Constituição Federal, o que

representa, em termos nominais, uma diferença de R\$ 147.023,96 (cento e quarenta e sete mil, vinte e três centavos e noventa e seis reais), conforme segue[2]:

1 - TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	25.706.570,09
2 - VALOR MÍNIMO EXIGIDO	6.426.642,52
3 - TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS	1.645.720,53
4 - TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB	4.638.278,03
5 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	4.380,00
6 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (3+4-5)	6.279.618,56
7 - VALOR APURADO - MÍNIMO EXIGIDO	-147.023,96
8 - % APLICADO (6/1)	24,43%
9 - EMPENHOS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO QUE NÃO PODEM SER UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DE 2022	368.099,14
10 - % APLICADO CONSIDERANDO O SUPERÁVIT ((6+9)/1)	25,86%

Considerando os montantes que foram aplicados em relação à quantia que gerou a pendência, entendo, para os fins exclusivos de emissão de certidão liberatória, que a diferença não é expressiva e não justificaria a restrição a emissão da respectiva certidão liberatória, especialmente quando se leva em consideração a baixa lesividade da pendência frente ao risco de dano reverso aos municípios, decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, sendo oportuna a reprodução do seguinte precedente:

Tal como defendido pelo Ministério Público de Contas, que, inclusive, reproduziu o entendimento do Tribunal Pleno no Acórdão 2292/23, ao deferir o mesmo pedido ao referido ente, como não são expressivos os valores que deixaram de ser aplicados no ensino no exercício de 2022, conclui-se que não tiveram o condão de impactar nas ações de educação do Município.

Sendo assim, mostra-se desproporcional o indeferimento da certidão liberatória, inviabilizando que o Município venha a receber transferências voluntárias da União e do Estado, o que representaria risco de severos prejuízos aos interesses dos municípios. (Processo nº 688580/23. Acórdão nº 3497/23-Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Para além, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas que, na folha nº 4 do Parecer nº 279/24-4PC (Peça nº 8), assim se manifestou sobre o caso em análise:

Considerando o teor da análise exposta na Instrução nº 1260/24-CGM (peça 06), notadamente na parte em que aponta um valor de superávit de R\$ 368.099,14 passível de ser contabilizado no exercício de 2023, pelo qual a douda CGM indica restar atingido o índice 25,86% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; esta 4ª Procuradoria de Contas considera possível, em caráter excepcional, o deferimento do pedido de certidão de liberatória ao Município de Boa Esperança do Iguaçú, sem prejuízo do subsequente apensamento deste expediente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 176893/24, a fim de que o Relator daqueles autos delibere sobre o recálculo pleiteado pela municipalidade, preservando-se sua competência sobre a matéria.

Sendo assim, em respeitosa divergência com a Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho o deferimento do requerimento ora analisado, e acolho o opinativo do Ministério Público de Contas para que o presente processo seja à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de 2023 (Processo nº 176893/24), para deliberação do Relator sobre o recálculo.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Boa Esperança do Iguaçú com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão. Remeta-se os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno com o seu apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual nº 176893/24 para deliberação do Relator acerca do requerimento de recálculo do índice com a manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2023 constante na Peça nº 4.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Boa Esperança do Iguaçú com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal; a certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão;

II - remeter os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para controle do prazo de trânsito em julgado; em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

IV - por final, encerrar o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno com o seu apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual nº 176893/24 para deliberação do Relator acerca do requerimento de recálculo do índice com a manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2023 constante na Peça nº 4.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído à Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Informação extraída da folha nº 3 da Instrução nº 1260/24-CGM (Peça nº 6).

### PROCESSO Nº:-116498/23

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, INFORTRONICS LTDA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1264/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 15/2023. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD). Contratação de empresa para prestação de serviços referentes à atualização e manutenção da Central Semafórica do Município de Londrina. Cláusulas restritivas da competitividade. Pela Procedência Parcial, com expedição de Determinação.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por SANDRO VALÉRIO contra a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 015/2023-FUL, cujo objeto se consubstancia na “Contratação de empresa para prestação de serviços de atualização tecnológica, fornecimento de controladores e outros materiais semafóricos, atualização e manutenção de Central Semafórica, serviços de manutenção preventiva e corretiva em campo e em laboratório do sistema semafórico existente no Município de Londrina/PR.”, com valor máximo previsto de R\$ 19.662.579,74 (dezenove milhões seiscentos e sessenta e dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme condições e especificações descritas no instrumento convocatório[2].

Inicialmente, convém registrar que houve o apensamento ao presente processo, por conexão, de outros três procedimentos de apuração de irregularidade, por guardarem similitudes no objeto e nas impropriedades a serem apuradas, quais sejam:

A Representação nº 11708-7/23, formulada pela empresa Infortronics LTDA, que aponta a irregularidade atinente à ausência de parcelamento do objeto, em afronta ao art. 23, §1º da lei nº 8.666/93.

A Representação nº 13672-7/23, oriunda da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), que aponta: i) exigência indevida de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação; ii) presença de especificações técnicas que podem dificultar a ampla competitividade do certame; iii) ausência de previsão de correção monetária para pagamentos em atraso; iv) ausência de indicação expressa de norma técnica referente a item exigido no edital.

Por fim, a Representação nº 49205-8/23, apresentada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda registra as seguintes impropriedades: i) descumprimento de determinação proferida por esta Corte no âmbito da Representação nº 116498/23, uma vez que permanece no edital exigência de que a central semafórica possua a tecnologia de Módulo pluviométrico, característica não usual do mercado e fornecida por apenas uma fabricante; ii) Upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte – Atualização tecnológica que somente pode ser feita pela fabricante do equipamento – e ausência de apresentação de informações essenciais no que tange à previsão de atualização dos softwares e compatibilidade de equipamentos; iii) exigência de atualização do software e compatibilidade sem a indicação dos atuais controladores; iv) exigência de amostra de sistema auxiliar de alimentação para controladores – Suposta modernização que implica alteração de todo o sistema de controladores sem a devida justificativa; v) boteira sonora que deve ser configurada por sistema “sem-fio” – exigência desnecessária e impertinente que não possui respaldo normativo e implica direcionamento e restrição à competitividade.

Em apertada síntese, as Representações, aqui analisadas em conjunto, indicam que o edital possui irregularidades e exigências restritivas à competitividade, a saber:

- O objeto está sendo licitado por lote único, sem as devidas justificativas técnicas;
- Exigência indevida de atestados de capacidade técnica-profissional relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação;
- Presença de especificações técnicas impertinentes e/ou que podem dificultar a ampla competitividade do certame, resultando em restrição e direcionamento;
- Possível desrespeito ao princípio da economicidade, tendo em vista que atualização Tecnológica do Módulo Central de Processamento existente apresenta valor superior se comparado ao fornecimento de um módulo novo;
- Ausência de previsão de correção monetária para pagamentos em atraso;
- Ausência de indicação expressa da norma técnica referente a item exigido no edital.

Assim, levando-se em conta as citadas exigências contraditórias, que visam restringir o caráter competitivo do certame e impossibilitam a seleção dos produtos mais adequados à Administração Pública, foi requerido, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão da licitação em exame.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, intimou-se a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) para que apresentasse manifestação prévia acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela parte Representante, notadamente no que tange às justificativas técnicas

relacionadas ao não fracionamento do objeto e em relação à opção pela atualização do sistema em detrimento da aquisição de novos equipamentos, assim como trouxesse aos autos a íntegra do procedimento em análise (fase interna e externa), nos termos do Despacho n.º 47/23 – GCAZ[3].

Entretanto, em paralelo, considerando a urgência da matéria e o elevado risco dos fatos apontados, a Presidência, em análise à Representação apresentada pela CAGE[4], com fundamento no art. 17[5] do Regimento Interno, determinou a imediata suspensão, pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU), do Pregão Eletrônico n.º 15/2013, no estado em que se encontrava, até ulterior deliberação, nos termos do Despacho n.º 627/2023 – GP[6]. A referida decisão de suspensão do certame foi homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n.º 299/23 – STP[7].

Em continuidade, instada a se manifestar, a CMTU-LD apresentou manifestação preliminar[8], informando que respondeu devidamente a todos os questionamentos/impugnações administrativas e alterou aquilo que foi necessário e republicou o edital em igual prazo inicialmente concedido.

No que se refere à licitação em lote único, destacou que a Administração optou por realizar a licitação de alguns itens separadamente e outros em grupos, após realizar ampla pesquisa de mercado e se basear em justificativas concretas, tendo como objetivo aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os equipamentos licitados, conforme constam no procedimento administrativo que embasa a presente licitação.

Ademais, informou que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa de preços, quanto inúmeras outras pesquisadas, comercializam os itens que foram agrupados, sendo, portanto, prática comum do mercado comercializá-los, enfatizando que, no presente caso, o parcelamento do objeto comprometeria a viabilidade técnica do projeto, afetando não só a necessária e contínua integração dos dispositivos componentes do sistema, mas, também, a gestão sistêmica das informações coletadas.

Quanto às exigências técnicas alegadas pelos Representantes, salientou que são alegações genéricas e sem fundamentos, que a tecnologia exigida já é usada por outros municípios com bons resultados e que o procedimento licitatório se trata, sobretudo, de atualização, modernização e aumento de segurança nos cruzamentos semaforicos.

Com relação às exigências de qualificação técnica, salientou novamente a generalidade das alegações dos representantes, ressaltando que todas as exigências foram devidamente justificadas pela área técnica e constam do processo administrativo na íntegra.

Já quanto à exigência de comprovação técnico profissional e operacional para reforma de gabinete e chassi, informou que na republicação do edital, em 13 de fevereiro de 2023, já não constava tal exigência de comprovação técnico profissional e operacional, razão pela qual tal questionamento deve ser desconsiderado.

No que tange ao possível desrespeito ao princípio da economicidade, tendo em vista a alegação de que o valor disponibilizado para realizar a atualização Tecnológica do Módulo Central de Processamento existente apresenta valor superior se comparado ao fornecimento de um módulo novo, informou que se trata de alegação completamente improcedente, sendo facilmente constatado pela análise do edital (páginas 775 a 778 do processo administrativo, ou páginas 5 a 8 do Volume III), por simples matemática.

Destacou que um controlador semaforico novo, seja de 4, 8 ou 12 fases, custa, respectivamente, R\$ 29.791,94; R\$ 36.854,93; e R\$ 52.853,33 a unidade. A unidade do módulo central e do módulo fonte, para upgrade (atualização), custa, respectivamente, R\$ 8.860,74 e R\$ 3.986,67, ou seja, R\$ 12.847,41 na soma dos dois.

Por fim, informou que a íntegra do procedimento em análise (fase interna e externa) pode ser acessada no Portal da Transparência da CMTU[9].

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou nos autos, devolvendo o processo ao gabinete para deliberar acerca do recebimento ou não da demanda, conforme Despacho n.º 215/23 – CGM[10].

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, e verificado haver indícios de irregularidades, com a respectiva manutenção da cautelar suspensiva do certame, conforme decisão proferida pela Presidência deste Tribunal e já devidamente homologado pelo Tribunal pleno[11], nos termos do Despacho n.º 296/23 – GCAZ[12].

No mesmo despacho, foi determinada a citação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, a fim de complementar as informações preliminarmente já prestadas, especialmente a respeito dos apontamentos técnicos apresentados no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 27177.

Devidamente citada, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) apresentou suas razões de contraditório[13], por meio das quais se comprometeu a retificar o edital, com o acolhimento de todas as recomendações exaradas pela CAGE no APA n.º 27177.

À vista disso, requereu, além do afastamento das irregularidades aqui tratadas, a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que, com as correções propostas, a entidade pudesse dar regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Após análise das justificativas apresentadas, entendeu-se não haver mais motivos para a manutenção da cautelar suspensiva, motivo pelo qual, houve a revogação da cautelar suspensiva referente ao Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, possibilitando que Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU) retomasse, de imediato, o prosseguimento do citado certame, devendo a referida entidade providenciar a juntada aos autos de cópia do edital retificado, quando de sua publicação, a fim de que se desse dar regular prosseguimento ao procedimento de apuração de irregularidade, consoante Despacho n.º 643/23 – GCAZ[14].

Não obstante, nos autos n.º 492058/23[15], a medida cautelar foi reestabelecida por meio do Despacho n.º 763/23 – GCAZ[16], homologado pelo Acórdão n.º 2350/23 – STP[17], em virtude da constatação de que o edital republicado manteve a exigência de que a central semaforica possua tecnologia de módulo pluviométrico, a despeito do compromisso da entidade em atender todas as observações, em desconformidade com a recomendação da CAGE.

A CMTU-LD apresentou Pedido de Reconsideração[18], por meio do qual refutou as

alegações da representante, como a falta de disponibilização do edital, evidenciando que o edital republicado estava acessível e as informações eram transparentes.

Destacou os esforços em ampliar a concorrência no certame, buscando assegurar a participação de diversos fornecedores e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Argumentou sobre a importância e eficácia da tecnologia proposta no processo licitatório, enfatizando sua relevância para a segurança viária e a mobilidade urbana, criticando a conduta da Representante, pela apresentação de alegações infundadas e condutas questionáveis, sugerindo interesses próprios em detrimento do interesse público e da lisura do processo licitatório.

À vista disso, reiterou a legalidade e transparência do processo licitatório e solicitação de arquivamento da representação, além da revogação da medida cautelar para permitir o prosseguimento do certame.

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu pela procedência apenas da insurgência relativa à previsão editalícia de fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte, haja vista que em se tratando de controladores já existentes na municipalidade a atualização usualmente é realizada tão somente pelo fabricante do equipamento, o que acarreta direcionamento do certame.

À vista disso, sugeriu a expedição de determinação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) para que, caso entenda pelo prosseguimento do certame licitatório, suprima do edital a exigência relativa ao fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte constante da cláusula 3.1, itens 5 e 6 do edital.

As demais insurgências constantes dos autos, incluindo os procedimentos apensados, foram consideradas improcedentes pela CGM, conforme exposto ao longo da Instrução n.º 5382/23 – CGM[19].

Quanto à ausência de parcelamento do objeto, entendeu que a opção pela contratação de forma global restou devidamente justificada pela administração, não havendo que se falar em restrição à competitividade. Salientou que a entidade representada esclareceu que a licitação não visa à compra de determinado equipamento, mas à contratação dos serviços de atualização tecnológica e manutenção do parque semaforico municipal, de modo que a contratada poderá adquirir os equipamentos necessários à execução dos serviços junto a qualquer fornecedor, desde que atenda as especificações do edital e respeite os valores cotados pela entidade. A partir disso, concluiu que a aquisição de equipamentos é secundária e acessória ao objeto da contratação.

Considerou, ainda, razoável o argumento de que o parcelamento do objeto no caso em exame comprometeria a viabilidade técnica do projeto, tendo em vista que o sistema semaforico possui uma série de itens interdependentes cuja execução se mostra mais eficiente, organizada e com menor demanda de tempo quando realizada pela mesma empresa gestora, o que tem o condão de garantir a compatibilidade e versatilidade das soluções implementadas, bem como de gerar maior ganho de escala.

Por fim, apontou a ausência de prejuízo à competitividade, considerando que as pesquisas de preços anexadas às peças 50 e 51 demonstram que várias empresas são capazes de prestar os serviços de manutenção e atualização conjuntamente com o fornecimento de equipamentos.

Em relação às demais irregularidades aventadas pelo representante Sandro Valério, entendeu que carecem de fundamentação as insurgências pertinentes a exigências genéricas e obscuras, exigências indevidas e possibilidade de oferta de outra tecnologia pelas licitantes; destacou que não há no edital republicado exigência de comprovação técnico profissional e operacional para reforma de gabinete e chassi; apontou que a própria descrição do preço dos itens constante da cláusula 3.1 do edital evidenciará que a aquisição de novos equipamentos, em detrimento da manutenção/atualização dos já existentes, não parece ser a alternativa economicamente mais vantajosa à administração.

A respeito dos apontamentos da CAGE, constatou que o edital retificado suprimiu a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, bem como sanou a ausência de previsão de correção monetária para pagamentos em atraso e a ausência de indicação expressa de norma técnica para a especificação relativa aos controladores semaforicos; observou que o edital republicado suprimiu especificações técnicas tidas como restritivas à ampla competitividade, exceto a exigência do módulo pluviométrico, que restou mantida.

Em que pese tal medida, entendeu que a representada logrou êxito em justificar tecnicamente a necessidade do equipamento, haja vista a sua capacidade de produzir um conjunto de informações pluviométricas, a partir de pontos pré-definidos, de modo a permitir a realização de ações preventivas. Constatou, ademais, que o módulo exigido é fornecido por várias marcas e não somente por uma empresa, podendo ser acoplado aos controladores e à Central Semaforica, não havendo que se falar em restrição à competitividade.

No tocante às insurgências da DATAPROM, afastou a suposta omissão na disponibilização de informações essenciais relativas à previsão de atualização dos softwares e compatibilidade.

Asseverou que a Administração informou a quantidade de centrais em operação no Município, o software utilizado e o número de controladores vinculados, disponibilizando às licitantes os elementos necessários à formulação das propostas, sendo que a verificação acerca dos detalhes atinentes à vinculação entre os controladores e as centrais podem ser saneados durante a execução contratual. Além disso, apontou que o edital previu a possibilidade de realização de visita técnica, objetivando proporcionar o pleno conhecimento das condições de realização dos serviços, bem como de suas particularidades.

Por fim, entendeu que restaram devidamente justificadas pela entidade municipal as exigências de amostra de sistema auxiliar de alimentação para controladores e de boteeira sonora configurada por sistema sem fio.

Após instrução da unidade técnica, a Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda manifestou-se nos autos[20], afirmando que a instrução descon siderou fundamento relevante por ela apresentado, momento em que se determinou o retorno dos autos à CGM para nova análise, conforme Despacho n.º 1438/23 – GCAZ[21].

Em reanálise[22], a CGM ratificou as conclusões anteriormente esboçadas, destacando que, apesar de não ter se manifestado acerca do descumprimento da determinação proferida por este TCE – não juntada do Edital retificado nestes autos – e da acusação de má-fé da Representante, promovida pela CMTU, tais fatos não

impactam no exame do mérito.

Considerou legítima tanto a justificativa técnica quanto a pesquisa realizada pela CMTU-LD, pois aptas a demonstrar a existência de outras marcas capazes de fornecer o módulo pluviométrico.

Já quanto às insurgências relativas à boteira sonora e sistema auxiliar de alimentação para controlares referidas nos itens II.4 e II.5, destacou que a unidade técnica já apresentou posicionamento por sua regularidade, conforme fundamentação constante da instrução 5382/23 – CGM (itens 2.9 e 2.10).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o com as conclusões gerais alcançadas pela unidade instrutiva.

Em relação à opção pela licitação em lote único, considerou devidamente justificada pela Administração, destacando, ainda, que o instrumento convocatório foi retificado, suprimindo as exigências indevidas e as especificações excessivas do objeto.

Em que pese a manutenção da exigência de módulo pluviométrico, em contrariedade à recomendação da CAGE, entendeu que a Administração apresentou justificativas técnicas aptas a demonstrar a necessidade do equipamento, ao que se soma à verificação da existência de diversos modelos e marcas de equipamentos capazes de atender ao edital, concluindo pela ausência de irregularidade na exigência ou prejuízo à competitividade.

Por outro lado, entendeu merecer prosperar o argumento de irregularidade na exigência de fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte. Isso porque usualmente a atualização é realizada tão somente pelo fabricante do equipamento, o que resulta em direcionamento do certame, sendo que a insurgência não foi contraditada pela entidade representada.

Assim, com subsídio na instrução, opinou o MPC pela parcial procedência da presente Representação da Lei de Licitações, com expedição de determinação à entidade, consoante disposto no Parecer n.º 78/24 - 5PC[23].

É a síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Licitação em lote único, sem as devidas justificativas técnicas.

O tópico em exame diz respeito à ausência de parcelamento do objeto, em possível afronta ao art. 23, §1º da Lei n.º 8.666/93.

No entender dos representantes o fornecimento de materiais diversificados como grupo focal, módulo de led, braço projetado e outros itens, unificados com serviços variados no mesmo lote, torna a licitação técnica e economicamente inviável para as licitantes, pois exige que a empresa tenha uma gama de produtos e serviços extensa, o que impossibilita que potenciais licitantes que trabalhem com parte dos itens possam participar.

De fato, a norma licitatória prevê como regra geral a necessidade de parcelamento. Ou seja, via de regra, o objeto a ser licitado deve ser dividido no maior número de parcelas possível, desde que técnica e economicamente viáveis, a fim de atrair o maior número de interessados e alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Tal regra, além de constar expressamente nos artigos 15, inciso IV[24] e 23, § 1º[25], da já revogada Lei n.º 8.666/93, também se encontra presente na Lei n.º 14.133/2021, a qual prevê que deverá ser observado o atendimento ao "princípio" do parcelamento, disposto na alínea "b" do inciso V do art. 40[26], "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso". De igual forma, o tema se encontra pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula 247[27].

Não obstante, da mesma forma que se reconhece que o parcelamento do objeto deve ser adotado como regra, não se pode olvidar que tal preceito admite exceções, na medida em que o caput do art. 15 menciona o termo "sempre que possível"; o art. 23 destaca "serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis" e a Súmula 247 reforça que se houver "prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala" a adjudicação deverá ser em lote.

Portanto, excepcionalmente, e desde que devidamente justificadas, existem hipóteses em que é possível a aglutinação do objeto em detrimento do parcelamento em itens/lotes. De tal modo, as justificativas quanto ao parcelamento ou não da contratação são indispensáveis.

Nesse contexto, destacou a CMTU-LD que o objetivo principal da licitação não é a compra de determinado equipamento, mas, sim, a contratação dos serviços de atualização tecnológica e manutenção do parque semafórico municipal, de modo que eventual compra de equipamentos destinados à execução dos serviços pode ser feita pela empresa vencedora junto a qualquer empresa que comercialize o produto, desde que atenda as especificações do edital e respeite os valores cotados pela entidade promotora do certame. Ou seja, a aquisição de equipamentos é secundária e acessória ao objeto que se pretende contratar.

De igual modo, mostra-se razoável o argumento defensivo no sentido de que o parcelamento do objeto no caso em exame comprometeria a viabilidade técnica do projeto, afetando não só a necessária e contínua integração dos dispositivos componentes do sistema, mas também a gestão sistêmica das informações coletadas, ao passo que o sistema semafórico possui uma série de itens interdependentes cuja execução se mostra mais eficiente, organizada e com menor demanda de tempo quando realizada pela mesma empresa gestora, garantindo a compatibilidade e versatilidade das soluções implementadas, bem como maior ganho de escala.

Assim, na esteira do que apregoa a jurisprudência desta Corte de Contas[28], estando amparada em justificativas técnicas, administrativas e econômicas, não há óbice no agrupamento em lote único, não havendo restrição à competitividade nesse particular, pois devidamente justificada a contratação de forma unificada no que tange aos itens em voga.

2.2. Da Exigência indevida de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação.

Inicialmente, houve o apontamento, pela CAGE, de irregularidade no edital ao exigir atestado de capacidade técnico-profissional e capacidade técnico operacional dos serviços de "implantação de módulo central de processamento para atualização de controladores de trânsito" e "implantação de módulo fonte de iluminação para atualização semafórica", conforme itens 3 e 4 do quadro constante da cláusula 15.2.4, tendo em vista que tais itens não constituíam parcela de maior relevância ou valor significativo, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I e §2º da Lei n.º 8.666/93, restringindo a competitividade do certame.

De igual forma, o Representante Sandro Valério apontou a exigência infundada de comprovação técnico profissional e operacional para reforma de gabinete e chassi, pois estão inclusos no Controlador Eletrônico de Trânsito, o qual por si só já comprova

todas as especificações.

Todavia, em momento posterior, quando da republicação do edital[29], tais exigências foram suprimidas, restando sanada a irregularidade anteriormente identificada.

2.3. Presença de especificações técnicas impertinentes e/ou que podem dificultar a ampla competitividade do certame, resultando em restrição e direcionamento.

Dá análise do edital republicado[30], verifica-se que as exigências de LED em SMD e quantidade de LEDS para funcionalidade do módulo, especificação do relógio interno do controlador e módulos do controlador com conectores do tipo "Euroconector", com módulos centrais de processamento e módulos de potência interligados por um "flat-cable" foram devidamente suprimidas, conforme informado pela CMTU-LD, corrigindo as impropriedades anteriormente identificadas.

Por outro lado, a exigência relativa ao módulo pluviométrico permaneceu.

Nessa perspectiva, muito embora inicialmente tenham sido consideradas insuficientes as justificativas em relação à exigência do módulo pluviométrico, a CMTU-LD apresentou novos argumentos nos autos para demonstrar a pertinência do equipamento mencionado. Destacou que respectivo dispositivo deve tão somente ser interligado aos controladores e à Central Semafórica, ou seja, interligado é diferente de integrado, na medida que integração pressupõe uma construção única e conjunta, enquanto interligação permite que a empresa vencedora apenas terá de comprar um sensor pluviométrico e fazer uma ligação ao controlador.

Já no que tange à justificativa técnica propriamente dita, convém registrar os fundamentos apresentados pelo setor técnico da entidade:

"A concepção desse sistema implica em um serviço de vigilância meteorológica que coleta dados das estações pluviométricas espalhadas pelos cruzamentos semafóricos da cidade, através dos quais é monitorado, em tempo real, o volume das chuvas.

Esse registro é encaminhado à Central Semafórica do Centro de Controle, a fim de que os planos semafóricos (de rotina e emergência) sejam aplicados aos controladores de semáforos, para que os mesmos atuem de forma coordenada e automática, com vistas a aumentar ou reduzir o tempo de "verde" nos cruzamentos que estão sob seu "controle".

Tal feito facilita a interdição de vias, reversão de faixa e, até mesmo, a criação de corredores exclusivos para que veículos de urgência/emergência possam trafegar com maior celeridade e precisão.

Trata-se, portanto, de uma ferramenta de apoio e orientação durante eventos desta natureza na cidade.

Isso caracteriza inovação já utilizada em várias cidades e não direcionamento.

Esclarece-se, dessa forma, que não está sendo questionada a eficiência do Sistema de Agências Meteorológicas do Paraná, as quais, indubitavelmente, operam um serviço de excelência à população, mas sim a concepção e o objetivo do serviço, visto que as agências prestam um serviço de previsão de condições climáticas, que podem ou não ocorrer, devido às variações nas condições de vento, temperatura, umidade, etc.

Assim, a estratégia adotada pela municipalidade, dentro do seu poder discricionário, está em optar-se por atuar em tempo real e de forma automática nos cruzamentos semafóricos, de modo a depreender menos recursos (RH, materiais e financeiro) e obter uma melhor resolutividade, reduzindo assim os impactos à mobilidade urbana e, com ênfase primordial, na segurança do tráfego e do cidadão."

Assim, entende-se que a entidade logrou êxito em justificar tecnicamente[31] a necessidade e pertinência do equipamento, na medida em que possui a capacidade de produzir um conjunto de informações pluviométricas de modo a permitir a realização de ações preventivas e reduzir os potenciais danos à coletividade.

Registre-se, no entanto, que apesar de o próprio órgão licitante esclarecer em suas razões de defesa que o atendimento ao módulo pluviométrico previsto no edital pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica, entende-se necessário que tal possibilidade esteja devidamente prevista, de maneira clara e objetiva no edital.

Do mesmo modo, entende-se que a ampla gama de fornecedores em relação ao equipamento não se comprova por simples pesquisa no Google, conforme afirmado[32], devendo a entidade promover e juntar aos autos pesquisa que, de fato, demonstre a existência de múltiplos competidores que atendam aos requisitos técnicos previstos na peça inaugural do certame.

Já em relação ao item "Boteira sonora que deve ser configurada por sistema 'sem-fio'", restou evidenciado que funcionalidade sem fio se mostra pertinente, pois possibilita a programação e controle remoto, tendo como objetivo facilitar os trabalhos de manutenção e configuração desses equipamentos. Ademais, levando-se em conta as justificativas apresentadas, entende-se que as tecnologias sem fio já se encontram incorporadas ao cotidiano, estando ao alcance das empresas interessadas na prestação do serviço licitado, não impactando na competitividade do certame.

De igual forma, justifica-se a "Exigência na amostra de sistema auxiliar de alimentação para controladores", pois trata-se de um sistema embarcado de baterias, cuja instalação demanda adaptações simples no interior dos controladores, sendo menos custoso do que o Sistema de Nobreaks, de modo que quando houver queda de energia o semáforo continue em funcionamento até que a equipe de suporte chegue ao local a fim de restabelecer a energia. Reforçou, por fim, que tal exigência será somente em relação à vencedora do certame, ou seja, apenas em sede de apresentação de amostra e não como requisito de qualificação técnica, conforme justificativas técnicas trazidas aos autos[33].

Por fim, no que tange às "exigências genéricas e obscuras" citadas na exordial da presente Representação, resta prejudicada a análise, pois não há a indicação precisa de quais exigências teriam o condão de macular o certame.

2.4. Possível desrespeito ao princípio da economicidade: atualização Tecnológica do Módulo Central de Processamento existente apresenta valor superior se comparado ao fornecimento de um módulo novo.

No que concerne ao possível desrespeito ao princípio da economicidade, tendo em vista a alegação de que o valor disponibilizado para realizar a atualização Tecnológica do Módulo Central de Processamento existente apresenta valor superior se comparado ao fornecimento de um módulo novo, informou a entidade representada que se trata de alegação completamente impropriedade, sendo facilmente constatado pela análise da própria descrição do preço dos itens constantes da cláusula 3.1 do edital[34], por simples matemática.

Destacou que um controlador semafórico novo, seja de 4, 8 ou 12 fases, custa, respectivamente, R\$ 29.791,94; R\$ 36.854,93; e R\$ 52.853,33 a unidade. Por sua vez, a unidade do módulo central e do módulo fonte, para upgrade (atualização),

custa, respectivamente, R\$ 8.860,74 e R\$ 3.986,67, ou seja, R\$ 12.847,41 na soma dos dois, conforme abaixo:

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS - IMPLANTAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA SEMAFÓRICO					
DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO MÁX UNITÁRIO	PREÇO MÁXIMO TOTAL	
2 CONTROLADOR, 4/4 FASES comunicação ETHERNET/GSM/GPRS, sem módulo de detecção veicular.	UND.	60	R\$ 29.791,94	R\$ 1.787.516,40	
3 CONTROLADOR 8/8 FASES comunicação ETHERNET/GSM/GPRS, sem módulo de detecção veicular.	UND.	40	R\$ 36.854,93	R\$ 1.474.197,20	

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023-FUL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2023-FUL					
DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO MÁX UNITÁRIO	PREÇO MÁXIMO TOTAL	
4 CONTROLADOR 12/12 FASES comunicação ETHERNET/GSM/GPRS, sem módulo de detecção veicular.	UND.	5	R\$ 52.853,33	R\$ 264.266,65	
5 MÓDULO CENTRAL DE PROCESSAMENTO - UPGRADE	UND.	46	R\$ 8.860,74	R\$ 407.594,04	
c MÓDULO DE FONTE - UPGRADE - 40W	UND.	46	R\$ 3.986,67	R\$ 183.386,82	

Assim, entende-se que a formação de preços presente no procedimento administrativo[35] evidencia a diferença de preços entre os módulos novos e a atualização, restando impropriedade o item em voga.

2.5. Ausências de previsão de correção monetária para pagamentos em atraso e indicação expressa da norma técnica referente a item exigido no edital.

As impropriedades destacadas no presente tópico foram apontadas pela CAGE em sua representação, aduzindo que não havia cláusula no edital que definisse o pagamento de correção monetária em função de atraso de pagamento pela CMTU-LD, assim como não continha indicação da norma técnica NBR ABNT 16.653/2017 para a especificação relativa aos controladores semafóricos.

Dá leitura do edital republicado, especificamente do item 24.4[36], verifica-se que a impropriedade relativa à previsão de correção monetária foi corrigida.

Do mesmo modo, a ausência de norma técnica foi inserida no edital republicado, no item 3.2 do Anexo I (Termo de Referência)[37], que dispõe acerca das especificações técnicas dos novos controladores semafóricos, restando sanadas as inconsistências em relação ao tópico.

2.6. Exigência de atualização do software e compatibilidade sem a indicação dos atuais controladores que persistiram no ato convocatório.

No que tange ao tópico, a peça representativa afirma que a CMTU-LD falhou em fornecer informações cruciais sobre a atualização dos softwares e sua compatibilidade, sendo imprescindível o fornecimento de detalhes como o tipo e quantidade de controladores em operação no local, para que a atualização/substituição possa ser realizada com eficácia.

Em que pese tal afirmação, verifica-se que a própria exordial apresentada pela Representante evidencia que a entidade disponibilizou as informações necessárias, conforme destacado pela CGM[38]:

Por fim, quanto aos questionamentos apresentados sobre a central e controladores:

- Qual a Central existente no Município e quantos controladores atualmente operam nesta Central?  
Resposta: Existem duas centrais em operação no Município, as quais operam 72 controladores, sendo uma Central operando com software "Antares" e outra, com software "Otto".
- Existe alguma outra Central Semafórica no Município? Caso positivo, qual é a Central e quantos controladores operam nesta atualmente?  
Resposta: Não existe outra Central além das que foram mencionadas na resposta anterior.
- A(s) central(is) foram adquirida(s) por meio de processo licitatório? Se sim, qual(is)?  
Resposta: A central que opera com software "Antares" foi adquirida na década de 90 e, pelo lapso temporal, não foi encontrado procedimento licitatório. A central que opera com software "Otto" foi implantada no Município a partir do projeto *sandbox* da Rua Sergipe, através do projeto "Cidades Inteligentes" da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e o Parque Tecnológico Itaipu (PTI).

Com efeito, constam expressamente informações tanto em relação à quantidade de centrais em operação no Município de Londrina, ao software utilizado, assim como do número de controladores a ela vinculados.

Para mais, o edital da licitação, item 9 (Vistoria Técnica Facultativa) do Anexo II[39], prevê a possibilidade de realização de visita técnica, que tem por objetivo proporcionar o pleno conhecimento das condições de realização dos serviços, assim como de suas especificidades.

Desse modo, impropriedade a alegação de irregularidade relativa ao item em exame. 2.7. Fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e de Módulo Fonte.

No tocante ao item, aduz a representante DATAPROM que o edital republicado traz a previsão de fornecimento de itens caracterizados como upgrade dos controladores em operação, que nada mais é do que a atualização tecnológica dos controladores, sendo previsto para ser realizado mediante a substituição dos Módulo Central de Processamento e do Módulo Fonte dos citados equipamentos e implantação do sistema de comunicação via GPRS.

No entanto, de acordo com a representante o problema reside no fato de que, em se tratando de uma atualização de software nos controladores já instalados, o serviço somente pode ser prestado pela fabricante desses equipamentos. Ou seja, exigir-se a implementação de novas tecnologias em equipamentos pré-existentz impede que outras fornecedoras ofereçam seus próprios produtos e tecnologias.

Para além, destacou a Representante que será necessário a devida sincronização dos equipamentos preexistentes com a rede do Município. Todavia, o Edital deixa de apresentar informações essenciais no que tange à previsão de atualização dos softwares e compatibilidade dos equipamentos – dificultando ainda mais a participação de qualquer licitante que não seja a atual fornecedora.

Em relação ao tópico, aduziu a CGM que a "representada não contestou a irregularidade em exame, razão pela qual mostra-se pertinente o reconhecimento da procedência da representação nesse particular, haja vista que em se tratando de controladores já existentes na municipalidade a atualização usualmente é realizada tão somente pelo fabricante do equipamento, o que implica em direcionamento"[40]. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas (MPC), destacando que "merece prosperar o argumento de irregularidade na exigência de fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte. Isso porque usualmente a atualização é realizada tão somente pelo fabricante do equipamento, o que implica em direcionamento do certame, sendo que a insurgência não foi contraditada pela entidade representada"[41]. Pois bem. Sabe-se que o processo licitatório existe para garantir o princípio da

impeoabilidade na administração pública.

Nessa perspectiva, via de regra, é vedada a realização de licitação para contratação de produtos de marcas, características e especificações exclusivas, justamente para garantir o princípio da impeoabilidade. Há exceção à tal regra pela própria lei, que autoriza a indicação de marca, entretanto, é imprescindível que haja justificativa técnica, nos termos do art. 41, da Lei n.º 14.133/2021[42] e da Súmula n.º 270 do TCU[43].

No que caso em tela não houve tal justificativa. O que há, segundo consta na peça representativa, é que o edital, apesar de não indicar explicitamente a marca, traz especificações técnicas que só podem ser atendidas por uma marca, ou seja, há uma indicação implícita de fabricante, o que também é vedado.

Portanto, procede a alegação Representante em relação o tópico, na medida em que não restou demonstrado nos autos a multiplicidade de fornecedores, resultando, por conseguinte, em possível direcionamento do certame.

Para além, em que pese ter sido considerada regular a aglutinação em lote único no presente certame, nos termos do tópico 2.1, tal entendimento não se aplica aos itens em voga (itens 5 e 6 da cláusula 3.1 do edital), entendendo-se necessária a retirada de tais itens ou, alternativamente: a) seja apresentada pesquisa de mercado, comprovando a ampla gama de fornecedores; b) seja justificada tecnicamente a escolha pelo fabricante, com a devida previsão dos itens em lote apartado.

2.8. Do descumprimento da determinação de juntada de cópia do edital republicado e da alegada má-fé da Representante.

Registre-se, nesse ponto, que, muito embora a conduta da Representada seja passível de aplicação de multa, nos termos do art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[44], tendo em vista que deixou de cumprir a determinação exarada no Despacho n.º 643/23 – GCAZ[45], qual seja: providenciar a juntada aos autos de cópia do edital retificado, quando de sua publicação, deixo de aplicar qualquer sanção, na medida em que tal peça foi disponibilizada no Portal Transparência[46], assim como foi juntado, em momento posterior, todo o processo administrativo referente à Republicação, incluindo o edital republicado e o respectivo Termo de Referência[47], não prejudicando a análise do mérito.

Para mais, é direito de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos do art. 31[48] da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o art. 275[49] do Regimento Interno, representar ao Tribunal de Contas acerca de irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal, não havendo falar em má-fé de qualquer representante, uma vez que foram trazidos a esta Corte de Contas questionamentos legítimos acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito de procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL.

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de reconhecer as impropriedades no edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, conforme exposto nos itens 2.3 e 2.7.

Em razão disso DETERMINO a expedição de DETERMINAÇÃO à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD) a fim de que, caso opte pelo prosseguimento do certame:

I. Promova pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao equipamento Módulo Pluviométrico, com a respectiva juntada nos autos do procedimento administrativo referente ao certame em análise;

II. Altere o edital de modo a tornar inequívoco que o atendimento à exigência em relação ao Módulo Pluviométrico pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica;

III. Remova do edital a exigência relativa ao fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte constante nos itens 5 e 6 da cláusula 3.1 do edital; ou, alternativamente, a) providencie pesquisa de mercado, comprovando a ampla gama de fornecedores referentes aos itens em exame; b) justifique tecnicamente a escolha pelo fabricante, com a devida previsão dos itens em lote apartado.

IV. Efetivadas as alterações supra, promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos presentes autos da documentação pertinente, sob pena de multa administrativa[50].

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I. DETERMINAR a expedição de DETERMINAÇÃO à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD) a fim de que, caso opte pelo prosseguimento do certame:

I.1 Promova pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao equipamento Módulo Pluviométrico, com a respectiva juntada nos autos do procedimento administrativo referente ao certame em análise;

I.2 Altere o edital de modo a tornar inequívoco que o atendimento à exigência em relação ao Módulo Pluviométrico pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica;

I.3 Remova do edital a exigência relativa ao fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte constante nos itens 5 e 6 da cláusula 3.1 do edital; ou, alternativamente, a) providencie pesquisa de mercado, comprovando a ampla gama de fornecedores referentes aos itens em exame; b) justifique tecnicamente a escolha pelo fabricante, com a devida previsão dos itens em lote apartado.

I.4 Efetivadas as alterações supra, promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos presentes autos da documentação pertinente, sob pena de multa administrativa[51].

II. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

III. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04.

3. Peça n.º 14.

4. Processo n.º 13672-7/23.

5. Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

6. Processo n.º 13672-7/23, peça n.º 09.

7. Processo n.º 13672-7/23, peça n.º 13.

8. Peças n.º 28 a 35.

9. Disponível em: [https://licita.cmtul.org/processo\\_administrativos/1023](https://licita.cmtul.org/processo_administrativos/1023)

10. Peça n.º 38.

11. Acórdão n.º 299/23 – Tribunal Pleno, cópia à peça n.º 42.

12. Peça n.º 39.

13. Peças n.º 49 a 51.

14. Peça n.º 52, devidamente homologada, nos termos do Acórdão n.º 3438/23 – STP (peça n.º 73).

15. Representação apresentada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, apensada ao presente procedimento.

16. Cópia à peça n.º 59.

17. Autos n.º 492058/23, peça n.º 21.

18. Peças n.º 63 a 69.

19. Peça n.º 75.

20. Peça n.º 77.

21. Peça n.º 79.

22. Peça n.º 80.

23. Peça n.º 81.

24. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

25. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

26. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

V - atendimento aos princípios: [...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

27. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

28. ACÓRDÃO Nº 302/24 - Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Contenda. Licitação para contratação de serviços de transporte escolar. Opção por lote único amparada em justificativas técnicas, administrativas e econômicas. Constatção de ampla competitividade e economia. Voto pela improcedência. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024].

29. Peça n.º 67, fls. 40 e 41.

30. Peça n.º 67.

31.

32. Peça n.º 63, fl. 04.

33. Peça n.º 64, fls. 07 a 09.

34. Disponível em: [https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/8658/PA\\_020-2023\\_Vol\\_III.pdf](https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/8658/PA_020-2023_Vol_III.pdf)

35. Disponível em: [https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/8626/PA\\_020-2023\\_-\\_PE\\_015-2023.pdf](https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/8626/PA_020-2023_-_PE_015-2023.pdf)

36. Peça n.º 67, fl. 47.

37. Peça n.º 67, fl. 76.

38. Peça n.º 75, fls. 16 a 18.

39. Peça n.º 67, fl. 60.

40. Peça n.º 75, fl. 15.

41. Peça n.º 81, fl. 05.

42. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

43. SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

44. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

45. Peça n.º 52: "À vista disso, entendo não haver mais motivos para a manutenção da cautelar suspensiva, motivo pelo qual, com fulcro no art. 406 e art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, revogo a suspensão cautelar referente ao Pregão Eletrônico n.º

015/2023-FUL (determinada pelo Despacho n.º 627/2023 – GP11 e homologada pelo Acórdão n.º 299/23 – STP12), possibilitando que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU) retome, de imediato, o prosseguimento do citado certame, devendo a referida entidade providenciar a juntada aos autos de cópia do edital ratificado, quando de sua publicação, a fim de que se possa dar regular continuidade ao presente feito".

46. Disponível em: [https://licita.cmtul.org/processo\\_administrativos/1023](https://licita.cmtul.org/processo_administrativos/1023)

47. Peças n.º 63 a 68.

48. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

49. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

50. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

51. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 483741/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO

RABELO JUNIOR, MARTA RICHTER CABRAL, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1265/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Alto Piquiri 1. Realização de dispensa de licitação para provimento de função de caráter permanente. Possível burla à regra do concurso público e favorecimento em razão de compadrio com gestor público. 2. Objeto de apuração em Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público. Manifestação uníssona da CGM e do MPC pelo arquivamento. Pela extinção da representação sem análise de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada por determinação do Presidente deste Tribunal de Contas (Peça nº 6), com fulcro no §2º do artigo 277 do Regimento Interno, em decorrências de requerimento externo protocolado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI noticiando a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0003.23.000213-5 cujo objeto é a apuração de possível ilegalidade no Procedimento de Dispensa nº 09/2023 (Procedimento Administrativo nº 21/2023) formalizado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, do qual adveio o Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2023 e que tem por fim a contratação da empresa LUCIANO PETENO DE MATOS para prestar serviços de assessoria e implantação da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) no valor total de R\$ 50.525,00 (cinquenta mil quinhentos e vinte e cinco reais).

Em síntese, a exordial relata que o processo de Dispensa nº 09/2023, desencadeado para prover função de caráter permanente que deveria ser suprida por servidor concursado, desrespeita os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo evitado de vícios insanáveis e, portanto, não passíveis de convalidação, inexistindo, ainda, sustentação jurídica para a contratação, eis que o objeto contratado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e, tampouco, como inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissional de notória especialização, conforme previsão dos artigos 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 13 da Peça nº 3).

Por meio do meio do Despacho nº 887/23-GCAZ (Peça nº 10) foi dada a oportunidade de manifestação prévia à Municipalidade e requerida a apresentação de cópia integral do Processo de Dispensa nº 09/2023 e de todos os processos de pagamentos realizados até o presente momento.

Eclarecimentos e documentos protocolados mediante Petição Intermediária nº 559446/23 (Peças nº 14 a 19), tendo sido retratado, em síntese, que o processo de dispensa nº 09/2023 teve por fundamento o art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021[1] e não o art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93[2], bem como a rescisão do contrato administrativo dele derivado.

Este Relator, mediante Despacho nº 965/23 - GCAZ (Peça nº 22) recebeu a presente representação e determinou a citação do Prefeito Municipal de Alto Piquiri (Sr. Giovane Mendes de Carvalho), do Presidente da Comissão Permanente de Licitações (Sr. Luiz Aparecido Rabelo Junior) e da Advogada responsável pela emissão do parecer jurídico que atestou a licitude do objeto (Sra. Marta Richter Cabral).

Após a expedição das comunicações processuais (Peças nº 23 a 28, 33 a 35 e 38), foram protocoladas alegações de defesa por Giovane Mendes de Carvalho, Petição Intermediária nº 680990/23 (Peça nº 30); Marta Richter Cabral, Petição Intermediária nº 681020/23, e Luiz Aparecido Rabelo Junior, Petição Intermediária nº 769408/23. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) o fez mediante Instrução nº 134/24-CGM (Peça nº 39), pela extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que o jurisdicionado acatou recomendação emanada pelo Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº MPPR-0003.23.000213-5 e rescindiu o Contrato Administrativo nº 018/2023, sendo que tal medida, à luz do princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 8º do Novo Código de Processo Civil, justificaria o não processamento da presente representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 70/24-2PC (Peça nº 40), anuiu integralmente com os argumentos da unidade instrutiva, opinando pela extinção do feito sem o julgamento do seu mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem examinadas, passo a análise de mérito. Acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que a observância das recomendações emanadas pelo Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº MPPR-0003.23.000213-5 por parte do jurisdicionado constituiria motivo razoável e suficiente a justificar a extinção do feito sem o julgamento do seu mérito, sendo oportuno a reprodução da fundamentação, a qual adoto como ratio decidendi, da unidade

instrutiva (fls. 2 a 6 da Peça nº 39):

Em que pese a matéria tratada no presente feito seja de competência desta Corte de Contas, há que se reconhecer que o Inquérito Civil em trâmite perante o Ministério Público Estadual exaure eventuais medidas a serem adotadas por este Tribunal. Isso porque como resultado do Inquérito Civil outrora mencionado o Ministério Público Estadual lançou Recomendação Administrativa ao Município de Alto Piquiri para que se abstivesse de terceirizar serviços permanentes/corriqueiros da Administração Pública, bem como, para que encerrasse, imediatamente, o Contrato Administrativo nº 18/2023, sob pena de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

Conforme se depreende do documento encartado à peça 15, fl. 311 dos autos a municipalidade cumpriu a recomendação por meio da rescisão do contrato com a empresa Luciano Julio Peteno de Matos:

[...]

Desta sorte, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

No que concerne à perquirição da racionalização administrativa, esta unidade se coaduna com o entendimento já consolidado na jurisprudência desta Casa, no sentido de não ser indispensável a atuação e o impulso do Tribunal de Contas nas situações em que já há ações originadas por outros agentes ou órgãos, cujo objeto já é abrangente de modo suficiente. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do Plenário deste Tribunal por ocasião da emissão do Acórdão nº 1049/21[3], conforme segue:

Muito embora seja cediço que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, no presente caso, é forçoso concordar com a unidade técnica acerca da melhor utilidade da extinção do feito sem julgamento de mérito, dada a existência de ação judicial em trâmite (...)

Além do precedente acima relatado, esta Corte de Contas manifestou-se de maneira semelhante nas seguintes ocasiões: (i) Acórdão 3470/21-STP[4]; (ii) Acórdão nº 2816/20-S1C[5]; (iii) Acórdão nº 1438/20-STP[6].

Diante do exposto, em anuência às conclusões da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a extinção da presente representação sem o julgamento de seu mérito.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho a instrução da unidade técnica e integralmente o parecer ministerial e VOTO pela extinção do feito sem o julgamento de mérito.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Extinguir o feito sem o julgamento de mérito;

II - para além, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 75. *É dispensável a licitação:*

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

2. Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

3. Processo nº 496800/20. Relator: Conselheiro José Durval Mattos Amaral.

4. Processo nº 358621/21. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Processo nº 1145919/14. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

6. Processo nº 393457/16. Relator: Conselheiro Artágão de Mattos Leão.

**PROCESSO Nº:-511966/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, ELIEZER LIMA REIS, FERNANDO**

**SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1266/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Contenda. Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2023. Contratação de empresa especializada em gestão da frota de veículos do município via sistema eletrônico. Insuficiente detalhamento do objeto - Inocorrência. Risco de Dano ao erário devido à incerteza em estar-se adquirido materiais e serviços com menores preços - Inocorrência. Ineficácia e antieconomicidade da contratação frente ao não fracionamento do objeto - Inocorrência. Pela improcedência da representação com a expedição de recomendações e determinação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE CONTENDA em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 064/2023 cujo objeto é o registro de preços para a contratação

de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico para a frota dos veículos, incluindo a manutenção preventiva e corretiva de veículos, revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jatos, etc. no valor total estimado de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Em síntese, alega-se a necessidade de revogação e republicação do certame em razão da violação aos arts. 14 e 15, IV e §7, da Lei Federal nº 8.666/93[2] c/c art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02, tendo em vista (i) a ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidade das peças, serviços e pneus (fls. 2 a 3 da Peça nº 3); (ii) o agrupamento da gestão de serviços e compras, tornando o certame economicamente desvantajoso (fls. 3 a 5 da Peça nº 3); (iii) a inexistência de estudo técnico que demonstre a vantajosidade do modelo de contratação (fls. 5 a 6 da Peça nº 3) e (iv) a falta de justificativa para o não parcelamento do objeto, eis que não restou demonstrada a viabilidade técnica e vantajosidade econômica do modelo de contratação (fls. 6 a 7 da Peça nº 3).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 3716/23-DP (Peça nº 6).

Por meio do Despacho nº 817/23-GCAZ (Peça nº 7), foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo sido determinada, a título de diligência, a juntada da cópia integral do Processo Administrativo nº 368/2023 referente a fase interna do certame. O Município de Contenda, conforme consta na Petição Intermediária nº 582464/23 (Peças nº 13 a 25), acostou aos autos cópia do processo administrativos referente a fase interna do certame licitatório e informou a suspensão da tramitação do procedimento licitatório para a implementação de adequações destinadas a dar mais clareza e transparência aos itens solicitados no Edital.

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 1046/23-GCAZ (Peça nº 26), tendo sido indeferido o pleito cautelar e determinada a citação do Prefeito Municipal de Contenda (Sr. Antônio Adamir Digner e do Procurador Geral do Município (Sr. Eliezer Lima Reis), para que apresentem defesa, se assim julgarem pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação.

Após as comunicações processuais (Peças nº 28 a 31), foram apresentadas alegações de defesa em conjunto pelas partes, nos termos da Petição Intermediária nº 699787/23 (Peça nº 33), tendo sido arguido o seguinte: (i) o objeto do certame, não é a aquisição de peças, mas, sim, a contratação de empresa denominada 'quarteirizada' para o gerenciamento da frota veicular do Município, prática já sedimentada pelas Cortes de Contas e pela Administração (f. 1 da Peça nº 33); (ii) O Tribunal de Contas da União já publicou estudo sobre esse modelo de contratação (fl. 2 da Peça nº 33); (iii) pelo modelo escolhido propicia a padronização para a manutenção da frota municipal, trazendo celeridade na prestação do serviço, haja vista possibilitar que os veículos sejam recebidos em qualquer das oficinas credenciadas na rede (fl. 2 da Peça nº 33); (iv) o modelo de contratação dispensa a descrição de quantitativos e especificações dos itens a serem adquiridos durante o contrato, eis que, o que demanda especificação técnica são as funcionalidades imprescindíveis do sistema informatizado que dará suporte ao gerenciamento da frota (fl. 3 da Peça nº 33) e (v) o parecer jurídico nº 541/2023 não se limitou à análise da minuta do contrato.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 5379/23-CGM (Peça nº 35), posicionou-se pelo improcedência da representação, tendo sido sugerida a expedição de determinação nos seguintes termos: "faça constar no contrato administrativo firmado com a prestadora dos serviços de gestão, decorrente do Pregão Eletrônico nº 64/2023, a obrigação desta em realizar ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, divulgando a oportunidade de credenciamento das empresas do ramo".

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, concluído pela ausência de irregularidade e opinando pela improcedência da presente Representação da Lei n. 8.666/93, consoante disposto no Parecer nº 1095/23 - 4PC (Peça nº 36).

É a breve síntese processual.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Inexistindo questões preliminares, passo a análise de mérito.

A contratação de serviços de gerenciamento informatizado de frota diz respeito a solução que visa dar suporte ao usuário nas operações rotineiras vinculadas a sua frota veicular, abarcando, comumente, desde o controle das manutenções e dos abastecimentos realizados até a realização de reparos e a aquisição de pneus, lubrificantes, combustíveis, peças, e obrigações fiscais.

A sistemática do modelo retrocitado pressupõe, comumente, que a gerenciadora da frota se responsabilize pelo fornecimento de software com diversas funcionalidade úteis ao gerenciamento da frota e pelo credenciamento de prestadores de serviços aptos a realizarem os reparos nos veículos, sendo incumbência da contratante, por outro lado, à escolher a oficina para executar o serviço de manutenção veicular entre as credenciadas dentro do raio previsto em relação à unidade operacional[3], sendo que o Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos: 39. Pondero que a quarteirização busca reduzir o esforço da Administração em gerenciar sua frota de veículos e obter de diversos orçamentos para fins de comparação, negociação e escolha da proposta mais vantajosa. Ou seja, a legitimidade desse modelo de contratação assenta-se na eficiência, na concorrência e na economicidade. (Acórdão nº 1781/218-TCU, Relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa)

Tem-se, desta forma, que a opção por contratar o serviço gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico se mostra legítima, devendo o gestor, no âmbito da sua discricionariedade, justificar a escolha, como se faz necessário em qualquer outra contratação pública.

Todavia, há que se deixar consignado que a imposição de justificativas para a adoção do modelo ora debatido não pressupõe a necessidade de detalhamento de todas as peças/componentes a serem adquiridos, medida impraticável em razão de aspectos de ordem práticas e econômicas, sendo tal questão adequadamente retratada no bojo do Acórdão nº 120/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União, conforme segue:

14. Alegam os Correios que adotar uma cesta de preços a partir de diversas fontes não é compatível com a manutenção veicular, já que cada modelo possui milhares de itens (peça 76, p. 14). Pelo fato de possuir vinte e um modelos diferentes de

veículos, o Centro de Transporte Operacional de Brasília teria um total aproximado de cento e cinco mil itens distintos.

14.1. Informam ainda que é difícil obter junto aos fabricantes catálogos eletrônicos de peças, e que os códigos das peças são frequentemente atualizados. Além disso, mesmo que não haja alterações dos códigos, são usuais reajustes nos preços dos itens.

14.2. Assim, entende a jurisdicionada que a discriminação de todas as peças de um veículo seria inviável, tendo, inclusive, impactos orçamentários (peça 76, p. 15).

[...]

15. Concorde-se com a jurisdicionada quanto ao aspecto da inviabilidade de itens unitários, uma vez que a grande quantidade de itens diversos faria com que a discriminação de cada peça e/ou serviço possuísse custo-benefício não atrativo.

[...]

18. Observa-se que a não exigência de preços unitários não implica necessariamente dano à economicidade. Além disso, a discriminação extremamente detalhada teria custo-benefício inadequado, conforme analisado no item 15 da presente instrução.

[...]

44. Conclui-se, ainda, que a não discriminação dos preços unitários das peças e mão de obra referentes aos serviços de manutenção veicular não constitui irregularidade, pois haverá o uso de uma tabela referencial comparativa para aferição dos preços. Em complemento, importante registrar que constitui boa prática de alguns Órgãos, usuários dos serviços informatizados de gerenciamento de frota, a adoção de procedimentos que estimulem a competitividade entre os prestadores de serviços credenciados, conforme segue:

22. No tocante ao pregão eletrônico 21/2015, da Superintendência Estadual de Brasília, a unidade instrutora registrou que, na prática, o objeto contratado possui duas fases: a primeira consiste em uma licitação para a escolha da gerenciadora de manutenção de frota, referindo-se ao fornecimento de software de gerenciamento e cadastramento de oficinas aptas a prestarem os serviços de manutenção, enquanto a segunda fase, realizada pelos Correios, refere-se à escolha da oficina a executar o serviço de manutenção veicular entre as cadastradas da contratada dentro do raio previsto em relação à unidade operacional cujo veículo necessita do serviço.

23. Nessa segunda fase, os Correios solicitam orçamento de oficinas credenciadas da contratada, escolhendo aquela que apresenta maior desconto em relação ao sistema referencial. De acordo com a secretaria especializada, tal procedimento caracteriza uma espécie de procedimento de "negociação", visando ao aumento de desconto, em relação ao mínimo ofertado pela gerenciadora, a cada execução de serviços, considerando que a diminuição dos preços contratados é um direito disponível da contratada, e que as credenciadas podem ofertar melhores preços a fim de serem selecionadas para prestarem os serviços cotados, algo aderente ao princípio da economicidade e da competitividade. (Acórdão 120/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Com efeito, a opção por substituir a forma tradicional de contratação de manutenção da frota municipal por um modelo não convencional pressupõe a análise sob a ótica da melhor relação custo-benefício, porquanto deve-se levar em consideração que as duas soluções possuem, invariavelmente, vantagens, desvantagens e riscos inerentes.

Por esta perspectiva, uma vez constatado que o modelo de contratação não fere o arcabouço jurídico que rege o tema, a detecção de riscos de insucesso na sua implementação não impede, por si só, a adoção da solução, incumbindo ao jurisdicionado, em contraponto, certificar-se das vantagens em relação às demais opções disponíveis e adotar as salvaguardas necessárias e disponíveis para mitigar os riscos identificados.

Fixados os parâmetros que nortearam a análise de mérito, passo a considerar o contexto fático retratados nos autos.

No caso concreto, as justificativas e documentos preliminares que deram suporte a contratação (Peças nº 14 e 15 e fls. 3 e 4 da Peça nº 33) poderiam ter sido estruturadas com maior zelo, sendo que tal falha procedimental não permite concluir, dado o contexto acima retratado, que o modelo é desvantajoso e/ou que o objeto não possa ser contratado de forma não parcelada.

Dando continuidade, a contratação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico dispensa a descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidade das peças, serviços e pneus (fls. 2 a 3 da Peça nº 3) em razão de limitações práticas e do alto custo do detalhamento pormenorizado dos componentes automotivos, sendo oportuno reproduzir manifestação da unidade de instrução técnica sobre o tema (fl. 9 da Peça nº 35):

Assim, demonstra-se a metodologia da gestão, em que a empresa contratada ficará responsável, além da gestão dos veículos, de manter credenciadas oficinas para quando necessário, mediante análise de orçamento, realizem os serviços de troca de pneu, lavagem, manutenção preventiva e corretiva.

Desta forma, com toda vênua ao representante, torna-se impossível uma descrição detalhada dos insumos a serem adquiridos pelo município, em relação a óleo, pneus, peças e demais produtos necessários para a manutenção dos veículos, isto, pois estes serão adquiridos pelas credenciadas da gestora, quando forem necessários para a manutenção de cada um dos veículos, mediante a apresentação de orçamentos com análise prévia da Administração.

Para além, a Representada fez consta no Termo de Referência listagem como todos os 119 (cento e dezenove) veículos a serem gerenciados, viabilizando, assim que a futura contratada possa adequar-se e planejar-se as demandas da contratada (fls. 9 e 12 da Peça nº 35), não havendo o que se falar, desta forma, em insuficiência na descrição do objeto.

Assim, em anuência integral ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta representação.

Enfrentadas as questões suscitadas na exordial, julgo conveniente abordar alguns aspectos não considerados pelo Representante, mas relevantes, salvo melhor juízo, para o aprimoramento do procedimento licitatório em análise.

Nessa perspectiva, na folha nº 14 da Instrução nº 5379/23 (Peça nº 35) a Coordenadoria de Gestão Municipal cita a necessidade de cuidados adicionais no que concerne ao credenciamento das empresas "quatreirizadas" que, efetivamente, prestarão os serviços de manutenção, lavagem e abastecimento dos veículos.

De acordo com a unidade de instrução técnica, o dever de observância aos princípios isonomia e publicidade, elencados no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, impõe à Representada o dever adotar cautelas

adicionais no intuito de ampliar a publicidade aos possíveis interessados do ramo a credenciarem-se junto a gerenciadora da frota.

A observação mostra-se pertinente na medida que mitiga os riscos de (i) indevida restrição ao ingresso de prestadores de serviços interessado e a (ii) formação de conluio entre credenciados ou entre esses e a gerenciadora da frota, sendo cabível a expedição de determinação ao atual gestor do Município de Contenda para que faça constar no contrato administrativo firmado com a futura prestadora dos serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico a obrigação de realizar-se ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, divulgando a oportunidade de credenciamento das empresas do ramo, para permitir às eventualmente interessadas que realizem o credenciamento junto à gestora, de modo a fomentar uma maior participação dos particulares na prestação dos serviços e garantir a observância dos princípios de isonomia, publicidade e economicidade.

Outro aspecto que merece atenção refere-se ao item 4.2 do Edital, segundo o qual o critério de seleção da proposta mais vantajosa se dará por meio do menor preço em regime de menor taxa de administração (fl. 4 da Peça nº 23).

No ramo de atividade ora avaliado, a remuneração das empresas contratadas advém da taxa de administração aplicada sobre o montante de serviços prestado no período (fl. 26 da Peça nº 23) e, em regra, de rendas oriundas de aplicações no mercado no financeiro[4] e taxas de serviços cobradas dos credenciados, sendo pertinente a reprodução de trecho de decisão do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

23.2.1. Em modelo de contratação semelhante, discutido no TC 014.742/2011-0, a Secex/RJ informou o seguinte (peça 94, p. 16):

A despeito de ter vencido a licitação cobrando da SR/DPF/RJ uma taxa de administração nula, isto é, de zero por cento, os donos das oficinas visitadas informaram, verbalmente, ao auditor e aos peritos federais que o acompanharam que a Ticket desconta 13% ou 20% do valor total constante das notas fiscais emitidas contra o Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional no Rio de Janeiro. A diferença entre treze e vinte por cento, segundo o relato dos responsáveis pelas oficinas, decorre da possibilidade de a oficina prestadora de serviços querer antecipar o recebimento financeiro do valor (líquido) faturado. Por tal antecipação, a Ticket Serviços cobraria das oficinas 7% adicionais.

23.2.2. Observa-se, portanto, que essa possibilidade de cobrança de 'taxa extra' como meio de seleção das credenciadas é, provavelmente, o meio real de remuneração da contratada, sendo praxe em processos semelhantes. (Acórdão 120/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Diante do cenário retratado, seria apropriado que o edital permitisse a apresentação de propostas de preços com taxa de administração negativa, previsão que estimularia a competitividade e poderia gerar resultados econômicos positivos para a Administração.

Ocorre os itens 10, 11 e 12 do Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2023 (fls. 9 a 13 da Peça nº 23) são silentes quanto a tal possibilidade, sendo pertinente, com isso, a emissão de recomendação ao atual gestor do Município para que analise a viabilidade em inserir previsão editalícia autorizando aos licitantes a apresentação de propostas de preços com taxas de administração negativas.

Dando continuidade, como já mencionado nesta decisão, alguns Órgãos Públicos que contrataram os serviços informatizados de gerenciamento de frota têm adotado, como boa prática, procedimentos tendentes a estimular a competitividade entre os prestadores de serviços credenciados, centralizando a fase de cotações dos orçamentos e escolha dos prestadores dos serviços em setores da própria Administração.

No caso concreto, o item 4 do Termo de Referência (fls. 30 a 32 da Peça nº 23) descreve a operacionalização da execução dos serviços nos seguintes termos: (i) a gerenciadora será a responsável por analisar o orçamento elaborada pela credenciada em relação aos serviços, peças, componentes, acessórios e demais materiais considerados necessários à manutenção (item 4.9); (ii) a contratada deverá buscar outros dois orçamentos de prestadores credenciados somente quando restar verificado que os valores do primeiro orçamento são superiores à média histórica registrada no sistema (item 4.10); (iii) caso o componente automotivo não possua média histórica, a credenciada deverá obter no mínimo três orçamentos com empresas credenciadas (item 4.11).

Além disso, atribui-se à equipe especializada da empresa gerenciadora da frota o encargo de negociar com os credenciados a obtenção do menor custo total (item 4.13), sendo de incumbência da Administração à aprovação do orçamento (item 4.14).

Com a devida vênua, o procedimento acima explicitado mostra-se incompatível com o modelo remuneratório do contrato, porquanto delega a contratada, com exclusividade, a prerrogativa de negociar com seus credenciados sem considerar o conflito de interesse entre a empresa gerenciadora com a Administração, qual seja, a possível redução da remuneração da contratada em razão da negociação de redução de preços inicialmente orçados, eis que a base de cálculo utilizada para definir a remuneração pelos serviços prestados é justamente o montante de serviços executados no mês.

Não bastasse isso, o procedimento adotado favorece a prática de conluio entre a gerenciadora da frota e seus credenciados, sendo irrelevante o fato de que é a Administração quem aprova os orçamentos, pois com a celebração do contrato, o jurisdicionado assume vínculo contratual com a gerenciadora de sua frota, reduzindo a sua margem de discricionariedade e podendo levá-lo a executar serviços com preços incompatíveis com os praticados no mercado, especialmente em situações emergências consideradas a partir do postulado do princípio da continuidade dos serviços públicos, como nos casos de reparos urgentes em veículos atrelados à área de saúde ou educação.

Quanto ao argumento de que serão utilizados os preços históricos registrados no sistema e/ou levantados orçamentos com outras credenciadas, peça licença para reproduzir, mais uma vez, trecho de decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União no multicitado Acórdão nº 120/2018, conforme segue:

13.2.2.1. Percebe-se grande disparidade entre os valores contratados e aqueles constantes nas tabelas referenciais. A título de exemplo, o item disco de freio dianteiro, compatível com o veículo Renault Kangoo, estava cotado no sistema Órion com o preço unitário de R\$ 445,98 (peça 95, p.44), enquanto que a proposta vencedora foi no valor de R\$ 64,00 (peça 95, p. 46), resultando em uma diferença de aproximadamente 85,65%. Outros itens apresentam grande diferença entre o valor da tabela e o contratado, como a caixa de direção, cuja variação entre o valor referencial (R\$ 993,50) e o valor contratado (R\$ 428,11) chega a cerca de 56,91%

(peça 95, p. 72 e 67).

13.2.2.2. Assim, uma vez que há grande discrepância entre os valores cotados e aqueles contratados, entende-se que a mera comparação com a tabela de referência não permite aferir a economicidade real da negociação, uma vez que os valores tabelados estão, via de regra, consideravelmente acima dos cotados pelas oficinas credenciadas.

13.2.2.3. Conclui-se, portanto, que a mera apresentação de um sistema de orçamentação não é suficiente para se atestar a vantajosidade econômica das ordens de serviço emitidas ao longo da execução contratual.

Diante do exposto, julgo apropriado expedir outras duas recomendações ao atual gestor do Município de Contenda, quais sejam: (i) que avalie a possibilidade de alterar o procedimento estabelecido no item 4 do Termo de Referência do Certame (fls. 30 a 32 da Peça nº 23), no intuito de prever que as negociações com os prestadores de serviço credenciados passem ser realizadas por integrantes da própria Administração e (ii) que considere o estabelecimento de salvaguardas adicionais para a aferição da adequabilidade dos preços orçados, devendo ser evitado que a autorização para a execução de serviços tenha por fundamento preços obtidos somente em orçamentos elaborados pela contratada e/ou em dados históricos registrados no sistema informatizado de gestão de frotas.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Diante do exposto, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO:

I- pela IMPROCEDÊNCIA desta representação.

II- pela emissão de DETERMINAÇÃO ao atual gestor do MUNICÍPIO DE CONTENDA para que faça constar no contrato administrativo firmado com a futura prestadora dos serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico a obrigação de realizar-se ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, divulgando a oportunidade de credenciamento das empresas do ramo, devendo o cumprimento da determinação se demonstrado no prazo de 90 (noventa) dias contados da forma regimental;

III- pela emissão de RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do MUNICÍPIO DE CONTENDA para que:

III.a. analise a viabilidade em inserir previsão editalícia autorizando aos licitantes a apresentação de propostas de preços com taxas de administração negativas;

III.b. considere a possibilidade de alterar o procedimento estabelecido no item 4 do Termo de Referência do Certame, no intuito de prever que as negociações com os prestadores de serviço credenciados passem ser realizadas por integrantes da própria Administração;

III.c. pondere sobre o estabelecimento de salvaguardas adicionais para fins de aferição da adequabilidade dos preços orçados, devendo ser evitado que a autorização para a execução de serviços tenha por fundamento preços obtidos somente em orçamentos elaborados pela contratada e/ou em dados históricos registrados no sistema informatizado de gestão de frotas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à CMEX, para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

### 4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do Edital de Pregão Eletrônico 064/2023 promovida pelo o MUNICÍPIO DE CONTENDA, que tem por objeto "o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico para a frota dos veículos, incluindo a manutenção preventiva e corretiva de veículos, revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jatos, etc", com um valor no valor total estimado de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Em síntese, o representante alega a ocorrência de possíveis impropriedades ocorridas no certame, quais sejam: (i) a ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidade das peças, serviços e pneus; (ii) o agrupamento da gestão de serviços e compras, tornando o certame economicamente desvantajoso; (iii) a inexistência de estudo técnico que demonstre a vantajosidade do modelo de contratação e (iv) a falta de justificativa para o não parcelamento do objeto, eis que não restou demonstrada a viabilidade técnica e vantajosidade econômica do modelo de contratação.

O Município, após intimado, informou que o PE nº 64/2023 foi suspenso em 30.08.2023, e republicado com algumas alterações objetivas, visando torná-lo mais claro e transparente.

Todavia, em que pese o voto do relator pela improcedência do feito e divirjo da proposta apresentada.

Primeiramente, mesmo com as alterações realizadas, ainda verifico a falta de delimitação sucinta e clara do objeto (art. 40, I, da Lei 8.666/93) da presente licitação. Afinal, consta do edital republicado, a seguinte descrição:

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico para a frota dos veículos, incluindo a manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jatos, etc, nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos

Consta da descrição do objeto que o serviço a ser contratado reúne de forma complexa uma série de atividades, com necessárias subcontratações: a) sistema informatizado; b) credenciamento de rede de estabelecimentos, c) administração e gerenciamento de frota; e d) realização de manutenção preventiva e corretiva.

Por mais que se tenha acrescentado no edital: as condições de habilitação definidas no item 14 do instrumento convocatório; os critérios de classificação das propostas no item 12 do instrumento convocatório; as sanções definidas no item 26; e a instituição de uma comissão permanente de licitação para a condução do certame. A

amplitude do objeto e as atividades intrincadas não satisfazem a necessária clareza e sucintez exigida nas contratações públicas.

Mesmo que existam empresas que prestem os serviços conjuntamente e que tenham participação da licitação – circunstância que poderia afastar a aparência de falta de clareza da descrição do objeto –, a compreensão do objeto também deve ser acessível à sociedade e ao controle externo.

Dito isso, o interesse público que deriva da descrição clara e sucinta do objeto reside na adequada compreensão do maior número possível de fornecedores acerca de qual é a contratação pretendida pela administração, na prevenção à aglutinação indevida de itens, no aumento da competitividade e na própria análise da vantajosidade da contratação pelo controle externo e pela sociedade.

Denoto que existem atividades que poderiam, à primeira vista, ser fornecidas de modo segregado à administração. Afinal, a implantação de plataforma web para a obtenção de orçamentos dos materiais e serviços especializados é um serviço especializado de informática que não precisa estar associado à contratação das atividades de administração e gerenciamento da frota.

Além disso, não verifico fundamento para que a empresa gerenciadora da frota seja também responsável pela realização de credenciamento de lojas e oficinas, atividade que pode ser realizada pela administração pública, sob os princípios do art. 37 da Constituição Federal, na forma do art. 25 da Lei 8.666/93 e do art. 6º, XLIII, da Lei 14.133/21. A delegação do credenciamento de fornecedores à empresa contratada para prestar o serviço de administração e gerenciamento demandaria alguma justificativa, ônus do qual o representado não se desincumbiu.

Portanto, não há demonstração de que o certame tenha sido deflagrado sob a necessária justificativa e o exame de vantajosidade.

Contudo, a vantajosidade referida pelo art. 3º da Lei 8.666/93 deve ser demonstrada de modo a explicitar que a contratação pretendida pela administração seja econômica e assegure a qualidade do resultado.

É a lição de Marçal Justen Filho:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)

Portanto, a justificativa de que a vantajosidade decorre do fato de que o de que outros órgãos já realizaram contratação similar anteriormente é esvaziada de elementos/estudos técnicos.

Afinal, os excelentes resultados de eficiência na prestação do serviço, com a padronização nos serviços prestados e atendimento célere, conquanto declarados pela administração, deveriam ser demonstrados a partir de critérios objetivos e financeiros, bem como por meio do exame comparativo, a fim de possibilitar o esforço pelo aperfeiçoamento dos procedimentos.

No que se refere à aglutinação do objeto, a existência de empresas que são capazes de satisfazer a contratação aglutinada não é argumento suficiente para a aglutinação do objeto, afinal, as referidas empresas também poderiam participar da licitação subdividida em lotes, inclusive adjudicando todos os lotes. A vantagem da subdivisão, neste caso, é que as empresas concorreriam com outras interessadas que atuam na prestação de serviços um ou alguns lotes.

A aglutinação, portanto, não deve ser fundamentada na demonstração da existência de empresas que exercem atividade aglutinada, mas na eventual economia de escala produzida pela contratação única.

Nas licitações, o princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, especialmente sob o ponto de vista de satisfação do interesse público, pois sobre tal interesse paira a expectativa de uma contratação econômica, na qual o contratado seja capaz de executar o objeto com eficiência.

O art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, é claro:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Demonstrada a irregularidade insanável, contudo, a anulação do certame é medida que bem se amolda ao interesse público, a fim de que a contratação seja realizada em conformidade com a lei.

Portanto, ao contrário do que constou no voto, considero demonstrada ofensa aos princípios constitucionais que norteiam as contratações públicas.

Por todo o exposto, divirjo do relator, para propor a PROCEDÊNCIA da Representação da Lei nº 8.666/93, relativamente ao Pregão nº 064/2023, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, para que ANULE a licitação na fase que se encontrar e eventual contrato dela decorrente e expeça-se RECOMENDAÇÃO de que eventual nova licitação venha precedida de estudos técnicos e todos os requisitos previstos em lei para sua realização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I- Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação.

II- DETERMINAR ao atual gestor do MUNICÍPIO DE CONTENDA para que faça constar no contrato administrativo firmado com a futura prestadora dos serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico a obrigação de realizar-se ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, divulgando a oportunidade de credenciamento das empresas do ramo, devendo o cumprimento da determinação se demonstrado no prazo de 90 (noventa) dias contados da forma regimental;

III- RECOMENDAR ao atual gestor do MUNICÍPIO DE CONTENDA para que:

III.a. analise a viabilidade em inserir previsão editalícia autorizando aos licitantes a apresentação de propostas de preços com taxas de administração negativas;

III.b. considere a possibilidade de alterar o procedimento estabelecido no item 4 do Termo de Referência do Certame, no intuito de prever que as negociações com os prestadores de serviço credenciados passem ser realizadas por integrantes da própria Administração;  
 III.c. pondere sobre o estabelecimento de salvaguardas adicionais para fins de aferição da adequabilidade dos preços orçados, devendo ser evitado que a autorização para a execução de serviços tenha por fundamento preços obtidos somente em orçamentos elaborados pela contratada e/ou em dados históricos registrados no sistema informatizado de gestão de frotas.  
 IV- Com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à CMEX, para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno.  
 V- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.  
 Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), votou pela procedência da Representação, com recomendação.  
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.  
 AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.  
 2. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.  
 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
 IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;  
 § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:  
 II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;  
 3. Informação extraída do item 11.4 do Acórdão nº 120/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 013.775/2015-4. Relator: Ministro Bruno Dantas.  
 4. Conforme estudo publicado pelo Tribunal de Contas da União mediante Acórdão nº 2004/2018-Primeira Câmara – a remuneração das empresas do ramo de quarteirização e que também envolvam a intermediação de pagamentos são remunerados pelas sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças de números de dias existentes entre as operações que realiza com o efetivo pagamento pelo prestador de serviço credenciado.

**PROCESSO Nº:-635452/23**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**  
**INTERESSADO:-JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 59/24 - TRIBUNAL PLENO**  
 Ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conversão da falha em recomendação de ressalva uma vez que o superávit das fontes livres é suficiente para cobrir o déficit da fonte do Fundeb. Despesas com publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral. Montante de materialidade e relevância pouco expressivos que não evidencia descontrole de gestão nem efetivo potencial de influência no pleito eleitoral. Conversão da falha em causa de ressalva das contas. Afastamento das multas administrativas.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 23) interposto pelo Sr. João Cláudio Romero, Prefeito do Município de Quinta do Sol no exercício de 2020, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 408/23 da Segunda Câmara (peça 19), que recomendou a irregularidade de suas contas, tendo em vista a existência de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.  
 Foi ainda recomendada a ressalva das contas, tendo em vista as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.  
 Foram aplicadas duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Cláudio Romero, uma em face de cada irregularidade.  
 O recorrente, na peça 23, em síntese, postulou a reforma da decisão para que as contas recebam recomendação de regularidade e para que sejam afastadas as sanções administrativas aplicadas.  
 Pelo Despacho n.º 1396/23-GCILB (peça 24), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.  
 Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1539/23-GCIZL (peça 27), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.  
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5624/23 (peça 29), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Nesse sentido, entendeu que foi sanada a irregularidade decorrente da infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, entendeu que remanesceria a irregularidade decorrente da publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições.  
 O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 67/24 (peça 30), corroborou a manifestação técnica.  
 É o relatório.  
 2. Fundamentação  
 2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

O recorrente inicialmente destacou que essa Corte deveria modificar seu entendimento no presente caso, diante de decisões anteriores[1].  
 Requeru que a aplicação da LRF ao caso observe o Prejulgado n.º 15 desta Corte, no sentido de que seja exigida a disponibilidade de caixa apenas em face das despesas regularmente empenhadas nos dois últimos quadrimestres, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.  
 Justificou que, em parte, o déficit de R\$ 34.331,62 teria sido ocasionado por despesas em educação que superaram o índice mínimo de aplicação, alcançando o percentual de 28,18%. Nesse mesmo sentido, alegou que o índice de 24,16% referente à aplicação de recursos na saúde influenciou a ocorrência da falha. Todavia, as despesas teriam se dado em atendimento ao interesse público.  
 O recorrente requereu que seja considerado o Decreto Municipal n.º 79/2023 que teria cancelado o total de R\$ 35.010,71 a título de restos a pagar. Ressaltou despesas referentes ao INSS, obrigações patronais de dezembro de 2020, que foram pagas com recursos de 2021, no valor de R\$ 35.176,67.  
 Razão lhe assiste.

Importante registrar, inicialmente, os exatos fundamentos da irregularidade indicada no Acórdão de Parecer Prévio 408/23 da Primeira Câmara (peça 41):  
 Inicialmente, sobre o item relacionado às obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, foi constatado déficit no valor de R\$ 34.331,62 nas Transferências do FUNDEB.  
 Conforme bem pontuou a CGM, a análise é realizada por origens de recursos, fonte a fonte:  
 (...) em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.  
 Sobre este aspecto, conforme exposto pela unidade técnica, a justificativa de que o saldo negativo se refere à cota patronal do FUNDEB relativamente ao mês de dezembro, recolhida em 20 de janeiro de 2021, não afasta a constatação de que, ao final do exercício, não havia saldo suficiente na fonte para cobertura da despesa.  
 Resta mantida, portanto, a irregularidade quanto ao referido apontamento.  
 Seguindo a Instrução Técnica n.º 4414/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 20 da peça 8), a falha foi identificada conforme quadro a seguir:

4.4.3.b) - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO						
DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FIN. EM 30/04 (a)	PASSIVO FIN. EM 30/04 (b)	RESUL. FIN. EM 30/04 (c=a-b)			
Recursos Ordinários / Livres	471.333,59	778.842,16	-307.508,57			
Transferências do FUNDEB	48.821,74	24.968,97	23.852,77			
Alienação de Bens	23.418,07	0,00	23.418,07			
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00			
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00			
Outras Origens	113.301,54	61.199,57	52.101,97			
Totais	656.874,94	865.010,70	-208.135,76			

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c+d+e)
Recursos Ordinários / Livres	926.301,88	386.287,34	0,00	95.892,38	0,00	444.122,16
Transferências do FUNDEB	612,35	34.943,97	0,00	0,00	0,00	-34.331,62
Alienação de Bens	30.238,44	0,00	0,00	0,00	0,00	30.238,44
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	278.658,82	16.471,45	0,00	0,00	0,00	262.187,37
Totais	1.235.811,49	437.702,76	0,00	95.892,38	0,00	702.216,35

Portanto, em relação às fontes livres, encerrou-se o exercício com superávit de R\$ 444.122,16. Todavia, houve o déficit das receitas do Fundeb no importe de R\$ 34.331,62.  
 Contudo, como bem fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sede recursal, Instrução n.º 5624/23 (peça 29), corroborada pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 67/24 (peça 30), o déficit do Fundeb seria facilmente coberto pelo superávit das fontes livres, sem evidenciar qualquer desequilíbrio das contas públicas.  
 Acompanho o entendimento da Unidade Técnica, na medida em que eventual permanência da falha, na verdade, seria dissonante do posicionamento que tenho adotado, segundo o qual, para aferição do art. 42 da LRF, devem ser consideradas apenas as disponibilidades e obrigações das fontes livres, ou seja, excluindo-se as fontes vinculadas relativas a transferências voluntárias, transferências de programas, vinculações com operação de crédito e valores restituíveis, o entendimento segue o art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000. Assim, para aferição do cumprimento do referido art. 42, seria igualmente excluída a fonte referente ao Fundeb.  
 Diante desse quadro, destaco que houve um aumento das disponibilidades municipais (fontes livres) durante os dois últimos quadrimestres do exercício, uma vez que, em 30/04/2020, apresentaram o saldo financeiro negativo de R\$ 307.506,57 e, no final do exercício, em 31/12/2020, apresentaram o saldo positivo de R\$ 444.122,16.  
 Em se tratando do total das fontes, em 30/04/2020 havia o saldo negativo de R\$ 208.135,76, enquanto, em 31/12/2020, apresentaram o saldo positivo de R\$ 702.216,35.  
 Portanto, evidencia-se que efetivamente havia disponibilidade de caixa suficiente para cobrir o saldo negativo do Fundeb, o que afasta a ofensa ao art. 42 da LRF, uma vez que não restou obrigação sem respectiva disponibilidade de caixa.  
 Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para dar provimento ao presente recurso para converter em recomendação de ressalva o déficit da fonte relativa ao Fundeb.  
 Uma vez afastada a falha, deve ser também afastada a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Cláudio Romero.  
 2.2. Publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral:  
 Em suas razões recursais (peça 23), o recorrente defendeu que não teria havido

qualquer influência sobre o pleito eleitoral, uma vez que o Sr. João Cláudio Romero, Prefeito na gestão 2017/2020, não foi candidato nas eleições de 2020, por ser seu segundo mandato.

Assim, requereu a aplicação de precedentes desta Corte ao caso[2]. Em seguida, argumentou o recorrente que não teria havido dano ao erário ou prova de má-fé, o que, diante do princípio da razoabilidade deveria afastar a falha, aplicando-se o art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Razão lhe assiste. Em análise da matéria, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5624/23 (peça 29), afirmou que, dentre os empenhos apresentados pelo responsável nas fls. 44/57 da peça 23, foi possível excluir os empenhos 3537/20 e 3538/20, no total de R\$ 2.730,00, os quais estariam relacionados a ações de conscientização e orientação da população para o combate à Covid-19.

Assim, na fl. 27 da peça 29, a Unidade Técnica apresentou o seguinte quadro:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	6.690,00	2.730,00	3.960,00
Outubro	3.120,00	0,00	3.120,00
Novembro	6.890,00	0,00	6.890,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional n.º 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.  
 Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução n.º 60/17 - TCE/PR).

Com isso, remanesceriam os gastos indevidos nos meses de setembro, outubro e novembro.

Em que pese a criteriosa análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que é possível converter a presente falha em causa de ressalva das contas. Inicialmente, destaco a redação do art.73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n.º 9504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (Grifei)

Seguindo o caput do art. 73, que orienta a aplicação de seus parágrafos e incisos, verifica-se que se pressupõem condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, o que, em princípio, não se evidencia no presente caso, diante da baixa materialidade ora analisada, no valor total de R\$ 13.970,00. Destaco, ainda, como informado na peça recursal, que o Sr. João Cláudio Romero estava no encerramento do segundo mandato, portanto, não iria concorrer à reeleição, afastando eventual benefício eleitoral direto ao gestor.

Quanto à pequena expressividade dos valores envolvidos, vale trazer como precedente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 465/23 da Primeira Câmara de minha relatoria:

(...) Além disso, o baixo valor indicado como irregular, de R\$ 7.213,67, equivalente a R\$ 901,71/mês, neste caso, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Centenario do Sul, razão pela qual, seguindo meu entendimento em condições similares, este apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.(Grifei)

Nesse mesmo sentido, cito o Acórdão de Parecer Prévio n.º 521/20 da Segunda Câmara, que, de modo similar ao presente caso, apesar de tratar do inciso VII[3] do art. 73, diante da baixa materialidade, converteu a falha em recomendação de ressalva das contas:

Após analisar o relatório elaborado pela Unidade Técnica que fundamentou o presente apontamento, entendemos possível afastar a inconformidade sugerida, uma vez que o excesso observado foi de, apenas, R\$ 6.133,33 (seis mil cento e trinta e três reais e trinta e três centavos) o que, em nosso entendimento, não representa um excesso que resulte em efetivo desequilíbrio no pleito eleitoral, motivação que possibilita a conclusão pela ressalva. Posicionamento que também tem respaldo no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/17 – TCE/PR que prevê o valor de alçada em 15.000,00 (quinze mil reais) neste Tribunal.(Grifei)

Ademais, no presente caso, verifico que o recorrente efetivamente apresentou atos de convalidação de empenhos que, em princípio, referem-se ao combate à Covid-19, em que pese não terem sido aceitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Fl.	Empenho	Valor
44	542/2020	2.400,00
45	543/2020	1.040,00
46	537/2020	1.300,00
47	544/2020	520,00
48	538/2020	1.430,00
49	213/2020	1.820,00
50	226/2020	1.300,00
51	530/2020	585,00
52	519/2020	650,00
53	520/2020	780,00
54	544/2020	585,00
55	545/2020	650,00
56	537/2020	2.600,00
57	538/2020	1.040,00
TOTAL		16.700,00

Apenas os empenhos em negrito foram deduzidos dos cálculos. Contudo, os documentos apresentados evidenciam que os demais empenhos, em princípio, estariam relacionados ao combate à Covid-19, somando o total de R\$ 16.700,00, portanto, caso considerados em sua integralidade, afastariam a falha.

Assim, diante do fato notório, de conhecimento público, que foi o combate à Covid-19 no exercício de 2020, os elementos dos autos permitem identificar circunstâncias que levariam à promoção da campanha publicitária, evidenciando sua finalidade

pública, com ressalva de falha administrativa no controle do período de sua divulgação.

Portanto, diante dos dados apresentados, a baixa relevância e materialidade das falhas não evidenciam a possível influência no pleito eleitoral, como mencionado, afastando em princípio, a incidência do art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n.º 9.504/97. De outra forma, os documentos apresentados evidenciam indícios de boa-fé do gestor em relação aos gastos de publicidade, em que pese eventual falha administrativa no seu controle, o que permite, a conversão da falha em recomendação de ressalva das contas.

Destaco, ainda, que não se evidencia gravidade dos fatos nem mesmo danos à Administração Pública, o que, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4], autoriza a afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para dar provimento ao presente recurso em relação a este item, a fim de converter a falha em recomendação de ressalva das contas e afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. João Cláudio Romero, Prefeito do Município de Quinta do Sol no exercício de 2020.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 408/23 da Segunda Câmara (peça 19) com vistas a:

3.1. converter em recomendação de ressalva: a) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

3.2. afastar a aplicação das duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao João Cláudio Romero, Prefeito do Município de Quinta do Sol no exercício de 2020.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 408/23 da Segunda Câmara (peça 19) com vistas a:

1. converter em recomendação de ressalva: a) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

2. afastar a aplicação das duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao João Cláudio Romero, Prefeito do Município de Quinta do Sol no exercício de 2020

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Nesse sentido, citou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 42/21 e os Acórdãos n.º 159/2008, 278/2009, 510/2008, 1420/08 e 1818/08, todos do Tribunal Pleno, citou ainda os Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 58/20, 690/20, 537/2008 e Acórdãos 3264/07, 177/06, 1130/08 e 4056/06, todos da Primeira Câmara.

2. Nesse sentido, em relação à Primeira Câmara citou as seguintes decisões: Acórdãos 1267/18, 1113/21 e 690/20; e Acórdão de Parecer Prévio n.º 58/20. Em relação à Segunda Câmara, indicou os Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 195/18 e 542/19. Por fim, indicou os seguintes Acórdãos de Pareceres Prévios do Tribunal Pleno: 277/20, 214/21, 42/21 e 776/20.

3. VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-810009/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORI BOKORNI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 1112/24 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.  
**RELATÓRIO**  
Trata-se de revisão de proventos concedidos a Lori Bokorni, em razão de alteração do fundamento legal, para inclusão do art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Resolução nº 3162, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.522, de 16/10/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 12/12/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.  
A Coordenadora de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 217/24 – peça processual nº 014) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.  
A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 214/24 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.  
**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**  
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedidos a Lori Bokorni, em razão de alteração do fundamento legal, para inclusão do art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[6], conforme Resolução nº 3162, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.522, de 16/10/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)  
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº:-439250/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-BRUNA IGNACIO GONCALVES, CAMILA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DUALSEI MONTEIRO DE MORAES, EDUARDO HUMBERTO DOS SANTOS, ELIANDRO APARECIDO BOLONHEZE, FREONIZIO VALENTE, GLAUKUS REGIANI BUENO, GLEICIELI THAINE LUCHETI DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA CRUZ FERREIRA, MARIANA DO NASCIMENTO FERREIRA, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, RODRIGO LANGENBERG, SAVIO FELIPE MOREIRA DE CARVALHO, THAYNA RODRIGUES DOS SANTOS, VIVIANE DAMINELLI SEculo

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1115/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações suas autarquias da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí para contratação de motorista (03 vagas), educador infantil (03 vagas), secretário de escola (01 vaga), fisioterapeuta (01 vaga), professor (06 vagas) e psicólogo (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 01/2022.

A unidade técnica (Instrução nº 4545/24 - peça processual nº 050) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 218/24 - peça processual nº 053) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Eliandro Aparecido Bolonheze, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 3052023/2023 (fl. 012 da peça processual nº 050);
- 02 - Savio Felipe Moreira de Carvalho, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 3062023/2023 (fl. 012 da peça processual nº 050);
- 03 - Dualsei Monteiro de Moraes, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 3882023/2023 (fl. 012 da peça processual nº 050);
- 04 - Thayna Rodrigues dos Santos, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 3072023/2023 (fl. 013 da peça processual nº 050);
- 05 - Maria Aparecida da Cruz Ferreira, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 4792023/2023 (fl. 013 da peça processual nº 050);
- 06 - Viviane Daminielli Seculo, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 3562023/2023 (fl. 013 da peça processual nº 050);
- 07 - Rodrigo Langenberg, nomeado para o cargo de secretário de escola, Portaria nº 2992023/2023 (fl. 014 da peça processual nº 050);
- 08 - Glaukus Regiani Bueno, nomeado para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 4042023/2023 (fl. 013 da peça processual nº 050);
- 09 - Eduardo Humberto dos Santos, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 3002023/2023 (fl. 015 da peça processual nº 050);
- 10 - Marisangela Aparecida Salles Teixeira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3012023/2023 (fl. 015 da peça processual nº 050);
- 11 - Camila de Oliveira dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3022023/2023 (fl. 016 da peça processual nº 050);
- 12 - Gleicieli Thaine Lucheti dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3022023/2023 (fl. 016 da peça processual nº 050);
- 13 - Bruna Ignacio Gonçalves, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3042023/2023 (fl. 016 da peça processual nº 050); e
- 14 - Mariana do Nascimento Ferreira, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 4052023/2023 (fl. 016 da peça processual nº 050).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Eliandro Aparecido Bolonheze, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 3052023/2023 (fl. 012 da peça processual nº 050);
- 02 - Savio Felipe Moreira de Carvalho, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 3062023/2023 (fl. 012 da peça processual nº 050);
- 03 - Dualsei Monteiro de Moraes, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 3882023/2023 (fl. 012 da peça processual nº 050);
- 04 - Thayna Rodrigues dos Santos, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 3072023/2023 (fl. 013 da peça processual nº 050);
- 05 - Maria Aparecida da Cruz Ferreira, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 4792023/2023 (fl. 013 da peça processual nº 050);
- 06 - Viviane Daminielli Seculo, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 3562023/2023 (fl. 013 da peça processual nº 050);

07 – Rodrigo Langenberg, nomeado para o cargo de secretário de escola, Portaria nº 2992023/2023 (fl. 014 da peça processual nº 050);  
08 – Glaukus Regiani Bueno, nomeado para o cargo de Fisioterapeuta, Portaria nº 4042023/2023 (fl. 013 da peça processual nº 050);  
09 – Eduardo Humberto dos Santos, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 3002023/2023 (fl. 015 da peça processual nº 050);  
10 – Marisangela Aparecida Salles Teixeira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3012023/2023 (fl. 015 da peça processual nº 050);  
11 – Camila de Oliveira dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3022023/2023 (fl. 016 da peça processual nº 050);  
12 – Gleicieli Thaine Lucheti dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3022023/2023 (fl. 016 da peça processual nº 050);  
13 – Bruna Ignacio Gonçalves, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3042023/2023 (fl. 016 da peça processual nº 050); e  
14 – Mariana do Nascimento Ferreira, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 4052023/2023 (fl. 016 da peça processual nº 050).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-179833/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO,

MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, MARJORIE LOUISE FERREIRA, PEDRO BUENO BRIZOLARA, ROBERTO RIVELINO DA ROCHA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1116/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Pretensão de reexame do mérito. Impossibilidade. Conhecimento. Desprovemento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Olizandro José Ferreira (petição intermediária nº 179833/24 – peças processuais nº 291 a 293) por intermédio de sua procuradora, Srª Marjorie Louise Ferreira de Souza (OAB/PR nº 87.273), em face ao Acórdão de Parecer Prévio nº 015/24 - 1ª Câmara (peça processual nº 288), que julgou irregulares as contas do embargante, diante da constatação de realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processos de dispensa e da ausência de documentos exigíveis concernentes ao conselho municipal de saúde, além de ressalvas e demais providências.

O Sr. Olizandro José Ferreira afirma que teria ocorrido omissão no acórdão embargado, especificamente com relação à irregularidade que diz respeito à “ausência, nos autos, da cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, que deveria estar acompanhado de documento, assinado por todos seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e com indicação das datas de realização das audiências públicas trimestrais”.

O embargante postula que, em razão de tratar-se de novo julgamento, haveria necessidade de nova análise das documentações eventualmente juntadas aos autos ao longo da fase instrutória, o que possibilitaria que fossem reapreciados, especificamente os documentos juntados nas peças processuais 088, 131 e 132, que relaciona, sobretudo ao se considerar o transcurso do tempo (contas do exercício de 2005), cuja exigência de apresentação de documentos produzidos a mais de 20 (vinte) anos poderia caracterizar formalidade excessiva.

Nesse contexto, entende o embargante, que em eventual nova análise da documentação citada, deveria incidir necessariamente a aplicação do art. 22, caput e § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (LINDB)[1], para o fim de considerar regularizado o item sobre o qual teria havido a alegada omissão.

Ao final requer sejam conhecidos e providos os embargos de declaração a fim de sanar as omissões suscitadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes para julgar pela prolação das contas (sic) no que diz respeito à ausência de documentos exigíveis concernentes ao conselho municipal de saúde.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Os embargos propostos alegam a existência de omissões no Acórdão de Parecer Prévio nº 015/24 - 1ª Câmara (peça processual nº 288) supostamente causados pela não reabertura da fase instrutória após a declaração de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 229/17 - 2ª Câmara (peça processual nº 159), conforme julgado pelo Acórdão nº 3.446/23 – Pleno (peça processual nº 283), fato que, na opinião do embargante, permitiria que em nova análise fossem identificados e apontados na instrução técnica documentos tidos como faltantes mas que constariam dos autos nas peças processuais 088, 131 e 132, o que ensejaria o afastamento da irregularidade concernente à “ausência, nos autos, da cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, que deveria estar acompanhado de documento, assinado por todos seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e com indicação das datas de realização das audiências públicas trimestrais”, à luz da aplicação do disposto no aplicação do art. 22, caput e § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (LINDB)[1].

De princípio, importa ressaltar que o Acórdão nº 3.446/23 – Pleno (peça processual nº 283), ao concluir pela nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 229/17 - 2ª Câmara (peça processual nº 159) deixou claro que os autos retornassem “conclusos”[3] a este relator, sendo descabida a reabertura da fase instrutória suscitada.

Não obstante, no que diz respeito à alegada existência nos autos de documentos não considerados pelo julgado, mas eventualmente capazes de suprir a ausência de documentos, ensejadores da manutenção de uma das irregularidades das contas, e apontados como constantes das peças 088, 131 e 132, registre-se que o Acórdão embargado faz menção, no relatório, à análise contida na instrução técnica nº 395/15 - COFIM, em que estão identificados e analisados os documentos apontados pelo embargante (fls. 015 e 016 da peça processual nº 145).

Naquela oportunidade, a unidade técnica concluiu pela manutenção da indicação de irregularidade do item “ausência, nos autos, da cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, que deveria estar acompanhado de documento, assinado por todos seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e com indicação das datas de realização das audiências públicas trimestrais” como um todo, uma vez que não restaram demonstradas a realização das audiências públicas trimestrais exigíveis, bem como, não foi apresentado o documento, emitido pelo conselho municipal de saúde, que atestasse a correta aplicação dos recursos da saúde no exercício de 2005, muita embora suprida a obrigação formal no que diz respeito à ausência do ato que designou a comissão, restando ausentes a parte fundamental, que tratava das audiências públicas e do aval da comissão atestando a correta utilização dos recursos.

E, ainda que não houvesse mencionado a instrução técnica com a análise dos documentos e a argumentação apresentadas, não há omissão em não se reportar diretamente à defesa apresentada, nem obrigação de rebater cada alegação suscitada no processo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, com repercussão geral, que:

Informativo nº 585 do STJ: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016). Das razões constantes dos embargos, nota-se que o embargante em verdade, pretende uma nova análise da matéria julgada – ainda que parcialmente, uma vez que trata apenas de uma das razões ensejadoras da indicação de irregularidade das contas – e consequente reforma da decisão embargada, e não suprir eventual omissão ou aclarar obscuridade, o que não se mostra possível por meio do recurso em apreço, que se presta tão-somente a suprir omissão, aclarar obscuridade ou eliminar contradição. A esse respeito, decidiu o Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui: (...)

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Verifica-se, assim, que o pleito do embargante não merece ser acolhido. Diante do exposto, proponho que sejam conhecidos os presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. I - Declarar a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 229/17-2C, devendo o feito retornar concluso ao gabinete do relator originário para exarar nova decisão;

**PROCESSO Nº:-160253/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO:-NATAL ALVES DA SILVA**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1117/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2023. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Natal Alves da Silva, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 938/24 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 233/24 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Natal Alves da Silva, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Natal Alves da Silva, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-179990/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)**

**INTERESSADO:-RENATO TRATCH**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-MILTON ENDLER**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1118/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2023. Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Renato Tratch, referente à Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.035/24 – peça processual nº 008) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 284/24 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Renato Tratch, referentes à Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Renato Tratch, referentes à Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-196010/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC**

**INTERESSADO:-TALES RIEDI GUILHERME**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1119/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2023. Instituto de Planejamento de Cascavel. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Tales Riedi Guilherme, referente ao Instituto de Planejamento de Cascavel, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.103/24 – peça processual nº 008) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 296/24 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Tales Riedi Guilherme, referentes ao Instituto de Planejamento de Cascavel, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Tales Riedi Guilherme, referentes ao Instituto de Planejamento de Cascavel, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: -203394/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-GILMAR DOMINGUES PEREIRA, JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1120/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2023. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Antonio Tadeu Felismino (período de 01/01/2023 a 31/07/2023) e do Sr. Gilmar Domingues Pereira (período de 01/08/2023 a 31/12/2023), referente ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.111/24 – peça processual nº 009) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 251/24 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Antonio Tadeu Felismino (período de 01/01/2023 a 31/07/2023) e do Sr. Gilmar Domingues Pereira (período de 01/08/2023 a 31/12/2023), referentes ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, exercício de 2023, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. José Antonio Tadeu Felismino (período de 01/01/2023 a 31/07/2023) e do Sr. Gilmar Domingues Pereira (período de 01/08/2023 a 31/12/2023), referentes ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, exercício de 2023, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-203483/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, THAISA PRAXEDES DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1121/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2023. Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Joaquim Rodrigues da Costa (períodos de 01/01/2023 a 02/03/23 e 27/03/2023 a 31/12/2023) e da Srª Thaisa Praxedes de Oliveira (período de 03/03/2023 a 26/03/2023), referente à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.047/24 – peça processual nº 008) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 234/24 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Joaquim Rodrigues da Costa (períodos de 01/01/2023 a 02/03/23 e 27/03/2023 a 31/12/2023) e da Srª Thaisa Praxedes de Oliveira (período de 03/03/2023 a 26/03/2023), referentes à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício de 2023, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Joaquim Rodrigues da Costa (períodos de 01/01/2023 a 02/03/23 e 27/03/2023 a 31/12/2023) e da Srª Thaisa Praxedes de Oliveira (período de 03/03/2023 a 26/03/2023), referentes à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício de 2023, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-210390/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA**

**INTERESSADO:-JOSE AIRTON DE ARAUJO**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1122/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2023. Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Aírton de Araújo, referente à Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 971/24 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 229/24 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Aírton de Araújo, referentes à Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. José Aírton de Araújo, referentes à Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-210994/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1133/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Autarquia Municipal de Educação de Apucarana. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pela sua Presidente, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 973/24 (peça n.º 6), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 245/24 (peça n.º 7).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Presidente, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Presidente, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

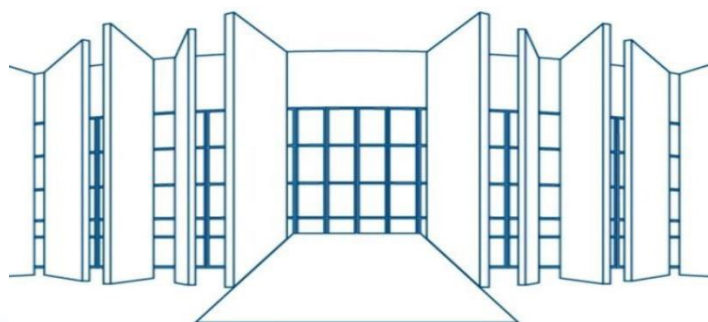
Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-321630/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, PATRICIA GUERBER TORRES GONCALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-517/24

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 7 de maio de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-290078/18**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE**  
**ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI**  
**SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUIZ, PAULO TADEU**  
**DZIEDRICKI**

**PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA**  
**BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ**  
**AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI,**  
**MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES**  
**DESPACHO:-523/24**

I. Considerando o contido na Informação n.º 21/24-5ICE, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 164), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, referente à determinação contida no item "III.ii", do Acórdão n.º 576/22-STP (peça 89).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para atualização dos procuradores do DER/PR, conforme procuração contida na peça 140.

IV. Na sequência, retorne à CMEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 8 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-152196/24**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-534/24**

I. Considerando que o Município de C.L e senhor M.R.R. se anteciparam à citação e já apresentaram resposta, admito a anexação da Petição Intermediária n.º 327298/24 (peças 18 a 20) e considero atendido o Despacho n.º 507/24-GCDA (peça 16).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 379013/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADOS: ALISSON DOS SANTOS PEREIRA, ALOIZIO JOSE CZAR,**  
**ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ELISANDRA CRISTINA GALVAO,**  
**FABIANO LOPES BUENO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, LUIZ**  
**CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MIRIAM DE SOUZA**  
**BARBOSA LEMES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, RENATO FAUSTINONI**  
**DOS SANTOS, SILVIO CARLOS NARDELLI**

**PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, GUILHERME DRUCIAK**  
**DE CASTRO, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 594/24**

Considerando o contido na Instrução n.º 337/24 e Instrução n.º 338/24 (peças 231 e 232), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 342/24 - 5PC (peça 234), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, exclusivamente em relação aos itens III e IV do ACÓRDÃO Nº 2678/22 - Segunda Câmara (peça 125), integralmente mantido pelo Acórdão n.º 785/2023 - Tribunal Pleno (peça 137) e do Sr. ALOIZIO JOSE CZAR, exclusivamente em relação aos itens III e IV do ACÓRDÃO Nº 2678/22 - Segunda Câmara (peça 125), integralmente mantido pelo Acórdão n.º 785/2023 - Tribunal Pleno (peça 137). Retornem os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO N.º: 209481/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**INTERESSADOS: EDMILSON LUIS STENCEL**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 595/24**

Retornam os autos com pedido de dilação do prazo formulado pelo Município de

Kaloré (peça 16).

Observe que o pedido foi formulado dentro do prazo inicialmente concedido, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1].

Desta forma, deixo o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Kaloré (peça 16), por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 389. (...)

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 301957/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS,**  
**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**PROCURADORES: EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA**  
**CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO,**  
**RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA,**  
**ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, YAN ELIAS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 597/24**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face do Pregão Eletrônico n.º 03/2024 do Município de Curiúva, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de frotas com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, destinada à manutenção da frota do município".

De acordo com o representante, o edital prevê o agrupamento dos serviços de gerenciamento de rastreamento e telemetria, restringindo a participação da maioria dos interessados e direcionando a licitação para empresa pré-determinada, o que impede a escolha da proposta mais vantajosa e vai em desconformidade com os artigos 9, inciso I[1] e 40, inciso V[2] da Lei n.º 14.133/21.

Em relação ao gerenciamento de frota, argumenta que a Administração Pública deve considerar o objeto social das empresas que atuam no ramo, bem como as peculiaridades do mercado, avaliando a possibilidade dos sistemas se unirem. Sustenta que o gerenciamento de manutenção é incompatível com o de rastreamento, de modo que os serviços de gestão devem ser licitados em lotes separados.

Portanto, pede pela suspensão cautelar do pregão eletrônico, aberto no dia 29 de abril de 2024, para que sejam desmembrados os serviços de gerenciamento em lotes distintos.

Por meio do Despacho n.º 531/24 (peça 10), determinei a manifestação preliminar do município.

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar (peça 14), pela qual sustentou que o feito perdeu seu objeto, pois a única licitante até então habilitada não teve sua prova de conceito aprovada, razão pela qual a licitação foi julgada como fracassada.

Em relação ao mérito, reiterou os argumentos lançados no julgamento do recurso administrativo interposto pela representante. Sustentam que o procedimento licitatório previa a aquisição de bens e serviços comuns, de modo que é necessário um exame predominantemente fático e de natureza técnica, anterior à deflagração do certame.

No que tange à seleção da proposta mais vantajosa, aduz que o procedimento licitatório tem como objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. A aglutinação dos serviços de telemetria e rastreamento também foi precedido de consulta ao Secretário da Administração, que concluiu pela inviabilidade da divisão do objeto em lotes distintos, não detendo o Procurador Jurídico Municipal expertise para refutar as objeções apresentadas.

Ainda, argumentou que a impugnação apresentada não demonstrou a impertinência e a irrelevância das descrições editalícias para a obtenção da proposta mais vantajosa, nem apresentou provas capazes de justificar a necessidade de parcelamento do objeto.

É o relatório.

Considerando a informação de que a licitação foi julgada como fracassada[3], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a parte representante, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informe se pretende dar continuidade à representação ou apresente emenda à petição inicial com base nos novos fatos ocorridos após a protocolização da representação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

2. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

3. Disponível em < <https://www.curiuva.pr.gov.br/diario/?id=255521> > Acesso em 10/05/2024.

**PROCESSO N.º: 175030/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADOS: GUSTAVO CAMILO DA COSTA, JOSÉ MARIA FERREIRA,**  
**MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 598/24**

Tratam-se os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pelo

Gustavo Camilo da Costa, em face do Pregão Eletrônico nº 78/2023, do Município de Iporã, que possui como objeto: "aquisição de itens dos lotes mal-sucedidos do Pregão de nº 57/2023, quais se tratam de materiais de equipamentos de fibra óptica". Alega o interessado suposto ato irregular de fraude ao processo licitatório, realizado pela empresa Chiarano Comércio De Produtos Em Geral LTDA, que apresentou suposto atestado de capacidade técnica falso, emitido pelo proprietário de outra empresa sediada no mesmo endereço.

Ocorre que a documentação foi exigida (atestado de capacidade técnica) para a empresa Chiarano Comércio De Produtos Em Geral LTDA, contudo ao verificar o documento, aduz o interessado que, trata-se de documento forjado, emitido pela empresa SS2 Serviços Engenharia E Comércio Ltda.

Relata o Representante, que a empresa Chiarano Comércio De Produtos Em Geral LTDA, é de propriedade da esposa do administrador e proprietário da empresa SS2 Serviços Engenharia e Comércio LTDA., bem como as empresas estão situadas no mesmo endereço da cidade de Goiás, de modo que, deve ser verificada a veracidade do atestado apresentado.

Desta maneira, requereu a abertura de investigação, bem como, a aplicação das sanções cabíveis para as empresas mencionadas.

Através do Despacho nº 365/24 – GCFSC (peça 06) o Município de Iporã foi intimado para apresentar contraditório.

O Município de Iporã se manifestou através de peças 12-17 e informou que muito embora inexistia vedação legal expressa à apresentação de autoatestados, a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre esse tipo de matéria é ainda bastante incipiente.

Informou que procedeu as diligências administrativas consideradas devidas, motivado pela lógica de que a exigência de comprovação de qualificação técnica-operacional é, até prova em contrário, aversa à apresentação de autoatestados, remeteu e-mail às empresas Chiarano Comércio de Produtos em Geral LTDA e SS2 Serviços Engenharia e Comércio LTDA solicitando esclarecimentos formais com relação ao referido atestado de capacidade técnica.

A empresa SS2 Serviços Engenharia e Comércio LTDA apresentou a seguinte resposta:

"Prezado Sr. Mario, em resposta a sua solicitação de documentação relativa à denúncia feito pelo Sr. Gustavo Camilo da Costa. Abaixo repasso algumas informações sobre a empresa e a descabida denúncia:

1 - Anexo ao e-mail estou repassando Cópia da última alteração contratual (9a Alteração Contratual) da empresa SS2 Serviços Engenharia e Comercio Ltda, que demonstra que o Sr. Gustavo Camilo da Costa, é apenas um sócio na empresa, que não tem o poder de administrar, ou assinar/representar a empresa.

2 - Também anexo ao e-mail, estou repassando documento (4a Alteração Contratual) onde expõe que o Sr. Sandro Stival, sócio administrador da empresa SS2 Serviços Engenharia e Comercio Ltda, saiu da sociedade da empresa GS Serviços, pois o mesmo descobriu, que essa empresa estava utilizando de métodos duvidosos, e como não compactua com esses métodos, decidiu se retirar. A data da retirada da sociedade da GS Serviços aconteceu no dia 01/09/2023, e desde então essa empresa, está sendo utilizada como concorrente a empresa SS2 Serviços Engenharia e Comercio Ltda. E a partir dessa data o Sr. Sandro Stival está levantando informações e documentos, que a empresa SS2 Serviços foi utilizado de modo leviano, para o benefício próprio do Sr. Gustavo Camilo da Costa e de seu sócio, Sr. Adriano Roriz Fazzi de Alencar Arraes. Fatos esses que serão levados a sua devida competência.

3 - Anexo repassamos documento (2 - Ata Total), que comprova que a empresa GS Serviços participou como concorrente da SS2 Serviços junto a Prefeitura Municipal de Jataí/GO.

4 - Anexo ao e-mail estou repassando documento (Alvará de Funcionamento) que comprova que a empresa SS2 Serviços está devidamente estabelecida no endereço declarado, bem como envio também, Alvará de Funcionamento da Empresa Chiarano, que comprova a existência de ambas as empresas nos devidos endereços. Podemos fazer também uma comparação. A empresa SS2 Serviços por enquanto está com filial estabelecida no mesmo endereço da empresa GS Serviços, se for utilizada a mesma medida levantada pelo Sr. Gustavo Camilo da Costa, ambas as empresas não poderiam estar estabelecidas no mesmo endereço, com sala diferentes.

5 - Todo o tramite relativo a locação dos produtos relacionados ao atestado, foi feito através do contrato de comodato, anexo ao e-mail (Contrato 001-2023 comodato). Não sendo emitido Nota Fiscal, pois o mesmo está valido até o mês 03/2024.

6 - Desde o dia 18/12/2023, as relações entre o Sr. SANDRO STIVAL e Sr. GUSTAVO CAMILO DA COSTA, foram cortadas, e inclusive os dois estão em fase de separação total da sociedade, via judicial.

#### CONCLUSÕES FINAIS:

Notamos que essa denúncia do Sr. Gustavo Camilo da Costa, não passa de intenção de denegrir os nomes das empresas SS2 SERVIÇOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, e CHIARANO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, e seus devidos proprietários. Não houve nenhum ato no sentido de apresentar documentação que não fosse de fato de negociação e fornecimento existente. O intuito do Sr. Gustavo Camilo da Costa, foi de somente criar uma ilação e tumultuar o processo já existente, e que inclusive, os produtos foram entregues, conforme Nota Fiscal 001 anexa ao e-mail.

Não houve dano ao processo, e todo a documentação anexa ao e-mail, comprova, que o Atestado é verdadeiro e não há falsidade na emissão do documento. Mas sim, tentativa de tumultuar um processo que estava acontecendo de maneira limpa e idônea. E o fato de os proprietários das empresas serem casados, não justifica que houve algum ato desonesto no processo. Não existe Lei que proíba a emissão de atestado entre empresas, onde seus proprietários sejam casados.

Estamos a disposição e qualquer outra necessidade ou dúvida, favor entrar em contato."

Aduz o Município que a empresa Chiarano Comércio de Produtos Em Geral LTDA informou que começou trabalhar a pouco tempo e que não possui outro atestado de capacidade técnica para apresentar.

Informaram que em nova diligência entraram em contato com o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro, para confirmar se a empresa Chiarano entregou os produtos contratados e, obtiveram como resposta a seguinte informação: "além de não terem respeitado o prazo, eles entregaram material faltando item. Até hoje estou com dependência por causa deles e isso já tem 5 meses", conforme consta no e-mail anexado no contraditório.

Por fim, informaram que foram entregues produtos divergentes daqueles constantes no Edital, de modo que estes não serão aceitos e, por consequência disso, irão começar a negociação com a segunda contratada.

É o breve relato.

Preliminarmente, observa-se que a Representação deve ser recebida, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2].

Quanto ao direito material, em que pese os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar as supostas irregularidades relativas as supostas fraudes de atestados de capacidade técnicas.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Diante do exposto, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, por meio de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos documentação que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 219410/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADOS: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 609/24

Retornam os presentes autos de Representação atuada pela Câmara Municipal de Mandaguau por intermédio de seu Vereador Genildo Julião, em face da Secretaria de Educação de Mandaguau, por ora representada por Silvana Cadamuro, noticiando suposta irregularidade em processos licitatórios ocorridos nos anos de 2022, 2023 e 2024, cujo objeto consiste em aquisição de kits de materiais didáticos e capacitatórios para atender às escolas da rede pública do Município (peça 3).

Pelo Despacho n.º 427/24 – GCFSC (peça 11), previamente ao juízo de admissibilidade, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa, determinei a intimação do Município de Mandaguau e da Secretaria de Educação Municipal de Mandaguau para realização de manifestação preliminar quanto aos fatos narrados na presente Representação.

A municipalidade, juntamente a Secretaria de Educação do Município de Mandaguau, manifestaram-se às peças 14/38, alegando em síntese que, a CPI encaminhada a este Tribunal encontra-se em sua fase inicial, desconsiderando as disposições legais, isso porque, ao término dos trabalhos, a CPI deve elaborar um relatório detalhado e conclusivo, que se for o caso, será encaminhado ao Tribunal de Contas.

Alegam ainda que aguardam o acesso à íntegra da CPI instaurada para o fim de esclarecer dúvidas simples, como por exemplo, quem de fato preside a CPI, uma vez que foi indicado o Vereador Julião como presidente, contudo, os ofícios enviados à Secretaria consta a Vereadora Karina (peça 15, fl. 5).

É o brevíssimo relatório.

Considerando a manifestação apresentada pelo Município de Mandaguau (peças 14/38) e a ausência de esclarecimentos apresentado pelo Representante, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado a Representante, por meio de ofício com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Representação e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito apresente emenda à petição inicial:

(i) de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas nos termos do art. 276, § 1º c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno[1], esclareçam o que entendo em situação irregular e eventuais danos causados ao erário, juntando aos autos documentação comprobatória de que dispuser; e

(ii) esclareça quem de fato preside a CPI instaurada, acostando aos autos documentação comprobatória e a documentação referente ao andamento da referida investigação.

Após o decurso do prazo ou a apresentação de emenda à inicial, retornem os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 271284/24**  
**ORIGEM: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO N.º: 611/24**

Acolho o contido na Instrução nº 6/24 – COP (peça 10) e no Parecer Ministerial nº 144/24 – PGC (peça 12), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Cascavel e a Pavimentações e Terraplanagens Schmitt Ltda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de subsequente julgamento dos recursos de revistas, objeto do processo 271.284/24, ora em apenso, apresentem nova proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos da Instrução retromencionada.

Ainda, intime-se a Pavimentações e Terraplanagens Schmitt Ltda para juntar nos autos certidão atualizada de inteiro teor fornecida pela Junta Comercial do Paraná. Por fim, intime-se o Município de Cascavel para encaminhar a esta Corte de Contas, relatório técnico das condições das vias pavimentadas, nos moldes da Instrução nº 6/24, atualizado até a data da sua assinatura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias acima estabelecido.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 277134/24**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, SINEDIR DA ROSA CARDOZO**  
**PROCURADORES: JOYCE MAUS MISCHUR, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 612/24**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, em face do Pregão Eletrônico n.º 01/2024, promovido pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos agentes públicos municipais da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, conforme Lei Promulgada n.º 2.427/2023”.

Previamente ao juízo de admissibilidade, compreendi pela necessidade de manifestação prévia da Câmara Municipal de Pontal do Paraná (peça 7), que informou a retificação do edital (peça 11).

Na sequência, por meio da Petição Intermediária n.º 334.090/24 (peça 18), a empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda apresentou pedido de desistência do feito.

Deste modo, decido.

Considerando a informação de retificação do edital de licitação e considerando o pedido de desistência da parte representante, com fundamento no artigo 32, inciso XII[1] c/c artigo 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2], deixo de receber a Representação da Lei de Licitações.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO N.º: 342440/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADOS: MAX FERNANDO FERREIRA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 615/24**

Tratam os autos de Representação, apresentada pela Controladoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, em face do Município de São Pedro do Iguaçu, em razão de possível irregularidade de desvio de função de Servidor Municipal.

O Representante informa, em síntese, que há uma possível irregularidade de desvio de função do Servidor Municipal Marcio Dalazem, que ocupa cargo de técnico em contabilidade, atualmente lotado na Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo e que, no entendimento do Representante, possivelmente estaria executando

atividades diversas de seu cargo de origem.

Relata que na data de 05/09/2023, a fim de orientar a Administração Municipal o Representante elaborou a Recomendação n.º 002/2023, que até a data de autuação da presente Representação estava sem resposta. E informa que o Ministério Público do Estado do Paraná está ciente das possíveis irregularidades narradas nesta exordial.

Por fim, com base no relatado e na documentação acostada aos autos (peças 6/8), o Representante requer análise da conduta praticada.

É o breve relato.

Compulsando aos autos, destaco que o tema de mérito é de competência para análise deste Tribunal, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal[1] em conjunto ao art. 1, XIII da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]. Ainda, verifica-se presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da mencionada Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[3].

Por estas razões, entendo pelo recebimento da presente Representação para melhor análise do mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades.

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como REPRESENTAÇÃO, nos termos e fundamento já apresentados e ainda no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[4], para aferição de possível irregularidade de desvio de função do Servidor Municipal Marcio Dalazem.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU;

- JOSÉ AROLD MALVESTIO, Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu;

- CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, e seu representante legal; e

- MARCIO DALAZEM, servidor municipal.

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do art. 278 e inciso I do art. 380-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aos interessados MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, por meio de seu representante legal, JOSÉ AROLD MALVESTIO e MARCIO DALAZEM, servidor municipal, para que querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Súmula 347 do STF - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público

2. Art. 1. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

XIII - decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 246940/22**  
**ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO: -DENÚNCIA**  
**DESPACHO: -693/24**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do cumprimento da determinação imposta no Acórdão 3577/23 – Pleno, cuja matéria, dada sua singularidade e o ineditismo do tema, deverá ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Entretanto, como o prazo de cumprimento da referida determinação expirou em 06/02/2024, foi gerado impedimento à emissão automática da certidão liberatória pelo Município de Guaratuba, conforme extrato abaixo:

Entidade
Existe Acórdão - 3577/2023 (STP) referente ao processo 246940/22 decidindo (a) ao Prefeito, nos termos do artigo 75, inc. IX, da Constituição do Estado do Paraná, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências administrativas e judiciais necessárias para a repactuação dos valores, baseando-se, para tanto, em ampla pesquisa de mercado, a partir de modelos contratuais menos onerosos, levando em consideração a efetiva complexidade dos serviços, tanto para os royalties vencidos como para os vencidos, além da possibilidade de perda de receita pública, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "F" da LC 113/05, sem prejuízo da abertura de contas extraordinária, com vistas à imputação de responsabilidade pelas omissões mencionadas, incluindo a solidariedade por eventuais pagamentos que sejam feitos em inobservância desta decisão, com prazo até 06/02/2024 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Há que se observar, contudo, que, diante da indicação das medidas adotadas pelo Município, inclusive com manifestações favoráveis da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a pendência de deliberação quanto ao efetivo cumprimento da determinação não deve dar causa ao impedimento de certidão liberatória, vez que não configurada desídia do administrador municipal para esse efeito.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que retire provisoriamente os presentes autos como pendência para fins exclusivos de certidão liberatória, até ulterior decisão.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de maio de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-222178/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA**  
**INTERESSADO:-LILIAN RAMOS NARLOCH**  
**PROCURADOR:-CAUE DAMACENA ROCHA**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO:-696/24**

1. Recebo os novos documentos juntados nas peças 26 a 28 e, atendendo posicionamento ministerial, determino a remessa dos autos, com urgência, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para novas manifestações.  
2. Por fim, retornem ao Parquet.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de maio de 2024.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-220414/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-697/24**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de maio de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-488557/23**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**  
**INTERESSADO:-ADELAIDE DA CRUZ VIANA**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**DESPACHO:-698/24**

1. Em que pese o desatendimento às intimações para complementação do parecer jurídico, levando-se em conta, como assinalado pela própria unidade técnica na Instrução nº 264/24 (peça 13), que o referido parecer, ainda que tangencialmente, enfrentou as questões "a" a "e", entendo que pode ser dado prosseguimento ao exame da presente consulta, de forma restrita às questões abordadas na origem, excluindo-se, assim, a resposta ao item "f".  
2. Dessa forma, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação, nos termos acima propostos.  
3. Após, ao Ministério Público de Contas.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de maio de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-315443/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-699/24**

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em face do senhor Roberto Cordeiro Justus, prefeito do Município de Guaratuba, em razão do não cumprimento de prazo aplicável para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, relativo ao Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze). Destacou a referida unidade técnica que a "ausência de observância do prazo normativo para a realização do envio dos dados listado acima inviabilizou o posicionamento técnico desta Unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2023". E, ao final, asseverou que a conduta do referido gestor é passível de aplicação de multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná. É o relatório.  
2. Diante da irregularidade apontada na peça 3, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.  
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do senhor Roberto Cordeiro Justus, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a irregularidade descrita na peça nº 3.  
4. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.  
5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de maio de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-103098/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI**  
**PROCURADOR:-ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO:-700/24**

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça 246, remetam-se os autos à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 13 de maio de 2024.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-518932/22**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, FABIO MASSAHIRO OKUHARA, SILVIANE MACUCO**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO:-701/24**

1. Tendo-se em conta o contido na Informação nº 132/24, peça 24, de que efetuou a análise do requerimento de análise técnica de pensão nº 71168-9/20, abrindo oportunidade para origem se manifestar sobre impropriedade identificada, com fulcro §2º, do art. 427, do Regimento Interno, acolho a proposta de prorrogação de sobrestamento contida no Despacho 77/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal.  
2. Após comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 13 de maio de 2024.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-722630/19**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO:-DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FEDAUTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SANDRO LUIZ PODGURSKI**  
**PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA QUEIROZ**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-702/24**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido formulado pelo Município de Irati, na peça 193, no qual requer o afastamento da restrição à obtenção de certidão liberatória de forma automática pelo ente decorrente deste processo, a qual se refere à existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor, informando que cumpriu com o contido no artigo 292-A do Regimento Interno.  
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, mediante Informação nº 1001/24, peça 196, informando que:  
(...) Pelo exposto, encaminhamos os presentes autos ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para deliberação, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno, sobre a possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente. Destaca-se que eventual afastamento abrangerá apenas a entidade, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno.  
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 355/24, peça 198, manifestou-se pelo afastamento de pendência em relação ao ente municipal, uma vez que:  
(...) esta Procuradoria de Contas não se opõe ao afastamento de pendência em relação ao Município de Irati, referente à deliberação de irregularidade das contas adotada no Acórdão nº 1503/21-S2C (peça 78), mantida pelo Acórdão nº 2432/22-STP (peça 98), conforme orientação da unidade técnica.  
A medida é possível com fundamento no art. 292-A do RITCE, vide as informações apresentadas pela entidade (peça 193), demonstrando a adoção de medidas administrativas para finalização das obras fiscalizadas neste expediente.  
É o relatório.

2. Conforme exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o Município de Irati não está conseguindo obter a certidão liberatória eletronicamente, em razão de ser o atual Prefeito o responsável pelas contas julgadas irregulares, conforme Acórdão nº 1503/21 – Segunda Câmara, no qual lhe foi aplicada multa, já devidamente quitada.

Nesse cenário, o art. 292-A, do Regimento Interno dispõe que:  
Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento à obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será inferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Sendo assim, o pedido formulado pelo Município de Irati encontra amparo no art. 292-A, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno e, portanto, comporta deferimento. Dessa forma, determino à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que promova a retirada dos presentes autos como impedimento à emissão de certidão liberatória.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 13 de maio de 2024.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto[1]

*1. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.*

**PROCESSO Nº: 343919/24**  
**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 703/24**

1. Em atenção ao Ofício nº 116/2024, defiro o acesso aos autos nº 610573/23 ao Ministério Público Estadual.
  2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
  3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 13 de maio de 2024.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 27842/24**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 727/24**

I. Trata-se de denúncia proposta por MARCOS PAULO VIANA contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA, responsável pelo SAMU nos 07 municípios do Litoral.

Alegou o denunciante, em síntese, a ocorrência de uma série de irregularidades envolvendo a contratação e o gerenciamento do trabalho de servidores pelo consórcio, quais sejam: i) não cumprimento de carga horária de trabalho por parte de servidores; ii) existência de "funcionário fantasma"; iii) servidora concursada sócia de empresa de perícia, que presta serviço ao consórcio de forma irregular; iv) servidores em desvio de função; v) nepotismo e nepotismo cruzado; vi) ofensa ao prejulgado 25 desta Corte de Contas; vii) tráfico de influência e viii) improbidade administrativa por parte dos gestores do consórcio.

No Despacho n. 372/24 (peça 4), determinei a notificação do CISLIPA para manifestação prévia em relação aos argumentos da denúncia.

Em cumprimento, o Consórcio apresentou manifestação às peças 9-16, alegando, em síntese, a inoocorrência das irregularidades apontadas pelo denunciante. Sustentou, ainda, que os fatos noticiados já foram objeto da Denúncia n. 30011/22, razão pela qual verifica-se a ocorrência da coisa julgada, com fundamento no art. 502 do Código de Processo Civil e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, pugna que seja negado seguimento à Denúncia, nos termos do disposto no caput do art. 276 do Regimento Interno.

Vieram os autos conclusos para análise.  
É o relatório.

II. Inicialmente, da análise da Denúncia n. 30011/22, verifiquo que não há identidade entre os fatos apurados no referido processo e os fatos tratados na presente ação. Aliás, cumpre mencionar que a Denúncia n. 30011/22, sequer foi recebida, por ausência de pressupostos legais.

Desse modo, constato que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

IV. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA e do presidente da entidade, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, prefeito de Antonina;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA e a JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 387732/16**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ALYSSON GONCALVES QUADROS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRON CONSTRUCO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONCALVES MARCELINO**  
**PROCURADOR: AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI, ATILA SAUNER POSSE, ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, LEONEL STEVAM FILHO, NEUDI FERNANDES, PAULO SERGIO GUEDES, ROBERTA MARIA DO SACRAMENTO ESPINDULA DE JESUS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 736/24**

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E

EXECUÇÕES (CMEX), na Informação n. 1106/24, juntada à peça 450, a unidade efetuou ajustes para cumprimento da decisão proferida no âmbito do Pedido de Rescisão, com a emissão das respectivas certidões de débito.

Diz que antes da unidade solicitar a inscrição em dívida ativa das novas certidões de débito e o cancelamento da dívida ativa n. 3334300-0, constatou-se que Evandro Machado promoveu o pagamento da importância de R\$ 1.868,62 (mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), referente a dívida que seria cancelada.

Diante disso, sugeriu a CMEX o prosseguimento do feito com a inscrição integral em dívida ativa das certidões de débito n. 103/24 e 104/24 (peças 448-449), bem como a intimação de Evandro Machado para que compareça a uma unidade da Secretaria de Estado da Fazenda e solicite a restituição do valor adimplido em 21/02/2024, referente a certidão de débito cancelada.

No Parecer n. 216/24, elaborado pelo procurador Gabriel Guy Léger, o Ministério Público de Contas informou que não se opõe aos encaminhamentos sugeridos pela CMEX.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Nos termos da Informação n. 1106/24, decido:

a) pelo prosseguimento do feito, com a consequente inscrição em dívida ativa das certidões de débito n. 103/24 e 104/24 (peças 448-449).

b) o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação de Evandro Machado, a fim de cientificá-lo de que em razão do pagamento de certidão de débito que foi cancelada, poderá comparecer a uma unidade da Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar a restituição do valor de R\$ 1.868,62 (mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

III. Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 294454/24**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 743/24**

I. Trata-se de denúncia formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR contra o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, em que noticia o descumprimento da Lei de Acesso à Informação pela administração municipal.

O denunciante alega que requereu junto ao município a indicação dos números dos processos licitatórios referentes à coleta de lixo e transporte público, mas que não obteve resposta, o que estaria impedindo o controle social das contratações. Sustenta, ainda, que uma série de irregularidades vem ocorrendo em tais contratações, e que as informações solicitadas são imprescindíveis para a investigação dos fatos.

Diante disso, requer sejam adotadas todas as providências cabíveis para que o Município de Rolândia cumpra a Lei de Acesso à Informação, com a finalidade de disponibilizar todos os documentos requeridos pelo denunciante. Pugna, ainda, que o município seja condenado ao pagamento de multa, por negligenciar o tratamento da informação de interesse público.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Antes do recebimento da denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco), se manifeste tecnicamente a respeito dos apontamentos da Denúncia.

III. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 6 de maio de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 845404/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 744/24**

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 267/24, juntada à peça 98, o gestor MARCELO ELIAS ROQUE promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão da multa aplicada no item II do Acórdão n. 2262/22 - S1C[1], peça 87.

Diante disso, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária e o encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débitos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 361/24, informou que não se opõe à baixa da responsabilidade imposta ao gestor Marcelo Elias Roque, tendo em vista o cumprimento da obrigação contida no item II do Acórdão 2262/22 - S1C.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 267/24, a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MARCELO ELIAS ROQUE, CPF n. 851.917.449-34, em relação ao item II do Acórdão n. 2262/22 - S1C.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 6 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. "II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e

informações solicitadas por esta Unidade Técnica, de modo que permitisse a delimitação e quantificação do Dano, em descumprimento das diligências realizadas por esta Casa de Contas\*

**PROCESSO Nº: 287440/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 752/24**

I. Trata-se de Denúncia formulada por SANDRA SCIMEONI contra o MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, em que notícia supostas irregularidades na concessão de licenças-prêmio aos servidores municipais.

Sustenta, em síntese, a falta de isonomia na concessão das referidas licenças, em afronta à lei municipal 150/93 e à legislação vigente. Para comprovar seus argumentos, utiliza como parâmetro as portarias 149/2023 (peça 2, p. 12) e 67/2023 (peça 2, p. 12). Além disso, acosta documentação suplementar.

Por fim, requer o conhecimento do feito e a análise dos fatos por esta Corte.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

IV. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO e de MÁRIO WEBER, prefeito municipal;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, por meio de seu representante legal, e a MÁRIO WEBER, prefeito (2021-2024), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 7 de maio de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 301019/24**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ABRAO FRANCISCO PACHECO DOS SANTOS, CARMELINHA JOSÉ PEDRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VERA REGINA GONCALVES LAZZAROTTI**

**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 753/24**

I. Tratam os presentes da revisão do Ato de Benefício Previdenciário n. 122168/20, que concedeu pensão a dependentes do servidor estadual ABRÃO FRANCISCO PACHECO DOS SANTOS, falecido em 22/07/2020.

Na Instrução n. 361/24 (peça 12), a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL (CGE) aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento definitivo da Pensão n. 263230/24.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 263230/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de maio de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 234701/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 776/24**

I. No Parecer n. 317/24 (peça 36), o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pela procuradora Juliana Sternadt Reiner, informa que da análise do Despacho n. 567/23 (peça 15), não é possível concluir se foi acolhido o pleito de

ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária, formulado pelo órgão ministerial no Parecer n. 183/23 (peça 14), nos seguintes termos:

"[...] todas as contratações de pessoal via RPA's promovidas pelo Município de Doutor Ulysses a partir de 2017" (com destaques no original), havendo determinado a inclusão do Sr. José Paulo Bitencourt como interessado na presente demanda e a sua intimação para, querendo, apresentar contraditório quanto ao referido opinativo ministerial, bem como ordenando a renovação da intimação do Sr. Moisés Branco da Silva2 para que, "no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer 182/23"[1]

Diante disso, pugna que o feito seja saneado para: i) esclarecer se o pedido de ampliação do escopo foi acatado, nos termos do Parecer n. 182/23; ii) ordenar as citações de José Paulo Bitencourt e de Moisés Branco da Silva e (iii) encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a fim de que elucide os apontamentos os apontamentos contraditórios consignados na Instrução n. 593/23. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Inicialmente, quanto ao pedido de ampliação do escopo, cumpre mencionar que da análise da Instrução n. 5070/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), verifica-se que o escopo foi delimitado da seguinte forma:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 22/21 (peça 2) para apurar "a quantidade de contratos precários firmados com o Município [de Doutor Ulysses] e dos valores ilegalmente despendidos para esse fim que tenham causado danos ao erário" referentes ao exercício de 2017.

Entretanto, da leitura do item III do Acórdão de Parecer Prévio n. 22/21 – S1C, proferido no âmbito dos autos de Prestação de Contas n. 285805/18, não constato essa limitação temporal, consoante se observa:

III. Determinar a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, a fim de se apure a inconformidade mencionada no item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, conforme posicionamento ministerial (peça n.º 60).

Aliás, é importante esclarecer que a referida determinação decorreu, em suma, de alerta presente no Relatório do Controle Interno do Município de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2017, quanto à possibilidade de que o pagamento de autônomos via RPA[2] poderia ser enquadrado como ilegal.

Nos autos n. 285805/18, mais especificamente na manifestação datada de 25/06/2020[3], o Controlador Interno esclareceu que a irregularidade não se fazia mais presente, pois "(...) foi regularizada com a demissão dos contratados em dezembro de 2018 e junho de 2019 (...)", sanando-se a irregularidade apontada. Aliás, em sede de contraditório (peças 30 e 31), o município trouxe a relação de contratados via RPA e dos pagamentos feitos, referentes aos exercícios de 2017 a 2019.

Do exposto, resta evidente que a contratação de autônomos pelo Município de Doutor Ulysses não se ateve ao exercício de 2017, razão pela qual entendo que o escopo da presente tomada de contas deva ser ampliado, para que sejam apurados também os pagamentos feitos pelo ente municipal via RPA nos exercícios de 2018 e 2019.

Todavia, no que tange ao pedido para renovação da citação do atual Prefeito, Moisés Branco da Silva, e do controlador interno, José Paulo Bitencourt, entendo que a solicitação de prorrogação de prazo, apresentada conjuntamente pelos interessados à peça 22, supre a necessidade, nos termos do art. 381, § 1º[4], em razão do que o indefiro.

Por fim, acolho o pedido para que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a fim de que se manifeste sobre os supostos apontamentos contraditórios consignados na Instrução n. 593/23, quanto a informação de que: as inúmeras contratações ilegais, não obstante tenham sido, em tese, cessadas, se constituíram em fatos consumados por período continuado, em burla à regra do Concurso Público, as quais, por si só, ensejam a aplicação das sanções propugnadas no item 3.2 da Instrução n.º 593/23 - CGM, ou, subsidiariamente, no item 3.3 desse documento.[5]

III. Por todo o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova manifestação.

IV. Após, sigam ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de maio de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Parecer 317/24-7PC, peça 36.

2. Recibo de Pagamento Autônomo.

3. Peça 55 dos autos originários, de n. 285805/18.

4. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte; (...)

5. Parecer n. 317/24, peça 35, p. 2.

**PROCESSO Nº: 327417/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: NEXUM TECNOLOGIA LTDA**

**PROCURADOR: GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 781/24**

I. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta por NEXUM TECNOLOGIA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em que notícia supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 002/2024[1], instaurado para a outorga de concessão administrativa para a delegação dos serviços de iluminação pública do Município de Fazenda Rio Grande, pelo prazo de 18 (dezoito) anos, cujo valor estimado da contratação é de R\$ 124.675.446,12 (cento e vinte e quatro milhões seiscentos e setenta e cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

Sustenta, em síntese, a representante que:

a) O edital possui erro na definição do regime legal, pois menciona legislações que não se aplicam;

b) Há dúvidas sobre a disponibilidade de créditos orçamentários para as despesas;

c) O procedimento licitatório não se encontra disponível no site da prefeitura e no portal nacional;

- d) O e-mail indicado para a troca de informações não é da estrutura municipal;  
e) O edital exige ilegalmente certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial;  
f) Falta de clareza na avaliação de índices econômicos e financeiros;  
g) Ausência de exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo, de índice de solvência;  
h) A desconsideração de contratos de serviços e empreitadas públicas comuns (não concessões) como prova de captação e gestão de investimentos de retorno em longo prazo é contraditória e, portanto, discriminatória, com risco de direcionamento;  
i) O edital não exige capacitação técnica de engenharia para as parcelas de maior relevância;  
j) Adoção irregular do modo de disputa fechado e ausência de fundamentação para excluir ambiente eletrônico;  
k) Negligência editalícia quanto à exequibilidade das propostas;
- Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do certame, e, no mérito, a republicação do edital com a correção das falhas.  
Vieram os autos conclusos para análise.  
É o relatório.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como apresente cópia integral do procedimento licitatório.  
Salienta-se que a inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

III. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 10 de maio de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A abertura dos envelopes está prevista para ocorrer na data de 28/05/2024.

**PROCESSO Nº: 160490/24**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**DESPACHO:** 783/24

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 282804/24 (peça 21), que trata de recurso de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra o Despacho n. 491/24 (peça 17), em que este relator negou admissibilidade ao recurso de revisão.

Verifico que a peça recursal é tempestiva.

II. Diante disso e com amparo no disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno, admito o recurso proposto.

III. Na forma do art. 489, § 2º, do Regimento Interno, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e devolução a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N º:-127804/19**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BITENCOURT SOSNITZKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO**

**DESPACHO:-503/24**

**DESPACHO**

Trata a análise de cumprimento de decisão contida no Acórdão nº 1703/23-STP, que determinou ao Município de Santo Antônio da Platina:

i) Informar a esta Corte de Contas se os profissionais aprovados para o cargo de Médico Generalista e Médico Urgência e Emergência foram convocados para o cargo por meio do Concurso Público de edital nº 01/2022, esclarecendo se não houve pessoas interessadas nas demais vagas ofertadas (Médico do Trabalho e Médico PSF), comprovando documentalmente;

ii) Caso as vagas não tenham sido preenchidas, deverá o Município realizar novo concurso público para a contratação de médicos, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei municipal, abstendo-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

iii) No prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.  
O item II, tinha prazo até 30/04/2024 e o item III, o prazo expirou em 22/01/2024, o que impede o Município de obter certidão liberatória.

Na nova manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, instrução nº 320/24 (peça nº 187), após a juntada de novos documentos pela municipalidade peças 174 a 186, manteve o entendimento de que as determinações referentes ao item III, foram parcialmente cumpridas, uma vez que o município demonstrou estar em fase de contratação da empresa para realização do concurso e

as referentes ao item II, estão em fase de cumprimento, pois o município pediu a reabertura de entregas do SIM-AM, mas ainda não concluiu.

Ao final, a unidade técnica sugere nova intimação do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1) Intimação do Município de Santo Antônio da Platina, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, nos termos da Instrução nº 320/24 - CMEX (peça nº 186):

I. demonstre as providências adotadas quanto à realização de concurso público para o preenchimento das vagas dos cargos de médico do quadro permanente de pessoal do Município;

II. encaminhe os dados do Sistema de Informações Municipais 9SIM-AM) relativos ao mês de novembro de 2023.

2) Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3) Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 37, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

5) Após retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para monitoramento.

Publique-se.

Gabinete, 9 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

**PROCESSO N º:-483214/23**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, CRISTIANO REIS VALDEIRA, ESTADO DO PARANÁ, FABIO DAL LAGO, FERNADES DOS SANTOS, GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES, GUSTAVO MALAFAIA DO CARMO, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MARCOS VINICIUS FONSECA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY, ADEMIR COELHO ARAUJO, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE DE SA BRAGA, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, CAROLINE CAICHILO DE MELO, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, EDUARDO DORIA NEHME, EDUARDO PISANI CIDADE, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, FELIPE ALVARENGA NEVES, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, GABRIEL CERVANTES GHISELLI, GUILHERME TELES SILVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, LUIZA COELHO CARVALHO, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, MARIANA FERREIRA VOGADO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO**

**DESPACHO:-505/24**

**DESPACHO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte, após conclusão de trabalho de auditoria iniciado a partir da Diretriz nº 14 do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto "Programas Cofinanciados", contemplada na área temática de "Controles Internos", realizado no Pregão Eletrônico nº 11/2019 e na execução do Contrato nº 019/2019, celebrado entre a Receita Estadual do Paraná (REPR) e a empresa TRDT Brasil Tecnologia Ltda, no âmbito do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (PROFISCO II), que tem valor atualizado de R\$ 70.246.673,61 (Setenta milhões, duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos).

Considerando o constante na Informação nº 35/24 - 4ICE (Peça 127), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

Gabinete, em 10 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-278050/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-CLEBER FONTANA, ELISEU KOPP & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANYÚSKA LEAL SCHMIDT CUSATO, EDUARDO LUCHESI**

**DESPACHO:-508/24**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, dando conta

de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 90016/2024, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de: locação, instalação, serviços de engenharia, operação e manutenção (preventiva e corretiva) de equipamentos eletrônicos de fiscalização e monitoramento de trânsito, contagem volumétrica classificada, dados estatísticos e registro de inventário referente ao controle dos veículos através de tecnologia OCR/LAP, além de realizar constatação quanto a infrações de acordo com as regulamentações de trânsito nos locais com controle operacional ao longo das vias do Município de Francisco Beltrão; disponibilização de um Centro de Processamento de Dados e Imagens (CPDI); solução em videomonitoramento voltado ao gerenciamento do trânsito na malha viária em cercamento eletrônico, no Município de Francisco Beltrão – PR", com valor máximo de contratação de R\$ 3.060.065,52 (Três milhões, sessenta mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Conforme anteriormente delimitado, aduziu a representante que o edital trouxe potencial direcionamento do objeto do certame para a empresa que presta os serviços licitados atualmente ao Município, o que seria evidenciado pela aceitação de equipamentos usados, sendo que uma das obrigações da contratada, a de auferir a adequação dos equipamentos às normativas do INMETRO, teria sido realizada previamente por aquela empresa, gerando vantagem competitiva; e pela participação da empresa na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, inclusive constando seu logotipo em itens técnicos que instruem o documento, constituindo em vantagem indevida, por possuir completo conhecimento e controle da solução definida.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação para determinação de anulação do certame e retificação das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 437/24 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município de Francisco Beltrão, que apresentou esclarecimentos acerca das impropriedades alegadas na representação[3].

É o breve relatório.

A análise detida das informações constantes no processo é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação, uma vez que as possíveis irregularidades apontadas no Edital são afastadas com a análise detida da manifestação preliminar e dos documentos que compõem o processo licitatório.

O primeiro ponto utilizado para o alegado direcionamento do objeto do certame consiste na aceitação de equipamentos usados, com previa realização dos testes do INMETRO pela atual prestadora dos serviços.

O Município apontou que a aferição dos equipamentos teve o condão de cumprir a determinação normativa em relação ao contrato vigente, cuja expiração da verificação anterior ocorreria antes do seu encerramento. Além disso, esclareceu que a aceitação de equipamentos usados segue as normativas vigentes, especificamente a Resolução do CONTRAN nº 798/2020 e a Portaria do INMETRO nº 158/2022, que não trazem exigências de equipamentos novos.

Nesse sentido, o item a 6.4.1.1 da Portaria nº 152/2022 do INMETRO[4] fixa a obrigatoriedade da aferição dos radares a cada 12 meses, o que, em caso de descumprimento, tornaria inválidas as notificações por infrações de trânsito detectadas por equipamento irregular, revelando-se medida essencial à execução do contrato vigente, cuja aferição anterior expirou em 16/03/2024.

A aceitação de equipamentos usados não é impedida legalmente e não se revela direcionadora, já que outras empresas também poderiam se utilizar de equipamentos já utilizados em outras oportunidades. Ademais, trata-se de medida que preza pela sustentabilidade, ao permitir o aproveitamento do equipamento durante toda sua vida útil.

Quanto ao segundo ponto, a irregularidade e o direcionamento do objeto dependeriam da participação da empresa na elaboração dos projetos, conforme prevê o art. 14, inciso I, da Nova Lei de Licitações[5], sendo que o Município esclareceu que não houve tal participação.

Restou esclarecido que os croquis utilizados como referência tiveram três origens distintas, os pontos nos estão instalados atualmente os equipamentos e que permanecerão na nova contratação provieram da atual prestadora dos serviços, elaborados no Contrato nº 97/2019, não tendo sido produzidos pela empresa na fase de projeto, enquanto os pontos novos foram produzidos pelo órgão de trânsito municipal ou pelo DER-PR, de acordo com a competência sobre a via, o que está expresso no Termo de Referência:

16. ANEXOS

16.1. Apresenta-se abaixo os Estudos Técnicos bem como croquis para os possíveis locais de implantação de equipamentos de fiscalização eletrônica para o município de Francisco Beltrão. O Estudo Técnico Preliminar considera a resolução CONTRAN 798 de 02 de setembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos técnicos mínimos para fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques. Os Estudos Técnicos apresentados estão subdivididos em Anexo I e II, sendo Anexo I, destinado a área urbana do município e elaborado pelo Órgão Municipal, os croquis constantes no anexo referem-se a locais com fiscalização já existentes e elaborados pela empresa SPLICE conforme previsão contratual através do Pregão Eletrônico 97/2019. Diante do exposto se considera a utilização dos referidos croquis para o presente estudo haja visto que o objeto atual se refere aos mesmos locais, salientamos ainda que para o local não compreendido conforme citação acima e previsto para implantação, o mesmo foi elaborado pelo Órgão de Trânsito. Para o Anexo II, destinado a área de Rodovias, os Estudos Técnicos e croquis foram elaborados pelo DER/PR, órgão com jurisdição sob a via.

Assim, os elementos instrutivos trazidos aos autos afastam os argumentos da representante no sentido de participação da empresa no planejamento do certame. Além disso, o Município informou que a fase de lances foi realizada com a participação de 8 empresas, tendo a empresa SLICE se sagrado vencedora com proposta no valor de R\$ 2.324.760,00 (Dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil e setecentos e sessenta reais), o segundo lugar ficou com a empresa SHEMAPO, com proposta no valor R\$ 2.326.200,00 (Dois milhões, trezentos e vinte e seis mil e duzentos reais), e a terceira a empresa ELISEU KÖPP, com proposta no valor de R\$ 2.419.920,00 (Dois milhões, quatrocentos e dezenove mil e novecentos e vinte reais), do que se extrai uma diferença ínfima de R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais) entre a primeira e a segunda colocada e, ainda, uma diferença de R\$ 95.160,00 (Noventa e cinco mil e cento e sessenta reais) para a terceira colocada, que em termos percentuais corresponde a 0,06% e 4,09%, o que é normal em processos licitatórios.

Por fim, há informação de que a questão também foi submetida ao Poder Judiciário, no Mandado de Segurança nº 0003128-15.2024.8.16.0083, no qual o pedido liminar

de suspensão do certame foi indeferido.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise da manifestação preliminar e dos documentos constantes no procedimento, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Considerando o não recebimento da representação, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais, especialmente o fumus boni iuris, tendo em vista os fundamentos apresentados.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 12.

3. Peça nº 17.

4. 6.4.1 Verificação periódica

6.4.1.1 Os medidores de velocidade devem ser verificados obrigatoriamente a cada doze meses.

5. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

1 - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

**PROCESSO N.º: 323560/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-509/24**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação proposta pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD), com base no § 3º do art. 277 do Regimento Interno[1], que noticia irregularidades detectadas na gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) do Município de Curitiba.

Tais irregularidades foram identificadas a partir de auditoria[2] realizada pela citada unidade técnica no Município de Curitiba, iniciada em 6 de fevereiro de 2023, com o objetivo de avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) municipal, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos.

A análise do sistema de TPC de Curitiba operado pela Urbanização de Curitiba S.A. (URBS) se deu com base no resultado do processo licitatório Concorrência Pública n.º 5/2009 que resultou na concessão da prestação dos serviços para os consórcios: Pontual (Lote 1), por meio do Contrato n.º 86/2010; Transbus (Lote 2), estabelecida pelo Contrato n.º 85/2010; e Pioneiro (Lote 3), estabelecida pelo Contrato n.º 84/2010. Os contratos foram celebrados pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser estendidos para até 25 (vinte e cinco) anos em caso de elevados investimentos em bens reversíveis.

Inicialmente, foram identificadas inconformidades caracterizadas de cinco achados, materializadas no Relatório Preliminar de Fiscalização n.º 108/2023[3], o qual foi submetido ao Prefeito do Município de Curitiba e ao Controlador Interno Municipal para manifestação quanto aos apontamentos.

Apresentadas as considerações do Município[4], a unidade técnica concluiu pela confirmação e manutenção das irregularidades identificadas, propondo recomendações no tocante ao achado 3, por meio da instauração de proposta de Homologação de Recomendações, e, quanto aos demais achados, entendeu-se que as condições apontadas extrapolam a proposição de encaminhamentos voltados apenas a melhorias na gestão administrativa, motivando a abertura da presente proposta de Representação, que, em síntese, trata das seguintes irregularidades:

- Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC:
  - Prazo Contratual Indevido: O prazo de 15 (quinze) anos para os contratos de concessão foi definido sem estudos econômico-financeiros prévios adequados, baseando-se apenas em legislação aprovada pela Câmara Municipal sem a devida análise de viabilidade;
  - Falta de Estudos de Demanda e Custos Operacionais: Não foram realizados estudos detalhados de demanda, nem análises de custos de investimento (capex) e operacionalização (opex) adequados, essenciais para determinar o prazo de concessão e estruturação tarifária correta;
- Ineficácia no acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato:
  - Falta de Monitoramento de Eficiência e Produtividade: O Município não realiza um acompanhamento efetivo dos ganhos de eficiência nos componentes tarifários ao longo do tempo, falhando em ajustar os custos de acordo com as melhorias tecnológicas ou operacionais que poderiam reduzir os custos do serviço;
  - Desconsideração da Variação dos Custos de Capital: A falta de revisão das taxas de retorno e do custo médio ponderado de capital ao longo do tempo compromete a precisão e justiça da tarifa cobrada aos usuários, mantendo parâmetros financeiros que podem não refletir mais as condições atuais de mercado;
- Planejamento das operações do TPC desalinhado com dados dos usuários:
  - Ausência de Dados sobre a Jornada dos Usuários: O planejamento do transporte

coletivo não é fundamentado em dados ou pesquisas que reflitam as reais necessidades e comportamentos dos usuários, como frequência de uso, tempos de espera, preferências de rotas e outros aspectos críticos que poderiam otimizar o serviço;

4. Inadequação da infraestrutura sistema de TPC do Município:

a) Infraestrutura Subdimensionada ou Obsoleta: As condições físicas e operacionais do sistema de transporte não atendem aos padrões necessários para um serviço eficiente e confortável. Isso inclui desde a qualidade e a quantidade de veículos até a estrutura de terminais e pontos de acesso.

Assim, com base nas constatações de auditoria, a referida unidade técnica requereu a procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Curitiba e à Urbanização de Curitiba S/A (URBS) as recomendações e determinações propostas, para que sejam tomadas as providências necessárias à melhoria no desempenho, à correção de falhas e deficiências e ao exato cumprimento da lei. É a breve síntese fática.

Dá análise dos documentos trazidos ao feito, verifico que os fatos gozam de verossimilhança, pois apontam falhas que sugerem um risco significativo de ineficiência e insuficiência no serviço prestado, impactando diretamente na qualidade de vida dos usuários e no uso eficiente dos recursos públicos.

Desse modo, entendendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[5], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

I- a devida CITAÇÃO das partes/interessados abaixo indicados, para que, em 15 (quinze) dias úteis, exerçam seu direito ao contraditório, manifestando-se em relação ao narrado nos autos:

a. MUNICÍPIO DE CURITIBA, na figura de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO;

b. URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na figura de seu representante legal, o Presidente da entidade, Sr. OGENY PEDRO MAIA NETO;

II- a INTIMAÇÃO do Sr. DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Curitiba, e do Sr. ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, atual responsável pelo Controle Interno da URBS, para ciência quanto ao contido nos autos;

Publique-se.

Gabinete, em 10 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. [...] § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. Contemplada na diretriz nº 5 – Gestão e Governança – do Plano Anual de Fiscalização (PAF), estabelecido para o exercício de 2023 pelo Acórdão nº 2763/22 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 28 de outubro de 2022.

3. Peça n.º 04.

4. Peça n.º 08.

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;  
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-324558/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-ARIEL GERALDO DE ALMEIDA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-205/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às citações:

1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, do senhor ARIEL GERALDO DE ALMEIDA; e

2) por meio eletrônico, da PARANAPREVIDÊNCIA, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, em nome de seus atuais representantes legais.

Os citados terão o prazo de 15 dias para manifestação a respeito do acúmulo irregular de cargos públicos informado nos autos (peça 6), apresentando os esclarecimentos e os documentos que considerarem pertinentes.

Destaque-se que a eventual verificação da prática de atos irregulares poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Curitiba, 8 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I – multa administrativa; II – multa por infração fiscal; III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV – restituição de valores; V – impedimento para obtenção de certidão liberatória; VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO N.º:-172189/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-MARIA MADALENA VEFAGO TEIXEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-207/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Superintendente da entidade, para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação faltante, conforme apontamentos contidos na peça n.º 12.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-110906/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-SILMARA THEOTONIO GUSSULLI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-208/24

Autorizo a juntada dos documentos à peça 13.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-615342/11

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARIEL GERALDO DE ALMEIDA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-209/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-900930/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, ROGÉRIO PEREIRA MENDES, SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA

INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-210/24

Pela Instrução n.º 351/24 – CMEX, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atesta que a determinação fixada no item 5.2 do Acórdão n.º 45/22 – Primeira Câmara[1] está em fase de cumprimento (peça 164):

10. Tendo em vista a documentação apresentada (peças 158/160), tem-se que o interessado apresentou novos comentários sobre o item "5.1", determinação já considerada cumprida anteriormente (peças 136 e 137), face ao laudo técnico demonstrando que a falta de pavimentação não resultará em dano ao restante da

obra e à Rodovia PR 546 subjacente (peça 131).

11. Acerca das recomendações de que tratam o item "6" do Acórdão n.º 45/22 - Primeira Câmara (peça 107), esclarece-se que não há prazo fixado para o cumprimento das mesmas, cuja observância será verificada em fiscalizações futuras.

12. Atinente ao item "5.2" do Acórdão n.º 45/22 - Primeira Câmara (peça 107), o Município de Floresta reapresentou o plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem ao longo da estrada perimetral da Vila Rural (peças 143 e 159).

13. O plano previa um cronograma de 2 (duas) fases, sendo a primeira a licitação/contratação, com prazo de conclusão até agosto/2023, e a segunda, a execução da drenagem (escavação das caixas de retenção, escavação e execução das canaléticas em concreto) no período de setembro a dezembro de 2023 (peças 143 e 159, fls. 2).

14. Considerando que o ente demonstrou o plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem no trecho da Estrada Rural a que refere o achado de inspeção (peça 3, fls. 12), reafirma-se a conclusão da Instrução n.º 606/23 - CMEX (peça 148), no sentido de que a determinação exarada no item "5.2" da decisão monitorada permanece em fase de cumprimento. O ente deve comprovar a conclusão do plano de ação apresentado (peças 143 e 159), com apresentação de documentos, fotografias e laudo de conclusão da obra, como indicado na Instrução n.º 19/23 - COP (peça 149, fls. 3) [destaque].

Diante do exposto pela unidade técnica, concedo a prorrogação do prazo por 15 dias, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que o Município comprove o integral cumprimento da determinação. Considerando que, de acordo com o plano de ação juntado aos autos, as atividades de drenagem já foram concluídas (peça 159), deve o gestor apresentar documentos, fotografias e o laudo de conclusão da obra, conforme requerido pela Coordenadoria de Obras Públicas na Informação n.º 19/23 - COP (peça 149).

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo;

2) após, à Diretoria de Protocolo para cientificação, por meio eletrônico, do Município de Floresta acerca do novo prazo e das manifestações das unidades técnicas (peças 149 e 164); e

3) por fim, novamente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da decisão.

Curitiba, 12 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

*1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:*

[...]  
5) determinar ao MUNICÍPIO DE FLORESTA que, no prazo de 15 dias:  
[...]

**PROCESSO N.º: -282570/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**

**INTERESSADO:-SIDNEI TADEU ROCHEMBACH**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: -211/24**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos apontamentos contidos na peça n.º 13, encaminhando a documentação necessária.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-416412/11**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-MAURY FERNANDO FIDELIS REDKVA**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-212/24**

Considerando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme informação à peça 23 e a anotação do cancelamento da inativação, conforme peça 24, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, segundo previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-300942/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RESPONSÁVEIS:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA**

**RECORRENTE:-ARLETE WISNIEWSKI CORREIA**

**DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 3869/23 – SEGUNDA CÂMARA INTERESSADO:-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-213/24**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do recurso de revista e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-36670/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**

**INTERESSADOS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, PAULO PEREIRA MOURA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-214/24**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise – solicitando-se à unidade técnica que certifique se, de fato, foi cancelado o benefício mencionado na última instrução (peça 73) – e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-440180/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**

**INTERESSADOS:-IONE DE CASTRO OLIVEIRA, IRINEU GOMES DE OLIVEIRA**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-215/24**

Considerando o exposto às peças 22 e 27, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-147771/07**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**RESPONSÁVEL:-ANOROSVAL COLOMBO**

**INTERESSADOS:-ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-216/24**

Ante o exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação n.º 1910/24 – CMEX (peça 251), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-207829/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**

**INTERESSADA:-LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-217/24**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º:-314080/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-BRUNA RIBEIRO TERRA, ESTHEFANY DE ALMEIDA TERRA SANTANA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS TERRA SANTANA, MONIQUE MARCOS TERRA SANTANA, NAIELI KAROLINE FARIA SANTANA, RICKY MARCOS TERRA SANTANA, SAMIRA MARCOS TERRA SANTANA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º:-113/24**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 363/24 (peça 12), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 20627/24, que tratam da PENSÃO concedida em virtude do falecimento do servidor MARCOS TERRA SANTANA.

2. Tendo em vista a referida proposta, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um)

ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**PROCESSO N.º:-803916/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-JOSE REZENDE DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**DESPACHO N.º:-91/24**

A entidade, por meio da Petição Intermediária n.º 316083/24 (Peças 32 e 33), postula pelo sobrestamento do feito até que seja julgado o Incidente de Prejulgado n.º 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que trata de questões relacionadas às revisões de proventos de aposentadoria da Pinhais Previdência.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-146927/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, GIMERI CORSINI CALSAVARA, JOSÉ MARIA FERREIRA**

**DESPACHO N.º:-92/24**

Diante do exposto na Instrução n.º 1656/24-CGM (Peça 12), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-556480/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE**

**DESPACHO N.º:-93/24**

Diante do exposto na Instrução n.º 1410/24-CGM (Peça 12), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º-8428/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZ MONTEIRO FRANCO**

**DESPACHO N.º-94/24**

Diante do exposto na Instrução n.º 1394/24-CGM (Peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º-550880/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO:-ALISSON DA SILVA, ANTONIO CARLOS DOMINIAK JUNIOR, DALVA SILVA SANTANA, ELBER HENRIQUE DUMKE, ELIZEU DE ALMEIDA, FABIO PLAZA FERREIRA BARBOSA, IANNY DAS CHAGAS SANTOS, ISABEL CRISTINA COSTA, ISABELLA CARNEIRO PIRES, JESSICA DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOAO PEDRO PIPERNA DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE SILVA MEZETTE, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, PAULO EMERSON VIDIGAL, ROBSON MACHEA, ROSELI PEREIRA BATISTA GOMES, TIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA PEDREIRO, WILSON AKIO ABE**

**DESPACHO N.º-95/24**

Diante do exposto na Instrução n.º 1662/24-CGM (Peça 64), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º-222860/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A**

**INTERESSADO:-ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, DARIO LUIZ DIAS PAIXAO**

**DESPACHO N.º-96/24**

Diante do exposto na Instrução n.º 1780/24-CGM (Peça 19), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º-330405/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, VERA LUCIA PEDROSO**

**DESPACHO N.º-97/24**

Diante do exposto no Parecer n.º 391/24-3PC (Peça 35), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE TIBAGI e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º-398395/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, GELCINA DA SILVA OLIVEIRA ANTUNES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**DESPACHO N.º-98/24**

Diante do exposto na Instrução n.º 6422/24-CAGE (Peça 14), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º-397844/19**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-AELTON CRISTINO AVOZANI, ALCINEU GRUBER, EMANUEL AMARAL AVOZANI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IZABEL AMARAL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**DESPACHO N.º-99/24**

Diante do exposto na Instrução n.º 6389/24-CAGE (Peça 13), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

*Sem publicações*

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

**PROCESSO N.º-810270/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA**

PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/24**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Resolução n.º 3.211/23 do ESTADO DO PARANÁ, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 18/10/2023, referente à Revisão de Proventos de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, inativado no cargo de Cabo, para o valor mensal de R\$ 5.635,03 (cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e três centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0008105-15.2022.8.16.0182, do Quarto Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, o que se faz com fulcro no art. 1.º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n.º 298/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer n.º 354/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 14 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 10 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-447338/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, ELIZEU RODRIGUES,**

**EMERSON LUIZ FERREIRA ORTIZ, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, TIAGO**

**ELOY DA LUZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/24**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, art. 134 da LC n.º 113/05, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA, mediante Concurso Público, para provimento de diversas vagas[1], constantes do Edital n.º 01/2023, o que se faz com fulcro no art. 1.º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão n.º 5.148/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 385/24 (peças n.º 56 e 59, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro dos Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Arquivo, Recepcionista, Auxiliar de Licitação e Compras, Contador e Procurador.

**PROCESSO N.º:-772646/23**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO**

**SHELLER, DILENE DUTRA PEREIRA CORREIA ROCHA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO N.º:-89/24**

I - Diante do teor da Instrução n.º 1.500/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 21), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, bem como de ANDREIA CRISTINA DA SILVA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram integralmente a Instrução n.º 115/24 (peça n.º 12), especificando os dispositivos legais que regem as verbas utilizadas no cálculo da média, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III - Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV - Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 08 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-667192/23**

**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA**

**MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE**

**GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA,**

**VIRGINIA MARIA CANHIZARES**

**PROCURADOR:-EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º:-90/24**

I - Em análise dos autos, verifica-se que não foi juntado, pela entidade previdenciária, comprovante da certificação da servidora Sra. VIRGINIA MARIA CANHIZARES da decisão constante do Acórdão n.º 2.126/23 - S2C, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas[1].

Desta forma, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a

intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante datado da certificação da servidora interessada do teor da decisão do referido acórdão.

II - Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Curitiba, 08 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de certificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

**PROCESSO N.º:-140880/24**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, DULCE RODRIGUES VIEIRA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO N.º:-91/24**

I - Diante do teor da Instrução n.º 1.499/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 12), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, bem como de ANDREIA CRISTINA DA SILVA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III - Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV - Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 06 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-774070/23**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO**

**SHELLER, MARGARETE RAZENTE**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO N.º:-92/24**

I - Diante do teor da Instrução n.º 1.473/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 22), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, bem como de ANDREIA CRISTINA DA SILVA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram integralmente a Instrução n.º 350/24 (peça n.º 12), especificando os dispositivos legais que regem as verbas utilizadas no cálculo da média, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III - Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV - Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 8 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-307513/24**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ANTONIO SIMAO GIL MERLOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IARA FERNANDA ROQUE, NIVA CONDE GIL**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA**

**FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN**

**MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC**

**TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA**

**DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,**

**JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO**

**LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA**

**ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA**

**DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA**

**FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE**

**JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE**

**GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,**

**SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO N.º:-93/24**

I - Por meio da Instrução n.º 366/24 (peça n.º 12), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugere o sobrestamento desta Revisão de Pensão ante a pendência do julgamento do protocolo n.º 79.581-6/23, em que analisa a legalidade e registro do ato de pensão relativo ao servidor que ainda se encontra em trâmite;

II - O acolhimento da manifestação da Unidade Técnica é a medida que se impõe diante do grau de interdependência entre os processos, uma vez que tratam do mesmo segurado, cuja revisão de pensão é objeto do presente feito, razão pela qual determino o seu SOBRESTAMENTO, até o julgamento do Ato de Pensão n.º

795.816/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Estadual durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO Nº.-668709/23**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LUCIA FELIX DE ARAUJO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº.-95/24**

I – Por meio do Parecer n.º 342/24 (peça n.º 13), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requer liminarmente que "(...) a autarquia apresente em juízo nova memória de cálculo de valores devidos à segurada no âmbito dos autos n.º 0014554-91.2021.8.16.0030, evitando-se a ocorrência de danos ao erário do RPPS".

II – Todavia, este Relator antes de deliberar sobre a cautelar arguida, entende pela necessidade em ouvir a Entidade, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1],

III – Assim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, bem como de AUREA CECILIA DA FONSECA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao contido no mencionado parecer ministerial, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

IV – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. "Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis". (grifamos).



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3268/2024**

**Processo Nº: 342440/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 07:29:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: MAX FERNANDO FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3269/2024**

**Processo Nº: 623632/23**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 08:09:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, IAN ANDRE STEIN

MATTE, JONATAN FERNANDES, MAURO ANDRE WEIGMER

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3270/2024**

**Processo Nº: 325902/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 08:10:42

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: CARMEN TEODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3271/2024**

**Processo Nº: 639920/23**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 08:16:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: ALINE APARECIDA PEDRO DOS SANTOS BERGAMIM, BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA, BRENDA FRANCA MARQUES, BRUNA CASSIA MOREIRA, CELIO DO COUTO MOREIRA, DEISE MEIRIELI MOREIRA, EDILAINÉ GABRIELI LIMA DE PAULA, EDIMAR RODRIGO BATISTA, EDSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, EDUARDO DE MORAIS MORI E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3272/2024**

**Processo Nº: 726167/21**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 08:23:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDENCIA

Interessado: ANTONIO MENEGUETI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3273/2024**

**Processo Nº: 300942/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 09:22:47

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, ARLETE WISNIEWSKI CORREIA, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3274/2024**

**Processo Nº: 548676/21**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 09:42:12

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, MARILDA DE JESUS MELO DE OLIVEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3275/2024**

**Processo Nº: 204133/23**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 09:53:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: ANA CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS, BARBARA STEPHANIE DE LIMA MENDES, CRISTIANE FERREIRA DE MELO, DIEGO JORGE CAMARGO KISHI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GREICY DOS SANTOS LEITE, HERYCK MURYLLO BATISTA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JULIANA HARUMI SHIRAIISHI, MARILZA DE CAMPOS E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3276/2024**

**Processo Nº: 333140/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 09:54:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: APARECIDA DE LOURDES VIOTTO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3277/2024**

**Processo Nº: 661626/21**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 09:59:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ADRIANA BERTO DE MOURA, ADRIANO RIBEIRO PERES, AGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ALBERTO ALVES MACHADO NETO, ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA MIRANDA, ALEXANDRE DINIZ, ALEXANDRE YOUNES FAWAZ, ALINE DE SOUZA SODRE, ALINE JULIANE DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 788311/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3278/2024**

**Processo Nº: 334812/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 10:04:37

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

Interessado: ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA, SAMIR ALVES DE MELLO, VARA DO TRABALHO DE JAGUARIÁVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3279/2024**

**Processo Nº: 700424/23**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 10:07:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: ELIANE DA LUZ CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3280/2024**

**Processo Nº: 540052/23**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 10:16:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: ALESSANDRA DIAS PEREIRA, CRISLAINE APARECIDA BASSO, CRISTIANA PONTES DA SILVA, DANIELA GONCALVES DA SILVA, DENILSON VAGLIERI PREVITAL, ERICA CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, EVA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO, FERNANDA DE MELO SILVA, FLAVIA TORRES LINO, FRANCIELI BORGES DA SILVA ALMEIDA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3281/2024**

**Processo Nº: 302371/20**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 10:22:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA, ARIANE DA SILVA, CARLA GIANE BRITO, CLAUDIO ORLONSKI, DOUGLAS DAVI CRUZ, FABIANE CAMARGO, JANAINA APARECIDA CARNEIRO, JESSICA DE FATIMA CARDOSO, KARINE DE FATIMA DOROS, LAYSA FERNANDA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 803632/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3282/2024**

**Processo Nº: 738630/22**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 10:31:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: CRISTIANA PONTES DA SILVA, DENILSON VAGLIERI PREVITAL, KEILA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA, MARIA JULIANA CANCELIERI ROSSETTI, MILENA DA SILVA VANZEI, MUNICÍPIO DE IVATÉ, ROSELI SONIA DOS SANTOS MARIANO, SIMONI THOMAZ DA SILVA SANTOS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 540052/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3283/2024**

**Processo Nº: 609105/22**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 11:04:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, RICARDO PEREIRA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 27282/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3284/2024**

**Processo Nº: 553882/21**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 11:12:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: ADRIANA SCRAMOCIN, ADRIVANIA LOPES DA SILVA, ALEXANDRE LOURENCO DE SOUZA, ALINE PIZZI, ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, ANDERSON DE SOUZA DA COSTA, ANDREIA CRISTINA DE ABREU DA SILVA, ANGELA HAOACK, ANI EVELIN TRINDADE, BRENDA THALYA DA SILVA ROTINI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 97874/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3285/2024**

**Processo Nº: 345725/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 11:18:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA LURDES GALLI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3286/2024**

**Processo Nº: 101082/19**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 11:18:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, VIVIANE DE JESUS FERNANDES BUSSELLI, WALESKA TATIANA LEITE

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712754/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3287/2024**

**Processo Nº: 345830/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 11:25:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA LURDES GALLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3288/2024**

**Processo Nº: 665150/21**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 11:26:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: ANA PAULA TEIXEIRA, ANDERSON NERY DE MORAIS, ANDERSON THIAGO DA SILVA, ANDRESSA EDUVIRZE FERNANDES, ANNIE CINTIA MULLER WEIRICH, ARLETE TERESINHA SILVERIO CZUI, CLAUDIA MARIA PEDRAO RIBEIRO, CLEDIANE PROCOPIO DA SILVA, DARCI FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA, DIEGO LUCIO FERRARI FIGUEIRA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3289/2024**

**Processo Nº: 333166/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 11:54:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: APARECIDA MARIA FALEIROS MOREIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3290/2024**

**Processo Nº: 346047/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 13:19:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3291/2024**

**Processo Nº: 333174/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 13:39:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: APARECIDA MARIA FALEIROS MOREIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3292/2024**

**Processo Nº: 333190/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 13:51:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIA MARTINS GIL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3293/2024**

**Processo Nº: 333212/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 14:16:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIA THOMASI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3294/2024**

**Processo Nº: 333220/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 14:38:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIA THOMASI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3295/2024**

**Processo Nº: 333239/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 14:50:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: CRISTIAN MARA DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3296/2024**

**Processo Nº: 347183/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 14:51:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3297/2024**

**Processo Nº: 325899/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 14:57:42

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONI TEREZINHA BEETZ MAFRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3298/2024**

**Processo Nº: 347400/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 15:19:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE QUADROS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3299/2024**

**Processo Nº: 333247/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 15:32:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: DÉBORA GOYTACAZ MAYER AMBOS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3300/2024**

**Processo Nº: 346071/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 15:35:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE PORECATU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3301/2024**

**Processo Nº: 334502/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 15:41:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: DÉBORA GOYTACAZ MAYER AMBOS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3302/2024**

**Processo Nº: 343765/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 15:47:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3303/2024**

**Processo Nº: 258997/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 16:30:44  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3304/2024**

**Processo Nº: 348538/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 17:00:01  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3305/2024**

**Processo Nº: 282804/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 17:31:19  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3306/2024**

**Processo Nº: 348295/24**

Data e hora da distribuição: 13/05/2024 17:46:48  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**Editais**

**PROCESSO Nº:-191807/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO:-VALDERENE MEYER PINHEIRO (CPF: 821.114.219-87)**  
**EDITAL Nº 9/24**

Em cumprimento ao Despacho nº 486/24, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA Sra. VALDERENE MEYER PINHEIRO (CPF: 821.114.219-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 10 de maio de 2024.  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº:-362804/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO CONFIANCCE**  
**EDITAL Nº 10/24**

Em cumprimento ao Despacho nº 536/2024, do Relator do processo, CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de maio de 2024.  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Despachos**

**PROCESSO N 0-311137/21**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-ADRIANO STEFFLER, ALINE LEMES CASTILHO, ALINE ROSADO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, AUGUSTO CESAR OLIVEIRA CAMELO, AUREA MASSAKO ICHIOKA SUZUKAWA, BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO, CAMILA EIKO AZEKA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE MARIA COLLI, DANIELA TOYOTANI CAMACHO, EDVALDO VIEIRA DE CAMPOS, FABIANA NABARRO FERRZ, GUSTAVO FEITOZA DA SILVA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JULIANA TRANCHO MEIRA, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO NUNES SOARES DA SILVA, LEANDRO VANALLI, MARCELA FERNANDES SILVA, MAYCKEL DA SILVA BARRETO, OSVALDO PEZOTI JUNIOR, RAFAEL GOBETTI DIB, RANULFO COMBUCA DA SILVA JUNIOR, ROBERTA DELCOLLE, ULISSES ZONTA DE MELO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1686/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6898/24 - CAGE peça nº 16: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-601040/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO-CELSON LUIZ POZZOBOM, CLEIDE APARECIDA VANCO, HERMES PIMENTEL DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1687/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6900/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-534276/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SERGIO JOSE FERREIRA DE SOUZA, SUZANA LOBO SANTOS DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1688/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6902/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-500070/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ANA LUIZA DE SOUZA SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DIRCEU DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1689/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6903/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-746508/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, EUNICE DE LIMA VOMUEL, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUIZ ALVES FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1690/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6905/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-495340/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELIZABETE DE FATIMA GERMANO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1691/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6883/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-495668/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, EDNA PEREIRA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1692/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6910/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-561512/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RAIMUNDO ROQUE DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1693/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6915/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-308153/24**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1701/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6743/24 – CAGE, nº 6460/24 – CAGE e nº 6483/24 - CAGE (peças nº 32, 34 e 35):

- MUNICIPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.:197459/24**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, GILMAR**

**JORGE, MARCIA CRISTINA FELTRIN**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.:444/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1707/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE	95.583.472/0001-20
GILMAR JORGE	488.239.969-53
MARCIA CRISTINA FELTRIN	938.429.539-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:50178/24**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA**

**FONSECA, ELISA MARINHO HARTMANN, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV,**

**FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº.:445/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1496/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:131547/24**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA**

**FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, JANETE APARECIDA MARAN**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº.:446/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN

LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1525/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-106623/24**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NIL SEDACA SADOVSKI LOPES**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº.-447/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1527/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-212580/24**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, PEDRO LUIZ MORAES**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-448/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1756/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	77.774.495/0001-30
PEDRO LUIZ MORAES	063.471.169-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-213128/24**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, AGUINALDO DA COSTA RODRIGUES**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-449/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1757/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA	77.774.610/0001-77
AGUINALDO DA COSTA RODRIGUES	006.941.359-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-174815/24**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANILDE SOUZA DA COSTA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº.-450/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1862/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-185965/24**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IDEMA ANGELINA COAN**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº.-451/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1865/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-159867/24**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA DE FATIMA GOMES**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº.-452/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1870/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 13 de maio de 2024.  
 LEVI RODRIGUES VAZ  
 Matrícula 51.620-1  
 Coordenador  
 Ato emitido automaticamente

nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
 Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2024.  
 -assinatura digital-  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



TCEPR  
 COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



TCEPR  
 ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR  
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-282685/24**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1928/24**  
 Retornam os autos com o Despacho nº 372/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.  
 Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.  
 Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito

**PROCESSO Nº:-268992/24**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1929/24**  
 Retornam os autos com o Despacho nº 373/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.  
 Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.  
 Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
 Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
 Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2024.  
 -assinatura digital-  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-167282/24**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1943/24**  
 Retornam os autos com o Despacho nº 370/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.  
 Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.  
 Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
 Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
 Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2024.  
 -assinatura digital-  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-320072/24**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1947/24**  
 Retornam os autos com o Despacho nº 754/24 por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo ao processo nº 53533/24.  
 Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 53533/24.  
 Outrossim, em atenção ao Ofício nº 278/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
 Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
 Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2024.  
 -assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-152358/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1949/24

Retornam os autos com o Despacho nº 334/24-CGF (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Requerente.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 10 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-335789/24

ENTIDADE:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1962/24

Retornam os autos com o Despacho nº 507/24 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa ao processo nº 202242/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 202242/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 158/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-312215/24

ENTIDADE:-LUIS JORGELINO SILVA MOREIRA

INTERESSADO:-LUIS JORGELINO SILVA MOREIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1971/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1784/24 por meio do qual o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 84123/24, outrossim para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 256/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 336785/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora PATRICIA MENDES BOTTAMEDI, matrícula nº 52.231-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 7 de maio a 2 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 257/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 33999-7/24, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

EXONERAR

ISABEL MOREIRA KLÜCK, Matrícula nº 51.851-4, do cargo em comissão de Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 9 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 259/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação	
Contrato nº 14/2024.	Processo originário: 17642-7/24.
Contratada: TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA.	Objeto: Curso in company "Auditoria Avançada" - Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento", na modalidade presencial, ministrado por Tiago Modesto Carneiro Costa, nas instalações do Tribunal.
Valor: R\$ 108.800,00.	Vigência: de 23/04/2024 a 23/08/2024.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	
Gestor do Contrato	Diretora da Escola de Gestão Pública	
Fiscal do Contrato	Vivian Feldens Cetenaeski	51.464-0
Fiscal Substituto do Contrato	Fernando do Rego Barros Filho	51.353-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 260/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno em cumprimento ao Acórdão nº 3547/23 – TP que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do ano de 2024-2025 e incluiu a verificação do processo de fiscalização dos contratos de obras no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem - DER (Diretriz P81) e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 32268-7/24 da 5ª Inspeção de Controle Externo.

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho com vistas a auditar o processo de gestão e fiscalização de obras e serviços rodoviários, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, no período de 7 (sete) meses, a partir de 1º de maio de 2024.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
João Ricardo Ferreira de Lima	52.175-2	Auditor de Controle Externo	Coordenador
Marco Antonio Cechinel	52.185-0	Auditor de Controle Externo	Membro
Laura Marques Formighieri	51.819-0	Auditor de Controle Externo	Membro
Antonio Claudio Andrade Narel	51.637-6	Auditor de Controle Externo	Membro

II. **CONCEDER**, ao servidor **JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA**, Matrícula nº 52.175-2, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de maio de 2024.

III. **CONCEDER**, aos servidores membros da Comissão, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de maio de 2024.

IV. **DESIGNAR** o servidor **JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO**, Matrícula n.º 52.087-0 para gerenciar os trabalhos de fiscalização e o servidor **MARCO ANTONIO WITTMICHEN IURK**, Matrícula nº 52.515-4 para assessorar a referida auditoria.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 13 de maio de 2024.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 261/24**

O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, em cumprimento ao Acórdão nº 3547/23 – TP que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do ano de 2024-2025 e incluiu a verificação do processo de fiscalização na governança da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE (Diretriz P76) e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 33089-2/24 da 5ª Inspeção de Controle Externo.

**RESOLVE**

I. **DESIGNAR** os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para auditar a estrutura de governança da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de maio de 2024.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
ALEKSANDER ECKER	51.775-5	Auditor de Controle Externo	COORDENADOR
VALÉRIA PONTES FRANÇA	51.822-0	Auditor de Controle Externo	MEMBRO

II. **CONCEDER**, ao servidor **ALEKSANDER ECKER**, Matrícula nº 51.775-5, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de maio de 2024.

III. **CONCEDER**, à servidora membro da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de maio de 2024.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 13 de maio de 2024.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente



**EXTRATO DO CONTRATO Nº 19/2024**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** SERVICE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 93.861.557/0001-06.  
**PROCESSO N.º:** 5063-6/22.  
**OBJETO:** Contratação de soluções para armazenamento de dados, backup, virtualização de servidores, banco de dados e recuperação de desastres, compostas de equipamentos de processamento, conectividade e armazenamento com garantia para 60 meses, para os novos ambientes de Datacenter em construção na sede do Tribunal.  
**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da data de publicação do contrato no Diário Eletrônico do TCEPR  
**VALOR:** R\$ 1.294.080,06 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil e oitenta reais e seis centavos).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021.  
**DATA DA ASSINATURA:** 14 de maio de 2024.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre